



Universidade de Brasília – UnB  
Faculdade de Direito - FD  
Bacharelado em Direito

MARCELO EDUARDO DA CRUZ CASCAES

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO  
PROCESSUAL, SUAS POLÊMICAS, E DA POLÍTICA LEGISLATIVA  
IMPLEMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.195/2021 NA EXECUÇÃO CÍVEL**

Brasília/DF  
2024

Marcelo Eduardo da Cruz Cascaes

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO  
PROCESSUAL, SUAS POLÊMICAS, E DA POLÍTICA LEGISLATIVA  
IMPLEMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.195/2021 NA EXECUÇÃO CÍVEL**

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel no  
Programa de Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Me. Marcus Flávio Horta Caldeira

Brasília/DF  
2024

## CIP - Catalogação na Publicação

C336p Cascaes, Marcelo Eduardo da Cruz.  
Prescrição intercorrente: uma análise crítica do instituto processual, suas polêmicas, e da política legislativa implementada pela Lei Federal nº 14.195/2021 na execução privada / Marcelo Eduardo da Cruz Cascaes; orientador Marcus Flávio Horta Caldeira. -- Brasília, 2024. 108 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Tempo no direito. 2. Prescrição intercorrente. 3. Direito Processual Civil. 4. Lei Federal nº 14.195/2021. I. Caldeira, Marcus Flávio Horta , orient. II. Título.

Marcelo Eduardo da Cruz Cascaes

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO  
PROCESSUAL, SUAS POLÊMICAS, E DA POLÍTICA LEGISLATIVA  
IMPLEMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.195/2021 NA EXECUÇÃO CÍVEL**

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel no  
Programa de Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília.

Aprovado em: 3 de setembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Marcus Flávio Horta Caldeira  
(Orientador - Presidente)

---

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes  
(Membra)

---

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa  
(Membro)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me ajudar a perseverar nessa caminhada, em especial, durante as adversidades da pandemia do Coronavírus de 2019 a 2022. Sua presença foi uma constante fonte de conforto e orientação.

Aos meus pais, Eduardo Silva Cascaes e Maristela da Cruz Cascaes, pelo amor incondicional por todos esses anos, pelos ensinamentos e por serem minha fonte de inspiração diária. Sem vocês, eu nada seria.

À minha irmã, Mariana Eduarda da Cruz Cascaes, pelas conversas e reflexões sobre importantes dilemas. Foram momentos de grandes aprendizados.

Aos meus amigos de faculdade, André Roberto Alves Chagas, Vitor Carvalho de Oliveira Ribeiro, João Vitor de Souza Moura, João Aviani Melo, Matheus Santos Mendonça, Luís Eduardo de Moraes Sardinha, e Maria Luiza Cardoso Cavaignac, pela superação de inúmeros desafios, sempre com o espírito colaborativo. A união fez a força.

Aos demais amigos e colegas de longa data, por terem feito parte dessa jornada e contribuído para a minha formação. Um forte abraço em cada um.

À professora Daniela Marques de Moraes, pelas conversas construtivas, pela oportunidade de participar em projeto de pesquisa em Processo Civil, pela confiança depositada em mim enquanto estudante da graduação e por aceitar o convite para fazer parte da banca examinadora deste trabalho. Sou extremamente grato.

Ao professor Henrique Araújo Costa, pelas aulas ministradas em Processo Civil, pelos conhecimentos sobre a matéria e por aceitar o convite para fazer parte da banca examinadora deste trabalho. Sou verdadeiramente grato.

Ao professor Marcus Flávio Horta Caldeira, pelos ensinamentos em Processo Civil e pela excelente e atenciosa orientação no desenvolvimento desse escrito. Meus sinceros agradecimentos.

À Universidade de Brasília, por ser pública, gratuita e de qualidade, e por ter expandido os meus horizontes para além do mundo jurídico. Um lugar que já foi um sonho, tornou-se uma realidade e, a partir de hoje, será uma eterna memória.

*“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem!”*

*(Guimarães Rosa)*

## RESUMO

O tempo é uma ferramenta linguística e cultural, que impõe limites às relações jurídicas e sociais. Delimitar a fluidez do tempo no direito implica em demarcar a intervenção do Estado-juiz na ação, submetendo as partes e o objeto da demanda aos princípios da jurisdição como forma de solucionar o conflito de interesse. A relação entre tempo e prescrição implica na perda da pretensão em virtude da desídia daquele que o detém. No caso execução cível, tem-se a prescrição intercorrente (espécie), instituto processual que ora se aproxima da prescrição (gênero), ora se distancia, pois é possível a sua ocorrência com ou sem a inércia do credor. Assim, a incidência da prescrição intercorrente nas execuções cíveis apresenta polêmicas, o que a torna, em certos contextos, “exótica”. A situação se torna mais relevante, pois esse instituto processual, no Brasil, foi normatizado tardiamente, o que culmina em pouca reflexão sobre o tema, impropriedades legislativas na regulação do prazo prescricional e incentivo à falta de isonomia entre as partes. Outrossim, como forma de aliviar as serventias judiciais, sancionou-se a Lei Federal nº 14.105/2021, responsável por alterar substancialmente o prazo prescricional na execução cível. Ocorre que a alteração legislativa, em uma primeira análise, é eivada de inconstitucionalidade, pois as alterações decorrem de emendas parlamentares que nada têm a ver com o tema original da Medida Provisória nº 1.040/2021, quando do Projeto de Lei de Conversão. Diante do exposto, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o tempo, a prescrição (gênero) e sua relação; bem como busca-se expor os contornos da prescrição intercorrente e suas principais polêmicas que a tornam, em parte, um instituto processual “exótico”. Ainda, analisar-se-ão as características do prazo prescricional antes e depois da alteração legislativa, agregando questões empíricas e elementares, com base em proposições prático-teóricas, com base na interpretação doutrinária, sejam elas em artigos ou em livros, e jurisprudencial, a fim de expor o entendimento dos julgados do TJDF, STJ e STF que mais se adequa à interpretação do instituto processual. Busca-se, ao fim, elucidar o instituto processual da prescrição intercorrente e seus novos contornos após a Lei Federal nº 14.195/2021, assim como propor alternativas legislativas para tornar o prazo prescricional menos “polêmico”.

**Palavras-chave:** tempo no direito; prescrição intercorrente; Direito Processual Civil; Lei Federal nº 14.195/2021.

## ABSTRACT

Time is a linguistic and cultural tool, which imposes limits on legal and social relationships. Delimiting the fluidity of time in law implies demarcating the intervention of the judge-State in the action, subjecting the parties and the object of the demand to the principles of jurisdiction as a way of resolving the conflict of interest. The relationship between time and prescription implies the loss of claim due to the carelessness of those who hold it. In the case of civil enforcement, there is intercurrent prescription (species), a procedural institute that is sometimes close to prescription (genre) and sometimes distant, as its occurrence is possible with or without the creditor's inertia. Thus, the incidence of intercurrent prescription in civil executions is controversial, which makes it, in certain contexts, "exotic". The situation becomes more relevant, as this procedural institute, in Brazil, was standardized late, which culminates in little reflection on the topic, legislative improprieties in regulating the statute of limitations and encouraging a lack of equality between the parties. Furthermore, as a way to alleviate judicial services, Federal Law No. 14,105/2021 was sanctioned, responsible for substantially changing the statute of limitations in civil enforcement. It turns out that the legislative change, in a first analysis, is riddled with unconstitutionality, as the changes result from parliamentary amendments that have nothing to do with the original theme of Provisional Measure No. 1,040/2021, when the Conversion Bill was created. Given the above, the present work aims to analyze time, prescription (gender) and their relationship; as well as seeking to expose the contours of intercurrent prescription and its main controversies that make it, in part, an "exotic" procedural institute. Furthermore, the characteristics of the statute of limitations before and after the legislative change will be analyzed, adding empirical and elementary questions, based on practical-theoretical propositions, based on doctrinal interpretation, whether in articles or books, and jurisprudential, in order to expose the understanding of the judgments of the TJDFT, STJ and STF that best suits the interpretation of the procedural institute. Ultimately, the aim is to elucidate the procedural institute of intercurrent prescription and its new contours after Federal Law No. 14,195/2021, as well as to propose legislative alternatives to make the prescription period less "controversial".

**Keywords:** time in law; intercurrent prescription; Civil Procedural Law; Federal Law N°. 14.195/2021.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Dados de consulta dos advogados .....	60
Gráfico 1 - Cursos de direito no Brasil.....	73
Quadro 1 - Advogados por habitante .....	76
Quadro 2 - Quadro comparativo .....	79

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
Art	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFOAB	Conselho Federal da OAB
CL-DF	Câmara Legislativa do Distrito Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPL	Confederação Nacional das Profissões Liberais
CP	Código Penal
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPP	Código de Processo Penal
CTN	Código Tributário Nacional
d.C.	Depois de Cristo
DF	Distrito Federal
EAD	Ensino à Distância
EC	Emenda Constitucional
EOU	Exame de Ordem Unificado
e-RIDF	Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico

FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IES	Instituições de Ensino Superior
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
INFOSEG	Integração Nacional de Informações de Segurança
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
LC	Lei Complementar
LEF	Lei de Execução Fiscal
LF	Lei Federal
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
MEC	Ministério da Educação
MOVER	Mobilidade Verde e Inovação
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PI	Piauí
PL	Projeto de Lei
PP	Partido Progressista
PR	Presidente da República
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
REDESIM	Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
RENAJUD	Restrições Judiciais de Veículos Automotores
RVBI	Rede Virtual de Bibliotecas
SIEL	Sistema de Informações Eleitorais
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TC-DF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>PRESCRIÇÃO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO...</b> .....	<b>18</b>
2.1	Tempo, direito e prescrição. ....	18
2.2	Surgimento da prescrição no direito romano. ....	24
2.3	Contornos da prescrição e sua distinção com outros institutos processuais. ...	28
<b>3</b>	<b>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA LEI FEDERAL Nº 14.195/2021</b> <b>39</b>	
3.1	Prescrição intercorrente: características gerais. ....	39
3.2	Prescrição intercorrente: paradigma de utilidade e eficiência ou paradigma de duração razoável do processo? .....	45
3.2.1	<i>Uma análise histórica do princípio da duração razoável do processo. ..</i>	<i>45</i>
3.2.2	<i>Exposição de motivos para a aproximação do princípio de utilidade e eficiência com a prescrição intercorrente. ....</i>	<i>50</i>
3.3	Prazo prescricional antes da Lei Federal nº 14.195/2021. ....	52
3.4	Óbices processuais intrínsecos. ....	62
3.5	Óbices processuais extrínsecos. ....	69
<b>4</b>	<b>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEPOIS DA LEI FEDERAL Nº 14.195/2021 ..</b> .....	<b>78</b>
4.1	Prescrição intercorrente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021. ....	78
4.2	Lei Federal nº 14.195/2021: traços de (in)constitucionalidade. ....	85
4.3	Proposta <i>de lege ferenda</i> em relação ao instituto processual da prescrição intercorrente. ....	89
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>97</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tempo é elemento presente no direito e atuante nas mais diversas relações jurídicas, de modo que a sua fluidez transcende o sentir da vida cotidiana. Um desses aspectos se traduz na prescrição, que regula a perda da pretensão, e simboliza a expressão latina *dormientibus non succurrit jus*, em consequência da inércia do titular da pretensão.

Na fase de execução, a incidência da prescrição, sob a espécie prescrição intercorrente, dá-se de forma incidental e pode decorrer da inércia do exequente em promover os atos necessários para o andamento processual ou em virtude das infrutíferas buscas por bens do devedor ou do próprio executado (ainda que existam bens ou que este possa ser encontrado). Caso ocorra a prescrição intercorrente, haverá a extinção do processo por razões formais, com resolução de mérito, observando-se as exigências legais para a sua pronúncia.

No Brasil, a prescrição intercorrente foi tardiamente normatizada no Código de Processo Civil (CPC), dado que somente o foi em 2015, ainda que o direito brasileiro remonte ao período colonial, entre os anos de 1500 e 1532, e a prescrição surgiu no direito romano clássico, entre 1500 a.C. e 284 d.C.

Ainda, nem o CPC/39, tampouco o CPC/73, buscou regular a prescrição intercorrente, tanto em seus anteprojetos, quanto nas diversas reformas ao longo dos anos, o que evidencia um verdadeiro vácuo legislativo.

Tendo em vista o vácuo legislativo que o direito processual civil se socorreu ao direito tributário para aplicar a prescrição intercorrente de forma análoga, com base na Lei nº 6.830/80.

Interessante notar que, em 1963, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou o Enunciado de Súmula nº 150 e nº 264, apresentando a prescrição intercorrente; porém o legislador permaneceu inerte.

A prescrição, enquanto gênero e sob o ponto de vista da inércia do credor, é fenômeno natural que se traduz em estabilidade e paz social, em razão do decurso do tempo. Ocorre que a prescrição, em sua espécie intercorrente, quando da execução em um contexto de diligência do credor, pode ser vista como “exótica” na hipótese de extinguir a execução sem que haja desídia do credor.

Igualmente, a redação original do artigo 921 do CPC/15, que regula o procedimento da execução civil (seja ela cumprimento de sentença ou não), reforça

outras três particularidades “exóticas” da prescrição intercorrente: **(i)** compreensão de que o princípio da duração razoável do processo é fundamento para a prescrição intercorrente; **(ii)** possibilidade de numerosas suspensões processuais, protelando o termo inicial da prescrição intercorrente e tornando o executado um eterno devedor; e **(iii)** arbitramento de honorários advocatícios a favor do advogado do executado e fixação de custas processuais a serem pagas pelo credor, quando da ocorrência da prescrição intercorrente (se antes o exequente era credor, este passa a ser devedor).

Ocorre que, recentemente, o legislador, por meio de um “jabuti”, alterou de forma significativa o procedimento da execução cível por meio da Lei Federal nº 14.195/2021. Trata-se da inserção de emendas parlamentares na Medida Provisória nº 1.040/2021 que não guardavam relação com o tema original, mas que alteraram a dinâmica da prescrição intercorrente e suas características “exóticas”.

Trata-se de uma política legislativa para reduzir o número de execuções em curso nas serventias judiciais e impelir o curso processual até a sentença extintiva, independentemente da satisfação do crédito.

Diante desse cenário, surgiu a ideia de se debruçar sobre o tema e analisar melhor a prescrição intercorrente e seus efeitos nas execuções cíveis, notadamente porque os traços “exóticos” desse instituto processual e seus possíveis efeitos injustos foram observados por este autor, que vos escreve, em um de seus estágios.

Em seu estágio, deparou-se com execuções destacada por diversos desfechos processuais, desde o pagamento voluntário até a ocultação de bens e “técnicas” do devedor para se esquivar da sua obrigação. Verificaram-se autos com credor diligente, credor inerte e devedor que obstaculizava a satisfação do crédito. Cada processo teve suas particularidades, as quais contribuíram para a perspectiva de análise e para os estudos de caso deste trabalho.

Ainda, pôde-se presenciar o debate da incidência da alteração legislativa em processos pretéritos e em curso, percebeu-se também relevante dificuldade no debate sobre o prazo prescricional entre os sujeitos do processo, no que diz respeito ao seu termo inicial, suspensão, decurso de prazo, interrupção, entre outros aspectos, até a efetiva ocorrência do termo final.

No que diz respeito ao problema que o presente trabalho se propôs analisar, têm-se as seguintes indagações: **(i)** qual a relação entre prescrição intercorrente (espécie) e prescrição (gênero)? **(ii)** quais são e o porquê dos traços “exóticos” da

prescrição intercorrente? **(iii)** quais foram as alterações legislativas promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021 e quais foram os seus reflexos nas particularidades “exóticas” da prescrição intercorrente? **(iv)** A Lei Federal nº 14.195/2021 é constitucional?

Para isso, tratar-se-á de expor e debater a análise conjunta de **(i)** julgados do TJDF, STJ e STF, bem como **(ii)** entendimento de doutrinadores sobre a temática da prescrição intercorrente, que, em conjunto, contribuirão para a construção das ideias aqui expostas.,

A interpretação jurisprudencial externaliza a visão de mundo dos tribunais, evidenciando, por efeito, informações acerca da abordagem do tema deste trabalho e dos fundamentos para as particularidades das execuções. Buscou-se colacionar jurisprudências recentes sobre o tema, a fim de expor o entendimento que mais se adequa à interpretação do instituto processual.

Já em relação aos doutrinadores, ao tratar de questões prático-teóricas sobre a prescrição intercorrente, lançar-se-á luz a perspectivas que entendem como adequadas, o que corrobora para a maior assertividade da conclusão do presente trabalho. Buscou-se colacionar doutrinas de respeitados autores, sejam elas em artigos, em virtude do volume de publicações (ainda que escassas), sejam elas em livros, em decorrência da maior maturação sobre o tema.

Para a finalidade que o trabalho se propõe, o escrito conterá três capítulos.

O primeiro capítulo, intitulado “Prescrição: origem e desenvolvimento no direito brasileiro” e subdividido nos seguintes tópicos **(i)** “tempo, direito e prescrição”; **(ii)** “surgimento da prescrição no direito romano”; **(iii)** “contornos da prescrição e sua distinção com outros institutos processuais”; apresentará um panorama da prescrição (gênero) e sua relação com o tempo, sua origem no direito romano e seus atuais contornos no direito brasileiro.

Objetiva-se firmar os pressupostos teóricos a serem aplicados na compreensão dos impactos da alteração legislativa implementada pela Lei Federal nº 14.195/2021.

O segundo capítulo, intitulado “Prescrição intercorrente antes da Lei Federal nº 14.195/2021”, é formado pelos seguintes tópicos: **(i)** “prescrição intercorrente: características gerais”; **(ii)** “prescrição intercorrente: paradigma de utilidade e eficiência ou paradigma de duração razoável do processo?”, o qual é formado pelos subtópicos **(i)** “uma análise histórica do princípio da duração razoável do processo”; e



(ii) “exposição de motivos para a aproximação do princípio de utilidade e eficiência com a prescrição intercorrente”. Ainda, o segundo capítulo é formado pelos outros tópicos: (iii) “prazo prescricional antes da Lei Federal nº 14.195/2021”; (iv) “óbices processuais intrínsecos”; (v) “óbices processuais extrínsecos”.

Objetiva-se apresentar um panorama da prescrição intercorrente como instituto processual antes da alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.195/2021 e realçar as nuances “exóticas” deste instituto processual.

Por fim, o terceiro capítulo, intitulado “Prescrição intercorrente depois da Lei Federal nº 14.195/2021”, é formado pelos seguintes tópicos: (i) “prescrição intercorrente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021”; (ii) “Lei Federal nº 14.195/2021: traços de (in)constitucionalidade”; e (iii) “proposta *de lege ferenda* em relação ao instituto processual da prescrição intercorrente”.

Objetiva-se apresentar as particularidades da fase executória depois da Lei Federal nº 14.195/2021 e realçar os aspectos “exóticos” remanescentes deste instituto processual.

Ao final, espera-se contribuir para melhor esclarecer os contornos do instituto da prescrição intercorrente, da contagem do prazo prescricional, do seu caráter controverso e do atual contexto da prescrição intercorrente em virtude da alteração legislativa.

## 2 PRESCRIÇÃO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo apresentará um panorama do instituto processual da prescrição, expondo sua relação com o tempo, sua origem no direito romano, e seus atuais contornos no direito brasileiro. Analisar-se-ão a noção de tempo e sua relação com a densidade de conteúdo, comparando-a com a ideia de prescrição. Ainda, analisar-se-á o surgimento e o desenvolvimento da prescrição no direito romano, com destaque para suas particularidades e sua distinção a outros institutos existentes à época. Igualmente, buscará compreender as características elementares da prescrição no direito brasileiro e sua singularidade em contraste a outros institutos processuais. Objetiva-se, com isso, firmar os pressupostos teóricos a serem aplicados na compreensão dos impactos da alteração legislativa implementada pela LF nº 14.195/2021.

### 2.1 Tempo, direito e prescrição.

O tempo é um elemento indissociável da natureza, sendo responsável por protagonizar o curso da vida e a sua evolução. O tempo tudo transforma e tudo corrói, porque, por ele, tudo é afetado; menos o próprio tempo, senhor de si.

Por anos, o homem, ser racional, buscou materializar e incorporar o tempo no seu cotidiano. Conquistas, superações, obstáculos e outros acontecimentos históricos foram, são, e serão mensurados em uma ordenação lógica e temporal.

Não se pode escapar, contornar ou dispensar o tempo, visto como um elemento invisível e indissociável por essência. Pode-se apenas sentir suas marcas silenciosas ou ensurdecedoras.

Mais especificamente, o tempo é marcado por suas três dimensões – passado, presente e futuro – que são vivenciadas de forma ordenada, sob uma dinâmica peculiar.

O presente é confrontado, sem exceção, pela memória do passado e pela incerteza do futuro. Nessa dinâmica espacial de forças invisíveis, o homem busca a recordação do passado e antecipa o futuro, ao mesmo tempo que vive fugazmente um presente líquido que não se detém e dificilmente ganha densidade, em virtude de sua própria natureza de efemeridade<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

Essa é a realidade do homem no tempo, marcada por uma luta de toda uma vida que empurra com esperança e para frente um passado com densidade de conteúdo; ao mesmo tempo que enfrenta o medo do futuro com nostalgia e recordação daquilo que um dia já foi<sup>2</sup>.

Ele tem dois adversários: o primeiro empurra-o de trás, desde o início; o segundo veda-lhe o caminho para a frente. Ele luta com os dois. Na realidade, o primeiro apoia-o na luta contra o segundo, pois quer empurrá-lo para a frente; do mesmo modo, o segundo apoia-o na luta contra o primeiro porque o impele para trás<sup>3</sup>.

Porém, sendo o homem dotado de consciência, o presente intemporal é pensado e refletido a partir do momento que não se é mais arrastado pela continuidade da vida.

Assim, com vistas à estabilidade social, o homem cria o direito como micro-sistema social para regular os demais sistemas, todos inseridos em um sistema maior: o macro-sistema social<sup>4</sup> <sup>5</sup>. O objetivo principal é garantir a pacificação social, por meio da resolução de conflitos, ao mesmo tempo que se efetiva a estabilidade da ordem sistêmica por meio da autopoiese.<sup>6</sup> A união dessas circunstâncias é a responsável pela paz social.

---

<sup>2</sup> ARENT, 2011.

<sup>3</sup> KAFKA, Franz. **Beschreibung eines Kampfes**: Novellen, Skizzen, Aphorismen aus dem Nachlass. Berlim: Fischer Taschenbuch Verlag, 1989, p.222.

<sup>4</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

<sup>5</sup> “Um sistema é formado por unidades que se reúnem e se organizam mediante suas características de função, restrição e objetivo. Além disso, os sistemas se adequam ao meio externo de forma contínua, alcançando um equilíbrio. Tomando por base essa perspectiva, os sistemas parciais do sistema social poderão criar outras normas destoantes do padrão da autopoiese, levando em consideração a irritação externa, sob o objetivo de alcançar o equilíbrio.” (CASCAES, Marcelo Eduardo da Cruz. A influência do constitucionalismo liberal para a experiência constitucional brasileira de 1988. **Revista de Direito e Atualidade (RDA)**, v. 2, n. 1, p. 123-141, 2021. ISSN 2763-9630. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/5834/2306>. Acesso em: 17 jun. 2024)

Cf. LUHMANN, 1983.

<sup>6</sup> A autopoiese sistêmica se assemelha à homeostase humana. Homeostase é uma denominação originalmente voltada para a Biologia, cunhada pelo fisiologista norte-americano Walter Bradford Cannon, em um contexto de busca para conceituar a regulação biológica do meio interno, descrito pelo fisiologista francês Claude Bernard em 1849. (BRITO, Ivana; HADDAD, Hamilton. A formulação do conceito de homeostase por Walter Cannon. **Filosofia e História da Biologia**, v. 12, n. 1, p 99-113, 2017. ISSN 1983-053X. Disponível em: <https://www.abfhib.org/revista/fhb-v12-n1/>. Acesso em: 5 ago. 2024) Esse termo, originalmente, é utilizado para indicar um estado de equilíbrio do meio interno, em uma situação de alterações que ocorrem no meio externo influente. Esse equilíbrio expõe que o meio interno não é formado por elementos estáticos, mas sim por elementos plásticos, capazes de se adequarem ao novo cenário imposto. Por exemplo, na prática de uma corrida ao ar livre, o corpo humano aumenta a produção de suor pelas glândulas sudoríparas, com a finalidade de manter a temperatura corporal equilibrada, haja vista a produção de calor pelos músculos, decorrente da sua função anatômica de contração e relaxamento, cujo movimento é responsável pelo deslocamento do corpo de um ponto a outro. Nessa hipótese, caso o desequilíbrio preponderasse, os elementos

Para isso, o tempo necessariamente foi inserido como um elemento interno primordial, pois, além de ser existência obrigatória no mundo, é visto como prerrogativa de estabilidade, ao delimitar a solução do conflito em suas três dimensões temporais.

Em outras palavras, o tempo garante previsibilidade das ações no microsistema jurídico, o que possibilita a regulação das expectativas, ao mesmo tempo que propicia uma segurança jurídica a um futuro ainda incerto.

Visto abstratamente, o direito tem a ver com os custos sociais da vinculação temporal de expectativas. Visto concretamente, trata-se da função de estabilização de expectativas normativas pela regulação de suas generalizações temporais, objetivas e sociais. O indivíduo pode se permitir maior grau de confiança, chegando a correr riscos, ou também de desconfiança, quando se pode confiar no direito<sup>7</sup>.

O tempo também é fator de reprodução do direito. Sob a perspectiva social para melhor ilustrar o contexto que se pretende fazer, o tempo pode ser dividido em:

---

celulares internos sofrerão desnaturação proteica, em virtude do calor descontrolado, podendo levar à morte. (GEWANDSZNAJDE, Fernando. **Biologia**. 2. ed. São Paulo: Ática Didáticos, 2019) Nesse contexto, percebe-se que o corpo humano, devido à sua plasticidade, consegue preservar seus elementos internos em uma situação de perturbação externa, como o calor, sendo o novo rearranjo interno reproduzido até o momento em que a perturbação cesse. Ao cessar, o meio interno é preservado, mesmo sob uma relevante influência externa. Essa descrição de homeostase biológica muito se assemelha à relação sistêmica descrita por Luhmann. Ora, sendo o direito um sistema normativo parcialmente fechado e formado por elementos próprios e responsáveis por sua produção e reprodução, e dado que o sistema jurídico não pode ser isolado, especialmente porque seu objetivo central é a solução de conflitos frente aos outros sistemas parciais, o “core” da estrutura interna tem que ser preservado, pois, caso contrário, haveria a imposição de elementos sistêmicos do meio externo ao direito, alopoiese, o que configuraria o seu colapso. Nesse sentido, o objetivo é a busca pela autopoiese, estado de equilíbrio dos elementos sistêmicos internos. Willis Santiago Guerra Filho explica com exatidão que o fenômeno da autopoiese é aquele dotado de organização autopoietica, em que há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização pela relação reiterativa (“recursiva”) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente, mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos (GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997) Para isso, é plausível que haja reordenação estrutural ou produção de um novo elemento interno, como uma norma, para resguardar o “core” do sistema e garantir uma solução pacífica ao conflito apresentado (LUHMANN, 1983) Além disso, importante notar que tamanha é a aproximação do fenômeno da autopoiese com a homeostase que à medida que o sistema evolui e se reproduz, há um aumento complexação sistêmica, e, em decorrência, há um acréscimo nas probabilidades de reprodução, seja pela nova organização interna, seja pela criação de novos elementos internos, o que garante novas formas de atingir o equilíbrio, autopoiese. (LUHMANN, 1983) Consequentemente, a adaptação à perturbação do ambiente se torna mais robusta ao longo do tempo. Da mesma forma, o corpo humano se adaptou às diversas condições impostas, e somente aqueles que tiveram êxito em atingir a homeostase perpetuaram a sua existência. Percebe-se que a evolução das espécies (DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Edipro, 2018) se aproxima com a evolução sistêmica.

<sup>7</sup> LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 175.

memória, perdão, promessa e requestionamento. Em relação à memória, tem-se o passado, com densidade de conteúdo histórico que pode ser verificável no presente, como condição de existência do perdão. Este, por sua vez, rompe com o passado e inova-o. Já a promessa se encontra no futuro e será objeto de reanálise e questionamento, visando reformulações em decorrência dos novos paradigmas.<sup>8</sup>

Todas elas são categorias interdependentes, de forma que o requestionamento somente é possível em virtude da reflexão sobre o passado. Não se pode pensar de forma isolada, caso contrário, tender-se-ia a permanecer no *statu quo*<sup>9</sup>.

No direito, esses tempos são operados da seguinte forma: o passado é o passado jurídico, visto como conjunto de conhecimento jurídico gerado, seja ele superado ou não (memória). O presente é a constante reprodução do direito, que, influenciada pela memória, busca o perdão. Esse perdão é enxergado como inovações decorrentes de decisões que rompem com a eternização dos entendimentos jurídicos já firmados. Por fim, em virtude de o microsistema jurídico não ser engessado e admitir alterações, toda inovação é refletida até o determinado momento em que se tornará obsoleta e fará parte da memória. Depois dessa última etapa, o ciclo é reiniciado<sup>10</sup>.

A indicação do tempo da ação no direito se dá, primeiramente, sob a perspectiva do observador no mundo dos fatos, ou seja, a cronologia se inicia no acontecimento social. Após, os elementos fáticos que são relevantes ao direito são ressignificados pela linguagem própria desse microsistema. Somente assim, será possível a intervenção por meio das normas jurídicas, a fim de decodificar, por meio da linguagem, e impor efeitos e consequências jurídicas pré-determinadas.

Trata-se do tempo *no fato*.

Porém, é possível que a linguagem jurídica constitua um evento que ainda não ocorreu no mundo dos fatos, sendo, portanto, anterior ao acontecimento social.

---

<sup>8</sup> A partir das microrrevoluções, alcança-se o estágio de paradigma, momento quando o antigo conhecimento não consegue mais explicar os fatos, sendo substituído por um outro, visto como evoluído. Vale ressaltar que essa evolução nem sempre se dá no sentido de “melhor”, mas apenas como “adequado” ao contexto imposto, dentro da tradição paradigmática de evolução científica. Kuhn explica: “Considero “paradigma” as realizações científicas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 13)

<sup>9</sup> Expressão que significa a manutenção do estado das coisas como elas estão. Caso ocorra uma alteração brusca, o estado é alterado, coexistindo um retrato do passado e do presente. Assim, o termo *statu quo ante* é usado para descrever situação ou condição antes de um evento ocorrido ou uma alteração específica.

<sup>10</sup> OST, François. **Le Temps du Droit**. Paris: Editions Odile Jacob, 1999.

Trata-se do tempo *do* fato.

O tempo *no* fato diz respeito ao tempo do evento referência do fato jurídico<sup>11</sup>, por meio de um enunciado denotativo que ingressa no ordenamento jurídico<sup>12</sup> de alguma forma, como por sentença ou acórdão. Já o tempo *do* fato diz respeito a um enunciado fático, que necessariamente é pressuposto de um evento social<sup>13</sup>.

Na aplicação das normas processuais e materiais, a distinção do tempo *do* fato e *no* fato é primordial. Isso porque aquela é o ponto de referência para a incidência do direito positivo, sendo responsável pelo procedimento a ser adotado, conforme os contornos da configuração social. Assim, essa forma temporal manifesta a constituição do fato jurídico procedimental.

De outro lado, o tempo *no* fato é formado juntamente com o evento social, após o enunciado prescritivo do ordenamento jurídico, o qual denota, necessariamente, uma ação ou omissão pretérita. Assim, está intimamente ligado à norma material, responsável por delimitar os efeitos jurídicos do evento. Veja-se:

O tempo *do* fato identifica o momento do procedimento de constituição do fato jurídico, que é presente. Já o tempo *no* fato denota o momento da ocorrência do evento, que é passado. Ao tempo *do* fato aplicam-se normas de caráter processual, enquanto ao tempo *no* fato norma de natureza material<sup>14</sup>.

Já em relação à prescrição, tópico melhor estudado posteriormente, é um instituto jurídico que se consolida com o transcurso do tempo.

Existem algumas peculiaridades na relação entre tempo e prescrição. Paradoxalmente, o tempo na prescrição atua tanto na seara do direito material quanto no direito processual<sup>15</sup>, motivo pelo qual a regulação desse instituto ocorre tanto pelo Código de Processo Civil (direito processual), quanto pelo Código Civil (direito

<sup>11</sup> Essa sistemática caracteriza o fato jurídico, visto como a união entre um (i) fato, ou qualquer eventualidade, capaz de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica; (ii) previsão no ordenamento jurídico, para que os efeitos estejam previstos em leis.

<sup>12</sup> Sobre a denominação de ordenamento jurídico, Bobbio nos ensina: “Pode-se falar em Direito somente onde haja um complexo de normas formando um ordenamento, e, portanto, o direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas, com as quais formam um sistema normativo.” (BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Ed. UnB, 1996, p. 21)

<sup>13</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. Curso de Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico semântico. São Paulo: Ed. Noeses, 2014.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 571.

<sup>15</sup> Direito material é o ramo do direito que tutela os bens jurídicos de uma pessoa. Já o direito processual é o conjunto de princípios e normas que possibilitam a interferência do Estado na relação jurídica em que a norma material não foi corretamente observada.

material). Ainda, a prescrição, pelo decurso do tempo, pode ser fator de **(i)** aquisição de um direito, no caso de usucapião<sup>16 17</sup>, ou **(ii)** perda de um direito, como a prescrição da pretensão da ação ou a prescrição intercorrente.

Fato é que a prescrição, movida pelo decurso do tempo, é indispensável ao direito, pois é precursor de estabilidade e consolidação dos institutos jurídicos. Caso não fosse, as relações jurídicas<sup>18</sup> seriam eternizadas, situação que preservaria seus efeitos e obstáculos *ad eternum*.

A prescrição, assim como o tempo na figura de elemento interno do microsistema jurídico, transcende os anseios individuais. Isso porque, conforme ensinamentos de Sílvio Rodrigues<sup>19</sup>, a prescrição vai ao encontro da equidade e da moral, motivo pelo qual a sua existência é fator determinante para qualquer sociedade com organização.

Nesse sentido, há interesse entre as pessoas para que as situações, consagradas e sedimentadas pelo tempo, sejam revestidas de juridicidade, e, por isso, resguardadas e protegidas pelo ordenamento jurídico. Somente assim, a comunidade não estaria sob constante ameaça de desequilíbrio proporcionado pela insegurança jurídica<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> Forma especial de aquisição da propriedade de bens móveis ou imóveis pelo correto exercício da posse nos termos previstos em lei, e não pela propriedade do bem, que incube ao real possuidor. A usucapião é um instituto material que surgiu no Direito romano com vistas a regularizar o estado daqueles que desejavam firmar um novo status patrimonial. Nos termos do Direito brasileiro atual, caso sejam preenchidas as condições de tempo expressas por leis prévias, e a posse tenha característica de continuidade e incontestabilidade, o possuidor pode requerer a declaração da usucapião, por meio de processo judicial. A sentença favorável, após proferida, é vista como título judicial para anotação no registro de imóveis. Percebe-se que a prescrição aquisitiva é fator condicionante para a usucapião, caracterizada não pela perda, mas sim pela aquisição de um direito real sobre um bem pelo decurso do prazo. (MEIRA, Silvio. Aquisição da propriedade pela usucapião. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 10, n. 1-2, p. 87/118, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v10i1-2.11608.. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11608>. Acesso em: 5 ago. 2024).

<sup>17</sup> No presente trabalho, foi feito um recorte metodológico em que se optou por não trabalhar a “prescrição aquisitiva”. O trabalho trata da prescrição capaz de ocasionar a perda da pretensão, como a prescrição da pretensão da ação ou a prescrição intercorrente.

<sup>18</sup> Vínculo entre duas ou mais pessoas, ao qual as normas jurídicas atribuem efeitos obrigatórios. (NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 44. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021)

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. v. 1.

<sup>20</sup> Essa confiança no ordenamento jurídico e no direito pátrio decorre, principalmente, da “teoria dos jogos”. Essa teoria explicita um mecanismo de deliberação entre os representantes do povo, bem como com os outros Poderes, para que seja possível uma resolução a um conflito pendente, desde que ocorra de forma pacífica e construtiva. Consequentemente, essa política constrói um ordenamento jurídico sólido e estável, o que resolve, por conseguinte, a racionalidade do mundo. A partir da confiança das pessoas ao texto jurídico, em especial, o constitucional e sua incorporação no dia a dia, marcada pela aceitação; a sociedade defendê-lo-á nos momentos de instabilidade. Além disso, a deliberação entre os diversos grupos, com distintos interesses, permite uma coordenação, que não necessariamente possa ser satisfatória aos interesses subjetivos, mas, por perpassar por

## 2.2 Surgimento da prescrição no direito romano.

A prescrição tem origem no período clássico do Direito romano, marcado pela intensa evolução normativa, em que o *ius civile* (direito civil legislado) e o *ius honorarium* (regras que derivavam das atividades dos pretores romanos) viam-se desconectados<sup>21</sup>.

Nesse momento, o processo civil romano passava por importantes mudanças, a fim de melhor regular a sociedade naquele tempo. Entre as evoluções adotadas, o processo passou a ser regido por *formulas*, introduzidas pela *lex Julia iudiciorum privatorum*<sup>22</sup>.

O processo baseado nas *formulas* dividia-se em duas fases: fase *in iure* e a fase *in iudicio*. A fase *in iure* caracterizava-se pelas partes exporem as suas pretensões ao pretor, que, em sequência, redigia a *formula*, como se fosse uma espécie de juízo de admissibilidade. Já a fase *in iudicio*, o juiz popular analisava a fórmula e, ao final, resolvia o conflito por meio de uma sentença<sup>23</sup>.

A *formula* é a abstração existente no Edito<sup>24</sup> dos magistrados judiciários. É uma forma de modelo a ser usado em um caso concreto, com adaptações e modificações necessárias para se enquadrar ao conflito. Ao final, redigia-se um documento em que fixava o objeto da demanda, posteriormente julgado pelo juiz popular.

No Edito do pretor urbano figurava a seguinte *formula* a ser utilizada pelo credor por quantia certa que pretendesse cobrar, judicialmente, do devedor do seu crédito:

*“Iudex esto. Si paret Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium X milia dare oportere, iudex, Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium X milia condemnato; si non paret, absoluito.”* (Seja juiz. Se ficar provado que Numério Negídio deve pagar a Aulo Agério dez mil sestércios, juiz, condena Numério Negídio a pagar a Aulo Agério dez mil sestércios; se não ficar provado, absolve-o.)

---

órgãos institucionais, de forma prevista e legítima, apenas ratifica a sua legitimidade. (CASCAES, Marcelo Eduardo da Cruz. A Constituição e o poder das cortes constitucionais no sistema de retroalimentação dos “checks n’ balance”. In: BENVINDO, Juliano Zaiden *et al.* **Diálogos Comparativos: estudos em Direito Constitucional Comparado**. Campinas: Pontes Editores, 2023) Cf. WEINGAST, Barry R. *Designing Constitutional Stability*. In: CONGLETON, Roger D.; SWEDENBORG, Birgitta. **Democratic Constitutional Design and Public Policy: Analysis and Evidence**. Cambridge, US: MIT Press, 2006.

<sup>21</sup> KUNKEL, Wolfgang. **História del derecho romano**. Tradução: Juan Miquel. 4. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1991.

<sup>22</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2017. v. 1.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> Os Editos eram comunicações ao público, efetuadas pelo pretor, no exercício de suas funções jurisdicionais.



Tratava-se, portanto, de um esquema abstrato, à semelhança dos formulários modernos, onde se encontram modelos de petições, de requerimentos, de escrituras.

Mas, se num caso concreto, Tício acionasse Caio para que este lhe pagasse dez mil sestércios que lhe devia, redigia-se, então com base naquela fórmula, o documento escrito que iria fixar o objeto da demanda<sup>25</sup>.

Importante realçar que, por ser produto dos pretores, que necessariamente deveria servir de base ao processo romano, garantiram-se maior poderes discricionários. Como consequência de tamanha autoridade, os pretores puderam dar instruções aos juízes particulares sobre como eles deveriam apreciar as questões de direito.

Em virtude da importância da *formula*, os juristas romanos clássicos dedicaram-lhe especial atenção. Sistematizaram os elementos formadores em partes principais (*partes formulae*) – *intentio*, *demonstratio*, *condemnatio*, *adiudicatio* - e partes acessórias (*adiectioes*) – *praescriptio*, *exceptio*, *replicatio*, *duplicatio* e *triplicatio*.

No que diz respeito às partes principais, a *intentio* é a exposição da pretensão do autor<sup>26</sup>, sendo classificada em *certa* ou *incerta*. A *intentio* será *certa*<sup>27</sup> quando o autor externaliza exatamente o que se quer; ao passo que será *incerta* quando há uma generalidade da pretensão<sup>28</sup>, por meio da requisição de mais de um pedido, sendo ambos igualmente justos e aceitáveis.

A *demonstratio* é elemento da fórmula em que a *intentio* é *incerta*. Por meio da *demonstratio*, permite-se que o juiz popular condene o réu, com base do que se pretende na *intentio*.

Assim, na fórmula: “Quod Aulus Agerius de Numerio Negidio hominem Stichum emit, quidquid ob rem Numerium Negidium Aulo Agerio dare facere oportet... (Porque Aulo Agério comprou o escravo Stico de Numério Negídio, o que quer que seja que por isso Numério Negídio deva dar ou fazer a Aulo Agério...), cuja *intentio* é *incerta*, a frase inicial “Quod Aulus Agerius de Numerio Negidio hominem Stichum emit” é a *demonstratio*<sup>29</sup>.

<sup>25</sup> ALVES, 2017, p. 210.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 211. “Si paret Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium X milia dare oportere (Se ficar provado que Numério Negídio deve pagar dez mil sestércios a Aulo Agério).”

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 211. “Si paret Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium milia dare oportere (Se ficar provado que Numério Negídio deve pagar dez mil sestércios a Aulo Agério).”

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 211. “Quidquid Numerium Negidium Aulo Agerio dare facere oportere (O que quer que seja que Numério Negídio deva dar ou fazer a Aulo Agério).”

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 211.

A *condemnatio* é a parte da *formula* que permite ao juiz popular condenar ou absolver o réu, sendo a condenação sempre em pecúnia<sup>30</sup>. Assim como a *intentio*, a *condemnatio* pode ser *certa* ou *incerta*. Será *certa* quando se repete a pretensão do autor, na hipótese de *intentio certa*<sup>31</sup>. Diferentemente, a *condemnatio* será *incerta* quando o juiz popular puder determinar o montante da condenação, e estará presente na *formula* juntamente com a *intentio incerta*<sup>32</sup>.

Por fim, tem-se a *adiudicatio*. Ela se caracteriza por proporcionar ao juiz o poder de adjudicar<sup>33</sup> coisa a algum dos litigantes. A *adjudicatio* somente se encontra nas fórmulas de ações divisórias – ação de divisão de herança; ação de divisão de coisa comum; ação de demarcação de limite.

Em relação às partes acessórias, tem-se a *praescriptio*. Nos primeiros anos de uso do processo *per formulas*, permitia-se tanto ao autor quanto ao réu inscrever uma cláusula no início da *formula*. Essas cláusulas eram denominadas de *praescriptio*<sup>34</sup>.

A prescrição “procede do vocabulário latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, formado de *prae* e *scribere* com a significação de “escrever antes ou no começo”<sup>35</sup>.

Há duas espécies de *praescriptiones*: a *praescriptio pro actore* (em favor do autor) e a *praescriptio pro reo* (em favor do réu). Em relação à primeira, existem duas hipóteses de incidência. A primeira visa impedir que a ação abarque todo o seu direito. Veja-se:

por exemplo, se Caio deve a Tício 1.000 sestércios, em dez prestação de 100 sestércios, e não paga a segunda dessas prestações, Tício, ao cobrá-lo, judicialmente, deve ter o cuidado de fazer inserir na fórmula uma *praescriptio* onde se esclareça que a ação não diz respeito ao direito de crédito na sua totalidade (os 1.000 sestércios), mas apenas à segunda das prestações de 100 sestércios; e isso fazia para que o devedor não pudesse, depois, deixar

<sup>30</sup> Ainda que o autor reivindique coisa que se encontra indevidamente na posse do réu, se este se recusar a devolver, o juiz somente poderá condenar a pagar o valor da coisa esbulhada.

<sup>31</sup> ALVES, 2017, p. 212. “... Si paret Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium X milia dare oportere, iudex, Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium X milia condemnatio; si non paret, absoluto” (Se ficar provado que Numério Negídio deve pagar dez mil sestércios a Aulo Agério condena, juiz, Numério Negídio a pagar dez mil sestércios a Aulo Agério; se não ficar provado, absolve-o).”

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 212. “... quanti ea res erit, iudex, tantam pecuniam Numerium Negidium Aulo Agerio condemnatio; si non paret, absoluto” (condena, juiz Numério Negídio a pagar a Aulo Agério quantia correspondente ao valor da coisa; se não ficar provado, absolve-o).

<sup>33</sup> Decidir, judicialmente, que algo pertence a alguém ou se transfere para outrem.

<sup>34</sup> BURDESE, Alberto. **Manuale di Diritto Privato Romano**. 4. ed. Turim: UTET Giuridica, 2000.

<sup>35</sup> LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**: Teoria Geral do Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 3.

de pagar as demais prestações, alegando, quando cobrado, judicialmente, o efeito extintivo da *litis contestatio*<sup>36</sup>.

Já em relação à segunda hipótese, busca-se indicar a qualidade com que o autor age. Veja-se:

assim, se Caio, por meio de um escravo, promete pagar 1.000 sestércios a Tício, este, ao cobrá-los, judicialmente, se serve da *praescriptio* para salientar que o contrato foi celebrado com o escravo de Caio; e isso era necessário, porque na *intentio*, ao invés do nome do escravo, figuraria o de Caio na posição de réu<sup>37</sup>.

Do outro lado, o réu se valia da *praescriptio pro reo*, com a intenção de impedir que a decisão a ser deferida não prejudique outra questão mais importante. Dessa forma, percebe-se que o objetivo era adiar a controvérsia, ao invés de propriamente trazer ao processo uma defesa de mérito. Veja-se:

quando alguém, alegando ser herdeiro do proprietário de uma coisa, a reivindica das mãos de outrem, este poderá valer-se da *praescriptio pro reo*, para impedir que, com o julgamento dessa questão, se prejudique outra mais importante: a relativa à própria herança<sup>38</sup>.

Ocorre que essa forma de prescrição foi substituída pelas *exceptiones*, a partir do século II d.C.<sup>39</sup> As exceções<sup>40</sup>, caso invocadas, viabilizam o réu, e somente ele, o direito de paralisar a pretensão do autor. É uma forma de defesa indireta, visto que não se nega o direito requerido pelo autor, mas alega-se que este não observou nuances do próprio direito ou de certas circunstâncias inerentes. Veja-se:

por exemplo: se Caio promete pagar a Tício 100 sestércios dentro de 30 dias, mas se, antes do término desse prazo, ajustam ambos, por um pacto que o pagamento só poderá ser exigido após 60 dias a partir de então, e, isso não obstante, Tício, no trigésimo primeiro dia, cobra judicialmente a dívida de Caio, este se utiliza da *exceptio* para defender-se indiretamente: não nega que deve os 100 sestércios a Tício, mas alega, defendendo-se de ainda não tê-los pago, a existência do pacto que lhe dá o direito de somente solver o débito 60 dias depois de sua celebração<sup>41</sup>.

<sup>36</sup> ALVES, 2017, p. 213-214.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>39</sup> Cf. RODRIGUES, Dárcio. **Institutas de Gaio**. São Paulo: YK Ed., 2021.

<sup>40</sup> A definição precisa das exceções se encontra na Instituta de Gaio n. 119. Veja-se: “119 – Todas as exceções encerram a negação das alegações do autor pois toda exceção é oposta pelo réu, porém inserida na fórmula de modo a tornar condicional a condenação, isto é, a fim de o juiz só condenar o réu no caso de o autor não ser responsável por qualquer procedimento doloso.”

<sup>41</sup> ALVES, *op. cit.*, p. 214.

Todavia, na hipótese de o réu não pedir a inclusão da *exceptio* na fórmula, não se podia alegar fato que deveria ter sido, necessariamente, objeto da exceção. Consequentemente, o juiz deveria condenar o réu, já que, dado o caso concreto, os termos da fórmula deveriam se amoldar às circunstâncias do acontecimento social e, principalmente, das requisições das partes.

Por fim, a *replicatio*, a *duplicatio* e a *triplicatio* são formas da *exceptio* em favor do autor, dada a arguição feita pelo réu. Com isso, se este, em *exceptio*, alegar um determinado pacto para não adimplir o débito cobrado, o autor poderá se valer da *replicatio* para expor que o pacto havia sido revogado, dando-lhe direito de haver a quantia pleiteada<sup>42</sup>.

A *duplicatio* e a *triplicatio* são formas mais complexas, sendo aquela caracterizada pela resposta do réu à *replicatio* do autor. Já a *triplicatio* é a resposta do autor à *duplicatio* do réu, e assim por diante, até que sejam esgotadas as alegações imediatamente antes invocadas pelo adversário, que pudessem interferir no julgamento e no entendimento do juiz popular<sup>43</sup>.

Em decorrência das ações temporárias, nesse período de fórmulas do direito processual romano, a introdução da *praescriptio* absolvía, preliminarmente, o réu da *formula*. Essa hipótese só era possível caso o prazo de duração da ação estivesse extinto. Embora já fosse possível observar os efeitos jurídicos, por se tratar de um instituto processual umbilical à época, a prescrição ainda se encontrava em seu estágio inicial e introdutório.

Cumprе realçar que, já na época romana, a prescrição em si não detinha nenhuma relação com o mérito do processo.

### **2.3 Contornos da prescrição e sua distinção com outros institutos processuais.**

A prescrição é a extinção da pretensão de se utilizar da máquina judiciária para impor uma prestação devida, ainda que o direito material exista em segundo plano<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> ALVES, 2017.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> Nesse sentido, é possível a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, visto que “a dívida prescrita tem natureza de obrigação natural. O implemento da prescrição não extingue a dívida, mas impede o credor de exercer a sua pretensão judicialmente, sendo preservado o direito de buscar a satisfação do crédito pela via extrajudicial, desde que não o faça de maneira abusiva, observados os limites estabelecidos pelo art. 42, do CDC”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Busca-se, com a prescrição, evitar que os conflitos sociais se prolonguem indefinidamente, ao extinguir posições jurídicas que não sejam reivindicadas por seus detentores dentro de um prazo específico.

Imaginemos a seguinte situação hipotética, apenas para fins de ilustração do grau de importância desse instituto processual: processos judiciais não terminam; sempre há a possibilidade de produção de provas; os recursos interpostos são ilimitados; provas ilícitas sejam toleradas sem embargo e a qualquer momento.

Mesmo com esse hipotético cenário de eternização processual, a solução judicial dos litígios pressupõe a capacidade humana de memória para se atingir a explicação fática que mais se aproxima com o que realmente ocorreu, considerando a menor quantidade de lacunas possíveis.

Dado que a memória humana possui um espectro significativo de esquecimento<sup>45</sup>, própria da estrutura do nosso pensamento<sup>46</sup>, formular um juízo de correção e de justiça após um grande lapso temporal torna-se um verdadeiro desafio. Essa

---

(7ª Turma Cível). **Acórdão 1798456**. Relator: Des. Mauricio Silva Miranda. Julgamento: 6 dez. 2023. Publicação: 22 jan. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024)

<sup>45</sup> Para melhor ilustrar o contexto abordado, o escritor argentino Jorge Luis Borges, que se ocupou de temas que versam sobre a memória, fala-nos, em um de seus contos, de Irineu Funes, indivíduo capaz de dizer as horas a qualquer momento, sempre com exatidão. Em uma das passagens, por exemplo, o narrador, quando cavalgava para fugir de uma tempestade, pergunta a Funes as horas, sob condições adversas de tempo e espaço, que responde com perfeição “faltam quatro para as oito”. Após anos, o narrador reencontra Funes, quando descobre que este ficara paraplégico devido a um acidente. Incrivelmente, Funes conseguiu preservar a sua capacidade de precisar as horas, e, agora, após o acidente, de toda a sua vida no passado. Em conversa, Funes afirma que a “imobilidade era um preço mínimo”, pois “sua percepção e sua memória eram infalíveis”, o que o faz viver eternamente no passado, em virtude de sua nova capacidade adquirida. Ao contrário de Funes, o narrador busca relatar o seu passado, com toda as dificuldades circunscritas. Assim, o autor traz à tona uma importante reflexão: a efemeridade da memória e seu aprisionamento, caso fosse possível tudo recordar. Em relação à efemeridade da memória, voltada ao narrador, busca-se expor que as informações pretéritas, invariavelmente, definham com o passar do tempo. Porém, há vantagens no esquecimento. Giovanni Kuckartz Pergher e Lilian Milnitsky Stein ensinam: “imagine se você tivesse uma memória perfeita e se lembrasse de absolutamente tudo aquilo que já vivenciou. Embora imaginar tal fato seja um tanto quanto difícil, uma conclusão pode ser tirada: você não conseguiria ter ideias do genérico, não conseguiria trabalhar com o abstrato, você seria “escravo do particular”. Já no que diz respeito ao aprisionamento de tudo lembrar, o autor busca representar que, embora Irineu possa “lutar contra o esquecimento”, sua capacidade de construir uma nova história, após o acidente, tornou-se limitada. Cumpre realçar que tamanho é o aprisionamento de Funes, que o desafio de tudo lembrar exigiu a sua imobilidade permanente. (PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 129-155, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/42394>. Acesso em: 13 ago. 2024, p. 130) O que se pretende mostrar é que a memória necessariamente é limitada, pois não se pode reter totalmente os espectros mundanos. Não é possível contar aquilo que ouviu duas vezes da exata mesma forma. Assim, para que se possa centrar no presente, é necessário esquecer o passado.

<sup>46</sup> Cf. NICKERSON, Raymond; ADAMS, Marilyn. *Long-term memory for a common object*. **Cognitive psychology**, v. 11, n. 3, p. 287-307, 1979. Disponível em: <http://abre.ai/at5L>. Acesso em: 17 jun. 2024.

situação é inegável, especialmente porque a interpretação sofre interferências internas – conteúdo densificado – e externas – percepção de mundo. Conseqüentemente, existe uma dupla influência e reverberação na descrição dos fatos.

Como alternativa para solucionar o problema da falha humana, existe um importante elemento: a documentação dos fatos.

A habilidade de documentar permite complementar a memória humana ou mesmo “congelar” o acontecimento social, preservando-o de interferências. Essa situação ganha mais importância em virtude de a sociedade atual presenciar uma evolução vertiginosa das tecnologias utilizadas na documentação e de sua maior acessibilidade, reflexos da maior autonomia e eficiência de produção.

Em vista disso, a permanência da discussão judicial por um longo período ou iniciada após anos do fato gerador poderia ser uma realidade na situação proposta, vez que superada a finitude da memória.

No entanto, a plasticidade das relações jurídicas exige dinamismo social, e, conseqüentemente, adaptação do direito. Outrossim, é impossível registrar todos os elementos fáticos, tampouco integralmente aqueles juridicamente relevantes. Ainda, é árdua a tarefa de armazenar dados por prazos longos ou indeterminados, dada a limitação natural existente nos equipamentos atuais e os custos envolvidos para se ter a maior quantidade de registros possíveis.

Logo, haveria uma disputa desproporcional entre as partes, pois, de um lado, ter-se-ia um indivíduo financeiramente capaz de registrar o máximo possível de seu cotidiano, amparado pelo extenso acervo tecnológico de registro e armazenamento à sua disposição. Em contrapartida, a parte contrária, não dispendo de tamanha capacidade financeira, estaria em clara desvantagem tecnológica, visto que não teria as mesmas oportunidades de produção de prova.

Mesmo nessa situação hipotética, documentação dos fatos, os esforços humanos estariam substancialmente concentrados no passado, (re)vivendo-o invariavelmente, sejam pelas discussões, sejam pelas interpretações das informações documentadas.

Por esse motivo, a prescrição é um instituto processual tão fundamental, pois permite e impõe o esquecimento<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> Sobre o tema do esquecimento, Nietzsche ensina: “Esquecer não é uma simples *vis inertiae* (força inercial), como crêem os superficiais, mas uma força inibidora ativa, positiva no mais rigoroso sentido, graças à qual o que é por nós experimentado, vivenciado, em nós acolhido, não penetra mais em

Superada essa questão da importância da prescrição para o esquecimento, há que se realçar as diversas as funções atribuídas à prescrição, tanto na esfera pública quanto na privada. Naquela, as principais funções estão relacionadas com:

(i) garantir a certeza do direito; (ii) sancionar o titular de direito negligente; (iii) adequar a situação de direito à situação de fato; (iv) realizar a presunção de pagamento ou remissão de dívidas ante o decurso do tempo; (v) manter a contemporaneidade do direito<sup>48</sup>.

Já na esfera privada, ao considerar a possibilidade de se renunciar a prescrição, afirma-se que os interesses particulares se sobrepõem no vínculo jurídico estabelecido. Isso porque a prescrição tem, como objeto, direitos subjetivos patrimoniais disponíveis, pois, com base no artigo 191<sup>49</sup> do CC/02, esse instituto pode ser renunciado, expresso ou tacitamente.

Cumprido realçar que direitos personalíssimos, direito de estado ou direito de família não são afetados pela prescrição, em virtude de esses direitos serem indisponíveis ou irrenunciáveis.

A prescrição é regulada pelo artigo 189<sup>50</sup> do CC/02 e trata da extinção da pretensão da ação, e não do direito de ação, instituto processual diverso.

Outrossim, a prescrição é considerada como exceção substancial. Em regra, a exceção substancial exige do demandado a sua argumentação no curso do processo<sup>51</sup>, não podendo o magistrado conhecer *ex officio*. Caso não seja alegada,

---

nossa consciência, no estado de digestão (ao qual poderíamos chamar “assimilação psíquica”), do que todo o multiforme processo da nossa nutrição corporal ou “assimilação física”. Fechar temporariamente as portas e janelas da consciência; permanecer imperturbado pelo barulho e a luta do nosso submundo de órgãos serviais a cooperar e divergir; um pouco de sossego, um pouco de tabula rasa da consciência, para que novamente haja o lugar para o novo, sobretudo para as funções e os funcionários mais nobres, para o reger, prever, predeterminar (pois nosso organismo é disposto hierarquicamente) – eis a utilidade do esquecimento, ativo, como disse, espécie de guardião da porta, de zelador da ordem psíquica, da paz, da etiqueta: com o que logo se vê que não poderia haver felicidade, jovialidade, esperança, orgulho, presente, sem o esquecimento. O homem no qual esse aparelho inibidor é danificado e deixa de funcionar pode ser comparado (e não só comparado) a um dispéptico – de nada consegue “dar conta”. (NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral: Uma Polêmica**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 47-48)

<sup>48</sup> CORREIA, Atalá. **Prescrição e Decadência**: entre passado e futuro. 2020. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 72.

<sup>49</sup> Art. 191. “A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”

<sup>50</sup> Art. 189. “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

<sup>51</sup> De forma incisiva, Eduardo Couture expõe a importância da exceção como direito de defesa: “Pelos mesmas razões por que admitimos que a ação seja um puro direito à jurisdição, que assiste até mesmo aos que carecem de um direito substantivo eficaz que justifique uma sentença julgando

ocorre a preclusão da exceção<sup>52</sup>, executando-se as hipóteses previstas expressamente em lei que permitem a sua alegação a qualquer tempo.

Embora raro, a prescrição se encontra nesse rol, em virtude dos artigos 193<sup>53</sup> do CC/02 e 487, II<sup>54</sup>, ambos do CPC/15. Juntamente com a prescrição, têm-se nesse rol as hipóteses de direito de retenção e exceção de contrato não cumprido.

Existem críticas acerca da possibilidade de o juiz reconhecer a prescrição *ex officio* nas ações cíveis. Por exemplo, no que diz respeito ao artigo 940<sup>55</sup> do CC/02, que confere o direito de requerer o dobro do valor indevidamente cobrado em quantia anteriormente paga, Didier Jr. explica: “Se a improcedência do pedido fundar-se em prescrição, não incide o dispositivo, pois não houve o reconhecimento da inexistência da dívida, que, como visto, permanece íntegra.”<sup>56</sup>

Além disso, o réu, sob o fundamento do artigo 191<sup>57</sup> do CC/02, norma que possibilita a renúncia expressa ou tácita da prescrição, poderia se deparar em uma situação de extinção do processo *ex officio*, o que iria de encontro com o cenário de renúncia tácita, quando da não arguição da prescrição.

A exceção substancial opera no campo da eficácia, visto que a finalidade é extinguir a pretensão operada em desfavor do réu ou do executado, embora sua

---

procedente a ação, devemos admitir que também dispõem de exceção os que foram chamados a juízo e neles se devem defender. [...] O réu, com razão ou sem ela, reclama do juiz que o absolva da demanda: ninguém pode privá-lo desse direito, pelas mesmas razões por que ninguém pode privar o autor do seu direito de dirigir-se ao tribunal.” (COUTURE, Eduardo. **Fundamentos do direito processual civil**. 2. ed. Campinas: RedLivros, 1999, p. 70)

<sup>52</sup> Sobre o assunto, Calmon de Passos nos ensina: “Há fatos extintivos ou impeditivos que, embora provados nos autos, não impedem que o juiz prolate uma sentença favorável ao autor, podendo ele, portanto, deixar de velá-los em consideração, por motivo de não terem sido alegados pelo réu, [...] diz-se que o fato extintivo é uma exceção.” (PASSOS, J. J. Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 270-331. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3, p. 255)

<sup>53</sup> Art. 193. “A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.”

<sup>54</sup> Art. 487. “Haverá resolução de mérito quando o juiz: II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.”

<sup>55</sup> Art. 940. “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 601.

<sup>57</sup> Art. 191. “A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”



existência persista no campo material. Em outras palavras, a exceção arguida não nega a eficácia do direito, porém pretende neutralizá-la ou retardá-la<sup>58</sup>.

Ademais, o direito de ação existe independentemente da pretensão da ação. Com isso, pode ser exercido mesmo que a prescrição já tenha sido fulminada ou, ainda, independentemente da existência de direito material subjacente<sup>59</sup>.

A jurisprudência e a doutrina convergem nesse sentido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. DÍVIDA PREScrita. COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DESCABIMENTO. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. COBRANÇA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As teses jurídicas suscitadas apenas em sede de apelação caracterizam inovação recursal, sendo inadmissível sua apreciação, sob pena de supressão de instância. **2. A prescrição extingue a pretensão, isso é, o poder de exigir em juízo ou extrajudicialmente a proteção ao direito violado, mas não atinge o direito subjetivo em si, que permanece existente como obrigação natural, passível de ser validamente solvida (artigos 189 e 882 do Código Civil).** 3. **A prescrição não impede a livre negociação da dívida entre credor e devedor.** 4. A plataforma Serasa Limpa Nome oferece acesso restrito ao devedor e ao respectivo credor para fins de negociação de dívidas, mas não caracteriza meio de cobrança nem de restrição do nome do consumidor junto às instituições de crédito. No caso sob exame, não restou configurada a cobrança extrajudicial de dívida prescrita. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO<sup>60</sup>. **(grifo próprio)**

Entre as duas grandes propostas de conceituação da prescrição, oferecidos pelo direito comparado – a do direito alemão (extinção da pretensão não exercida no prazo legal) e a do direito italiano (extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o tempo determinado pela lei) – o novo código brasileiro optou pelo primeiro modelo, que assim é explicado pela própria lei<sup>61</sup>.

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie. Teoria da exceção: a exceção e as exceções. **Revista de Processo (RePro)**. v. 29, n. 116, p. 54-66, jul./ago. 2004. ISSN 0034-9275. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88654>. Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>59</sup> CORREIA, 2020.

<sup>60</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1855111**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub. Julgamento: 30 abr. 2024. Publicação: 13 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024. Cf. (i) BRASIL Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1852086**. Relator: Des. Alvaro Ciarlini. Julgamento: 17 abr. 2024. Publicação: 13 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024. (ii) BRASIL Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1853749**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Julgamento: 24 abr. 2024. Publicação: 10 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>61</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Distinção científica entre prescrição e decadência: um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 836, p. 49-68, jun. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/33846>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Indispensável notar que a prescrição no direito civil, como visto, não extingue o direito, mas sim apenas a pretensão. Entretanto, a prescrição, operada no campo do direito penal, extingue o *jus puniendi*, artigos 61<sup>62</sup> do CPP e 107, IV<sup>63</sup>, do CP; igualmente, no direito tributário, a prescrição extingue o crédito tributário, conforme artigos 156, V<sup>64</sup>, do CTN e 40, §4<sup>o</sup><sup>65</sup> da Lei nº 6.830/80. Percebe-se que o mesmo instituto é capaz de extinguir o direito, quando analisado sob a perspectiva de outros ramos do direito, que não o direito privado. Veja-se a lição de Fredie Didier Jr. sobre o assunto:

Assim, é razoável admitir que o magistrado conheça *ex officio* da prescrição penal (art 61, CPP; art. 107, IV, CP) e da prescrição tributária (§4º do art. 40 da Lei n. 8.830/80), pois atingem o próprio direito material discutido. Nesses casos, a decisão que acolhesse o pedido, ignorando a ocorrência de prescrição, seria injusta, pois reconhecera direito a quem não mais o tem. É também em razão disso que, no âmbito das relações jurídicas privadas, não se admitia, como regra, que o magistrado conhecesse de ofício da prescrição, que sempre se caracterizou como um contradireito (exceção substancial) disponível do devedor; nesses casos, a sentença que acolhesse o pedido, ignorando a prescrição, não seria injusta, porquanto reconhecesse um direito subjetivo ainda existente<sup>66</sup>.

Acerca dos prazos prescricionais, inaugura-se o termo inicial<sup>67</sup> com a violação de um direito material ou da ciência do fato que deu início à contagem<sup>68 69</sup>. Deve-se

<sup>62</sup> Art. 61. “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”

<sup>63</sup> Art. 107. “Extingue-se a punibilidade: IV – pela prescrição, decadência ou preempção;”

<sup>64</sup> Art. 156. “Extinguem o crédito tributário: V – pela prescrição e a decadência;”

<sup>65</sup> Art. 40. “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

<sup>66</sup> DIDIER JR., 2015, p. 601.

<sup>67</sup> Data a partir da qual os prazos, os efeitos ou as consequências de um ato jurídico, contrato, lei ou decisão judicial passam a ser contados.

<sup>68</sup> Sobre o tema, veja-se importante passagem do julgado do TJSP: “Não convence o fundamento constante da r. sentença de que os saques impugnados pelo apelante ocorreram no ano de 1984. O que importa para início da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a ciência do evento danoso e suas consequências pelo lesado.” (BRASIL Tribunal de Justiça de São Paulo (15ª Câmara de Direito Privado). **Apelação 1008362-72.2018.8.26.0606**. Relator: Des. Jairo Brazil. Julgamento: 20 maio 2019. Publicação: 20 maio 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 maio 2024)

<sup>69</sup> Não se pode considerar o termo inicial antes do conhecimento da lesão do direito material. Essa determinação deriva do princípio da *actio nata* (*actio non nata non praescribitur* – “ação não nascida não prescreve”), inculpada no artigo 189 do CC/02, e expressa que o prazo prescricional fluirá a partir do momento que o titular do direito lesado toma ciência do fato danoso e dos efeitos dele decorrentes. Com isso, esse princípio expressa que não é justo considerar o credor como negligente, uma vez que não tinha, até o momento, conhecimento da lesão do seu direito. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Súmula Vinculante 278**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/web/%20revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.sumulas>. Acesso em:

excluir o dia do começo e incluir o do vencimento, conforme disposição do artigo 132<sup>70</sup> do CC/02. Quando se tratar de prazo contados em anos, o vencimento se dará no dia de igual número de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência<sup>71</sup>.

Em geral, o prazo para prescrever a pretensão da ação é de dez anos, conforme redação dada pelo artigo 205<sup>72</sup> do CC/02. Porém, em situações ímpares, o prazo prescricional é menor, podendo ser de um, dois, três, quatro ou cinco anos, conforme as hipóteses dadas pelo artigo 206 do CC/02.

Além disso, no decorrer do tempo para fulminar a prescrição, é possível que ocorram os fenômenos processuais do impedimento, da suspensão ou da interrupção. Esses fenômenos são responsáveis por paralisar o transcurso temporal, no que diz respeito à contagem para a ocorrência da prescrição.

Na eventualidade do impedimento, -regulado pelos artigos 197, 198 e 199 do CC/02, - ainda não se iniciou o cômputo do termo inicial e o evento precursor do impedimento é prévio ao início da contagem prescricional. No instante em que cessar o acontecimento responsável pelo impedimento, iniciar-se-á a contagem prescricional<sup>73</sup>.

Já no caso da suspensão, - regulada pelos mesmos artigos do impedimento - o termo inicial e parte do prazo prescricional já foram contabilizados, porém, o evento motivador da suspensão ocorreu após o início de cômputo da prescrição. Assim, a suspensão irá perdurar até que o fenômeno causador cesse, momento em que a contagem do prazo prescricional irá ser retomada<sup>74</sup>. Como exemplo, tem-se o artigo 220<sup>75</sup> do CPC/15, que trata da suspensão do prazo processual.

Por fim, a interrupção - regulada pelo artigo 202 do CC/02 - é um instituto peculiar, já que a sua contagem se dá de forma especial. Diferentemente do impedimento ou da suspensão, caso o evento motivador da interrupção se concretize, o prazo processual será reiniciado, independentemente do lapso de tempo já

---

19 jun. 2024; BRASIL Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação 1312788**. Relator: Des. Teófilo Caetano. Julgamento: 27 jan. 2021. Publicação: 11 fev. 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>70</sup> Art. 132. “Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.”

<sup>71</sup> CORREIA, 2020.

<sup>72</sup> Art. 205. “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

<sup>73</sup> LEAL, 1982.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> Art. 220. “Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”

computado<sup>76</sup>. Como exemplo, tem-se o artigo 1026<sup>77</sup> do CPC/15, que trata da interrupção do prazo processo na eventualidade de oposição de embargos de declaração.

Cumprе realçar que, dado o seu caráter singular, o artigo 202<sup>78</sup> do CC/02 expressa que a interrupção somente poderá ocorrer, somente, uma única vez.

Em relação à distinção entre decadência e prescrição, há que se realçar que são institutos significativamente distintos, não podendo ser confundidos.

A decadência caracteriza-se pela extinção do direito material violado. Isso quer dizer que, em virtude do transcurso do tempo, a decadência extingue o próprio direito subjacente do direito à prestação judicial<sup>79</sup>.

A decadência pode ser dividida em *legal* e *convencional*. Aquela diz respeito à imposição dada pela lei, por previsão expressa e prévia. Já a *convencional* é a decadência existente em decorrência da celebração de um negócio jurídico, que, por ser fruto de um ato humano que busca regular autonomamente uma relação jurídica, encontra-se na ordem privada<sup>80</sup>. Nessa hipótese, é possível alterar os prazos decadenciais, caso assim as partes desejarem.

O prazo decadencial, diferentemente da prescrição, é regulado em diversos momentos no CC/02 e, inclusive, em outras legislações específicas. A título de exemplo, os artigos 45<sup>81</sup>, 48<sup>82</sup>, 119<sup>83</sup>, 178<sup>84</sup>, 445<sup>85</sup>, todos do CC/02, o artigo 975<sup>86</sup> do

---

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> Art. 1.026. “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

<sup>78</sup> Art. 202. “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...]”

<sup>79</sup> LEAL, 1982.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> Art. 45. “[...] Parágrafo único. **Decai em três anos** o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.” (grifo próprio)

<sup>82</sup> Art. 48. “Parágrafo único. **Decai em três anos** o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.” (grifo próprio)

<sup>83</sup> Art. 119. “Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o **prazo de decadência** para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.” (grifo próprio)

<sup>84</sup> Art. 178. “É de quatro anos o **prazo de decadência** para pleitear-se a anulação do negócio jurídico [...]” (grifo próprio)

<sup>85</sup> Art. 445. “O **adquirente decai do direito** de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.” (grifo próprio)

<sup>86</sup> Art. 975. “O direito à rescisão se **extingue em 2 (dois) anos** contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.” (grifo próprio)

CPC/15, e o artigo 26<sup>87</sup> do CDC tratam do prazo decadencial de maneira individualizada.

Ainda, como regra geral, os prazos decadenciais não podem ser suspensos ou interrompidos, de modo que não há obstáculos ao transcurso do tempo. Contudo, de forma excepcional, o artigo 208<sup>88</sup> do CC/02 dispõe que o instituto processual da decadência não pode ser iniciado aos incapazes. Deste modo, cessada essa condição, inaugura-se o termo inicial da decadência.

Outrossim, Calmon de Passos, valendo-se dos ensinamentos de Câmara Leal e Agnelo Amorim Filho, ensina que, sendo a prescrição a perda da pretensão do titular de um direito que não o exerceu em um determinado lapso temporal, este instituto é voltado às ações condenatórias, e somente elas (exceção). Já a decadência, caracterizada pela extinção ou perecimento de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, volta-se às ações constitutivas, as quais têm prazo especial de exercício fixado na lei (objeção)<sup>89</sup>.

Outra relevante diferença entre a prescrição e a decadência volta-se a direitos que são desprovidos de pretensão, isto é, direitos que carecem de interferência e coerção estatal para serem adimplidos. É o caso dos direitos potestativos, que conferem poder, ao seu titular, de alterar a esfera jurídica de outrem independentemente de seu consentimento. Esses direitos são desprovidos de pretensão de ação, porque não podem ser violados, pois dependem unicamente da vontade de seus titulares para serem observados. Com isso, não há ensejo ao nascimento da pretensão.

Tanto a prescrição quanto a decadência são institutos processuais que buscam penalizar o credor negligente, porque não se admite tamanha morosidade em cobrar uma<sup>90</sup>. Essa situação configura presunção de pagamento extrajudicial ou perdão da dívida, em virtude do transcurso do tempo.

Em primeiro lugar, porque a prescrição e a decadência visam a punir a inércia de um titular. Alguém tem um direito, mas não o usa; pode cobrar a dívida, mas não a cobra; pode anular o casamento, mas não o anula, quer dizer, a faculdade que a lei põe nas mãos do titular, é, então, punida pela prescrição ou decadência, o que os antigos exprimiam num brocardo: *juge silentium, diuturnum silentium, jugis taciturnitas*. A essas coisas razões acrescenta-se

<sup>87</sup> Art. 26. “O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação **caduca** em: [...]”

<sup>88</sup> Art. 208. “Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.”

<sup>89</sup> PASSOS, 1998.

<sup>90</sup> POTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Tradução: Adrian Sotreo de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001.

uma outra que é, talvez; a razão fundamental em que se amparam os nossos dois institutos. Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais<sup>91</sup>.

Contudo, existem posições doutrinárias que divergem do entendimento da prescrição como uma punição. Compreende-se que a prescrição seria uma faculdade, pois se trata de um direito e não de um dever<sup>92</sup>.

No presente trabalho, entende-se que a corrente que prevalece é a da prescrição como um direito.

Há quem enxergue, também, a prescrição como a concretização de uma injustiça. Para tanto, valem-se de dois argumentos principais: **(i)** pautado no aforismo germânico, aquilo que está errado há mais de cem anos, não pode ser considerado correto nem por um minuto; **(ii)** a perpétua sujeição do devedor à cobrança é uma possibilidade econômica, que se esvai com as limitações temporais<sup>93</sup>.

No que diz respeito à decadência, embora seja escassa a abordagem doutrinária acerca das suas funções, pode-se estender a ela as finalidades da prescrição, vez que ambas impõem limitações temporais às posições jurídicas<sup>94</sup>. Enquanto a prescrição atinge a pretensão de agir, a decadência atinge o próprio direito subjetivo.

De toda forma, fato é que a prescrição é um elemento essencial no direito.

---

<sup>91</sup> DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Programa de Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 396-397.

<sup>92</sup> TORMINN BORGES, Paulo. **Decadência e Prescrição**. São Paulo: Pró-livro, 1980.

<sup>93</sup> ZIMMERMANN, Reinhard. **Comparative Foundations of a European Law of Set-off and Prescription**. Cambridge: Cambridge U. Press, 2002.

<sup>94</sup> LEAL, 1982.

### 3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA LEI FEDERAL Nº 14.195/2021

Este capítulo apresentará um panorama da prescrição intercorrente como instituto processual. Busca-se, igualmente, externalizar as características da prescrição intercorrente antes da alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.195/2021 e realçar seu caráter “exótico”. Analisar-se-ão questões de ordem prática, a fim de esclarecer a interpretação jurisprudencial desse instituto processual. Objetiva-se, com isso, firmar as nuances da fase executória antes da Lei Federal nº 14.195/2021.

#### 3.1 Prescrição intercorrente: características gerais.

Falar em prescrição é tratar de tempo decorrido, pois a prescrição e a limitação temporal estão intimamente atreladas. Como visto, a prescrição é uma medida de ordem pública, que visa extinguir o processo em nome da harmonia social, e opera no plano da exigibilidade, e não no próprio direito.

A “prescrição intercorrente” é uma espécie do gênero “prescrição”. Confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre as espécies de prescrição:

No cumprimento de sentença ter-se-á o mesmo prazo contado sucessivamente por três vezes: primeiro para a propositura do processo de conhecimento; depois para o início do cumprimento de sentença; e, finalmente, eventualmente para prescrição intercorrente. No processo de execução o mesmo prazo poderá ser contado duas vezes: para a propositura da ação de execução e para a prescrição intercorrente<sup>95</sup>.

Contudo, há quem considere a prescrição intercorrente um instituto que nada tem a ver com a prescrição. Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “Repensando a Prescrição”<sup>96</sup>, considera a prescrição intercorrente na execução civil (seja processo de execução, seja cumprimento de sentença) uma figura “exótica”<sup>97</sup>, visto que ocorre sem que haja inércia do credor.

De acordo com o autor:

Trata-se da possibilidade de extinção do direito a uma prestação (ou seja, da “prescrição” desse direito) durante o curso de um processo instaurado exatamente com o objeto de satisfazer o direito do credor.

<sup>95</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1537.

<sup>96</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Repensando a Prescrição**. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 191.

Essa simples afirmação já mostra que, na verdade, não se está aqui diante de algo que verdadeiramente se enquadre no conceito de prescrição, já que a “prescrição intercorrente” não pressupõe, necessariamente, que haja inércia do credor para ocorrer<sup>98</sup>.

Por isso, a verdadeira prescrição intercorrente exige uma inércia do credor que se manifeste já no curso do processo. Essa outra figura que (sempre entre aspas) se chamou aqui – para empregar-se a terminologia legal – de “prescrição intercorrente” ou “prescrição no curso do processo”, porém, não é verdadeira prescrição, uma vez que não decorre de qualquer inércia do credor<sup>99</sup>.

Interessante notar que o distanciamento feito pelo autor da prescrição intercorrente com a prescrição é parcial, remetendo-a apenas à fase executiva. Ao analisar a prescrição intercorrente na fase de conhecimento, hipótese em que o andamento do processo dependa de algum ato a ser praticado pelo demandante, Alexandre Freitas Câmara ensina: “Os casos até aqui apresentados de prescrição intercorrente, como visto, são mesmo de *prescrição*, já que a extinção do direito resultará da inércia do titular do direito.”<sup>100</sup>

Fato é que a prescrição intercorrente pode se dar com ou sem a inércia do credor, a depender do processo. Por exemplo, é plausível que a inércia do credor possa ser responsável pela incidência da prescrição intercorrente na execução civil, quando não se realiza buscas próprias por bens passíveis de penhora após a “crise processual”, como se verá no tópico 2.3.

Ainda, é possível que o juízo constantemente renove o prazo processual, a pedido do exequente, para este comprovar, por exemplo, que o bem pertença de fato ao executado e que é passível de penhora. Trata-se de uma inércia velada, pois, embora o credor se faça presente no processo, não promove o ato necessário ao andamento do processual<sup>101</sup>.

Percebe-se que o autor distanciou, por completo, o instituto da prescrição intercorrente na fase executória com a prescrição, não considerando que cada execução apresenta marcha processual e desfecho únicos.

Não se nega a injustiça da prescrição intercorrente na execução quando o credor é diligente e, mesmo assim, não encontra bens passíveis de penhora ou sequer o próprio executado. Nessa eventualidade, parece haver uma proteção exagerada ao

---

<sup>98</sup> CÂMARA, 2023, p. 191.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 193.

<sup>101</sup> Cf. Processo nº 0007006-70.2016.8.07.0020 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Águas Claras.



devedor, que consegue se livrar da obrigação de modo anômalo, sem a satisfação do crédito.

Nesse sentido, Arruda Alvim é absolutamente lúcido sobre a impossibilidade de admitir a prescrição quando não houver inércia da parte. Veja-se:

Não se deve admitir a ocorrência de prescrição se não houver inércia do credor; e, minudeando mais, igualmente, não deve ser havida como configurada *prescrição intercorrente* se não há inércia do credor e autor em processo de conhecimento ou em execução<sup>102</sup>.

Nessa circunstância, o presente trabalho entende que a prescrição intercorrente seria “exótica” e, a rigor, distinta da prescrição.

Ademais, complementa-se o caráter “exótico” em outras três situações, como se verá nos tópicos a seguir: **(i)** compreensão de que o princípio da duração razoável do processo é fundamento para a prescrição intercorrente; **(ii)** numerosas suspensões processuais, protelando o termo inicial da prescrição intercorrente e tornando o executado eterno devedor (solucionado pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.195/2021); e **(iii)** arbitramento de honorários advocatícios a favor do advogado do executado e fixação de custas processuais a serem pagas pelo credor, quando da ocorrência da prescrição intercorrente (solucionado pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.195/2021).

Fato é que considerar a prescrição intercorrente, em todas as suas incidências na execução civil, como “exótica” e rigorosamente distinta da prescrição não é apreciação que prospera no presente trabalho.

De toda forma, deve-se respeitar a opção legislativa pelo termo “prescrição intercorrente”.

Superada a questão, a prescrição intercorrente ocorre no processo de execução de forma incidental. Já a prescrição regulada pelo CC/02 é tratada em leis substantivas, que delimitam sua incidência, causas de interrupção, e os respectivos prazos correspondentes às diversas situações de cominação<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Da prescrição intercorrente. **Revista Forense**, v. 108, n. 415, p. 3-26, 2012, p. 26.

<sup>103</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Carla Harzheim. Processo de execução: a prescrição intercorrente como paradigma de utilidade e eficiência processual. **Revista Jurídica do CESUCA**, v. 2, n. 3, p. 177-196, 2014. ISSN: 2317-9554. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11442/2/Processo\\_de\\_execucao\\_a\\_prescricao\\_intercorrente\\_como\\_paradigma\\_de\\_utilidade\\_e\\_eficiencia\\_processual.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11442/2/Processo_de_execucao_a_prescricao_intercorrente_como_paradigma_de_utilidade_e_eficiencia_processual.pdf). Acesso em: 17 jun. 2024.

Cumpra realçar que outras causas de impedimento, suspensão e interrupção do prazo, entretanto, podem também incidir na prescrição intercorrente, em virtude do artigo 206-A do CC/02. Veja-se:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, **observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código** e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifo próprio).

Além disso, a prescrição intercorrente se dá no processo executório civil, momento processual marcado pela expropriação patrimonial, que somente é possível quando se tem um crédito certo, líquido e exigível. Diferentemente do processo de conhecimento, o que se busca na execução não é um pronunciamento jurisdicional final (sentença), mas sim a plena satisfação do objeto exequendo. O sucesso dessa satisfação depende de fatores externos, como a solvibilidade do executado, o conhecimento do advogado e seu sucesso nos atos expropriatórios e a efetiva alienação<sup>104</sup>.

O lapso temporal da prescrição intercorrente é exatamente o mesmo da prescrição para a pretensão da ação, como expresso no artigo 206-A<sup>105</sup> do CC/02.

A sua contagem atual ocorre da seguinte forma: o termo inicial se dá pela primeira tentativa de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, conforme artigo 921, §4º<sup>106</sup> do CPC/15. As situações, que determinam o termo inicial, são caracterizadas como “crise processual”, pois representam um obstáculo ao prosseguimento do processo.

Nesse cenário, haverá a suspensão do processo (artigo 921, §1º<sup>107</sup>), juntamente com a suspensão prescricional, a fim de possibilitar que o exequente possa realizar uma efetiva busca para sanar o problema processual. Ocorre que o fim da suspensão processual e, conseqüentemente, a prescricional, poderá ocorrer

---

<sup>104</sup> MACEDO; MACEDO, 2014.

<sup>105</sup> Art. 206-A. “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no Art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

<sup>106</sup> Art. 921, §4º. “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.”

<sup>107</sup> Art. 921, §1º. “Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

apenas, e tão somente, uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, de acordo com o mesmo artigo do CPC/15.

Caso seja suspenso, o credor poderá desarquivar os autos a qualquer momento. Todavia, uma petição de prosseguimento do feito poderá ocasionar uma preclusão consumativa e incorrer no desarquivamento dos autos em um período menor que o máximo previsto em lei.

Com o fim da suspensão, seja pela preclusão consumativa, seja pela preclusão temporal de um ano, a contagem do prazo prescricional se inicia, fluindo até o seu termo final.

Sobre o tema, há uma importante consideração.

Conforme expõe Alexandre Freitas Câmara, ainda que o legislador tenha optado pelo uso do termo “suspensão”, no trecho do artigo 921, §1º (“durante o qual se suspenderá a prescrição”), a denominação correta seria “impedimento”. Trata-se de uma impropriedade do texto legal. O autor explica:

O que acontece, nesse caso (fluência do termo inicial após um ano depois de o processo estar suspenso) não é uma suspensão do prazo, mas a manifestação de uma causa impeditiva da prescrição, nos mesmos termos dos arts. 197 a 199 do Código Civil<sup>108</sup>.

O presente trabalho compartilha do mesmo entendimento<sup>109</sup>.

Cumprido realçar que o legislador, no artigo 921, §1º do CPC/15, diferenciou a suspensão do processo (“o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano”) da suspensão da prescrição (“durante o qual se suspenderá a prescrição”). A impropriedade legislativa diz respeito à suspensão da prescrição e não a do processo.

Assim, em virtude disso, não se pode admitir que o termo inicial do prazo prescricional se dê na ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, conforme estabelece o artigo 921, §4º do CPC/15. Essa conclusão se baseia no fato de esse prazo prescricional iniciar apenas após o fim da suspensão processual<sup>110</sup>.

<sup>108</sup> CÂMARA, 2023, p. 194-195.

<sup>109</sup> No tópico 1.3., diferenciou-se o instituto do impedimento com o da suspensão. Realçou-se que, no impedimento, ainda não se iniciou o cômputo do termo inicial e o evento precursor do impedimento é prévio ao início da contagem prescricional a contagem após o termo inicial ainda não se iniciou. Já na suspensão, o termo inicial e parte do prazo prescricional já foram contabilizados, porém, o evento motivador da suspensão ocorreu após o início de cômputo da prescrição. Assim, a suspensão irá perdurar até que o fenômeno causador cesse, momento em que a contagem do prazo prescricional irá ser retomada.

<sup>110</sup> CÂMARA, *op. cit.*

Decorrido o lapso temporal para a ocorrência da prescrição intercorrente, o executado poderá requerer a extinção do processo ou o juiz poderá reconhecer de ofício, após a observação dos princípios do contraditório prévio e efetivo, conforme artigo 921, §5º<sup>111</sup> do CPC/15; e exigências do princípio da vedação à decisão surpresa, artigo 10<sup>112</sup> do CPC/15.

A ausência dessa intimação prévia das partes implica nulidade da decisão que pronuncia a prescrição intercorrente, pois se presume um prejuízo absoluto<sup>113</sup>.

A sentença extintiva se dará com resolução do mérito, exigência do artigo 487, II<sup>114</sup>, do CPC/15<sup>115</sup>, sem ônus para as partes, isto é, sem condenação em honorários advocatícios.

Caso reconhecida, não será mais possível o impulso do processo executório pelo credor. Inclusive, não poderá mais ajuizar nenhuma outra execução para a satisfação do mesmo título prescrito em um outro processo futuro, mesmo que o executado venha a se recuperar economicamente e se torne solvente. Isso porque a prescrição atinge o objeto exequendo<sup>116</sup>.

Importante destacar que a prescrição intercorrente no processo de execução, diz respeito à sua força executiva, não obstante que o credor ajuíze uma posterior ação de cobrança. Essa possibilidade é válida, desde que a relação subjacente ainda não tenha sido prescrita.

A título de exemplo, os cheques são caracterizados como título executivo extrajudicial (artigo 784, I<sup>117</sup> do CPC/15), cujo prazo prescricional é de apenas seis meses após a data da sua apresentação (artigo 59<sup>118</sup>, parágrafo único da Lei nº 7.357/85).

---

<sup>111</sup> Art. 921, §5º. “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

<sup>112</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>113</sup> CÂMARA, 2023.

<sup>114</sup> Art. 487. “**Haverá resolução de mérito** quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição;**” (grifo próprio)

<sup>115</sup> NEVES, 2018.

<sup>116</sup> CÂMARA, 2023.

<sup>117</sup> Art. 784. “São títulos executivos extrajudiciais: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.”

<sup>118</sup> Art. 59. “Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Parágrafo único – A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.”

Caso seja fulminada a prescrição intercorrente no curso da execução, elemento motivador da extinção do processo, é possível que o credor ajuíze ação, seja ação de cobrança, seja ação monitória, no prazo máximo de cinco anos, conforme matéria sumulada no STJ: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.”<sup>119</sup>

Tem-se o ajuizamento da execução, que deve observar estritamente o prazo prescricional de seis meses, no caso dos cheques. Vencido esse prazo, quer pela ausência de requerimento da execução, quer pela prescrição intercorrente no curso da execução sem o adimplemento do crédito, pode o credor provocar a jurisdição.

Essa provocação se dá pelo processo cognitivo, com fundamento no título executivo, que poderá ser ajuizado respeitando o prazo prescricional de cinco anos, contados do vencimento da dívida à propositura da ação de cobrança.

Conseqüentemente, tem-se a seguinte constatação: tudo o que ocorreu no processo de execução, extinto por força da prescrição intercorrente ou pela sua total inexistência, seria igualmente irrelevante, pois o lapso temporal mais curto foi compreendido pelo prazo prescricional maior de cinco anos para o ajuizamento da ação condenatória.

Esse contraste somente é possível pois, para o ajuizamento da ação de conhecimento, a prescrição que se deve verificar é a exigibilidade da pretensão, visto como a própria relação creditícia. Enquanto, na fase de execução, a prescrição recai somente na força executiva do título, caracterizado por traços processuais.

### **3.2 Prescrição intercorrente: paradigma de utilidade e eficiência ou paradigma de duração razoável do processo?**

#### **3.2.1 Uma análise histórica do princípio da duração razoável do processo.**

Há um importante questionamento em relação à prescrição intercorrente no que diz respeito ao uso da máquina judiciária: seria esse instituto processual um

---

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Súmula 503**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22503%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 25 jul. 2024.

paradigma de utilidade e eficiência ou um paradigma de duração razoável do processo?

De antemão, o presente trabalho entende, como se verá adiante, que a prescrição intercorrente é um paradigma de utilidade e eficiência<sup>120</sup>, em detrimento do paradigma de duração razoável do processo. Compreensão diversa caracterizaria a prescrição intercorrente como “exótica”, porque reforça a possibilidade de extinção processual sem a inércia do credor na execução.

Quando se analisa o surgimento do princípio da duração razoável do processo, a primeira aparição deste princípio data no Direito anglo-saxão, em 1215 pela Magna Carta<sup>121</sup>. Em contrapartida, o surgimento da prescrição se deu no período clássico do Direito romano, datado entre 130 a.C. e 230 a.C.

Percebe-se que há um distanciamento temporal de, no mínimo, 1345 anos entre o surgimento da prescrição e o do princípio da duração razoável do processo. Ainda, o Império Romano foi invadido pelos povos bárbaros ostrogodos e visigodos em setembro de 476, momento de sua queda<sup>122</sup>, enquanto a elaboração da Magna Carta somente ocorreu em 1215. Mais uma vez, observa-se um relevante intervalo de 739 anos entre a queda do Império Romano e a primeira aparição da exigência de um processo mais célere.

Ademais, como visto no tópico 1.2, a prescrição nasceu no período do Império Romano, sob a denominação de *praescriptio*, voltada tanto para o autor quanto para o réu.

Em relação ao autor, buscava-se impedir que a ação abrangesse todo o seu direito, o que possibilitava a inserção do interesse controvertido na fórmula. Outra

---

<sup>120</sup> A análise do paradigma de eficiência sob a perspectiva do Estado necessariamente deve ser encarada conjuntamente com a atuação dos sujeitos processuais, em especial, do exequente. Compreender que a prescrição intercorrente é exclusivamente um paradigma de eficiência estatal é um marco que não prepondera neste trabalho. A marcha processual da execução deve ser vista como a união entre os trabalhos da serventia judicial com as importantes diligências dos advogados, em especial, do credor. No presente tópico, tão somente se busca afastar a noção de paradigma de duração razoável do processo como característica basilar da prescrição intercorrente. Isso porque, em verdade, a prescrição intercorrente é um instituto processual voltado essencialmente à defesa do executado, sendo um instituto de defesa do executado. Essa constatação não poderia ser outra. Caso seja alegado corretamente, o processo é extinto com resolução de mérito, pondo fim à persecução do crédito pelo credor.

<sup>121</sup> COELHO NETO, Júlio Rodrigues. Princípio da duração razoável do processo e gestão do Poder Judiciário: administração judiciária e a concretização de direitos fundamentais. **Revista Esmafe**. v. 1, n. 19, p. 177-232, 2009. ISSN: 1807-6203. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/issue/view/5/9>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>122</sup> FARIA, Sheila de Castro; FERREIRA, Jorge Luiz; SANTOS, Georgia dos; VAINFAS, Ronaldo. **Conecte História**. São Paulo: Saraiva Didáticos, 2014.

funcionalidade desse instituto era a de indicar a qualidade com que o autor age, ou seja, a parte poderia inserir na fórmula aquele que, juridicamente, teria competência para defender o objeto controvertido, comparando-se à capacidade de ser parte no ordenamento jurídico brasileiro<sup>123</sup>.

Já no campo do réu, a prescrição tinha a finalidade de impedir que a decisão a ser deferida não prejudique outra questão mais importante, buscando, assim, adiar a controvérsia, ao invés de propriamente trazer ao processo uma defesa de mérito.

Percebe-se que o intuito da *praescriptio* no Direito romano voltava-se, principalmente, para garantir maior utilidade e eficiência às fórmulas usadas no processo, ao invés de propriamente uma preocupação em extinguir o processo, em virtude do excesso de morosidade.

Somado a isso, a ideia de paradigma de duração razoável, embora prevista pela primeira vez na Magna Carta, de 1215<sup>124</sup>, ganhou contornos atuais e notoriedade nos últimos anos.

Em tempos mais recentes, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, ao tratar do direito ao processo equitativo, dispõe expressamente a consciência de um prazo razoável para que a causa seja examinada equitativa e publicamente, conforme artigo 6º, 1<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> Aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual, por ser titular de direitos e obrigações na ordem civil, ou seja, são os cidadãos. À época romana, se houve um contrato de compra e venda de um escravo, este não poderia figurar como parte processual, pois não era visto como um cidadão. Assim, caso a prestação não fosse adimplida, o proponente figuraria na disputa processual com o oblato, estando o escravo apenas como objeto da controvérsia. Importante realçar que esse cenário também se fazia presente no Brasil, sob a vigência da Constituição de 1824, a primeira do país. O escravo, nessa época, era visto apenas como objeto e não como pessoa livre, sendo excluído por determinação expressa das hipóteses taxativas de ser “cidadão”, dadas pelos artigos 6º e 179, I, da Constituição de 1824. O escravo era apenas propriedade de seu senhor. Porém, cumpre notar um importante paradoxo à época. O escravo, embora não cidadão, poderia figurar como réu nos processos criminais, conforme artigo 60 do Código Criminal de 1830. Cumulativamente, ainda que o artigo 179 da mesma Constituição tenha sido responsável por abolir as penas cruéis, a exemplo dos açoites, das torturas e das marcas de ferro quente, as penas cruéis continuaram existindo e sendo praticadas à luz do dia nos escravos, sem que ninguém intervisse, pois essa proteção não se aplicava a eles, vistos apenas como propriedade de seu senhor. Eis o paradoxo: escravos eram considerados livres para figurarem como réu nos processos criminais, e não livres para a aplicação de penas cruéis. (CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. **A escravidão no império do Brasil**. São Luiz: AGU, 2010)

<sup>124</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

<sup>125</sup> Art. 6º, 1. “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial**, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...]” (grifo próprio)

Nessa ocasião, o contexto europeu era marcado por processos que se arrastavam por anos, notadamente nas serventias de Portugal, França e Itália. Tanto é que as questões referentes à razoável duração do processo representaram mais da metade (58,25%) das reclamações apresentadas à Corte Europeia de Direitos Humanos entre 1955 e 1999<sup>126</sup>.

Como tentativa de solucionar o problema no Direito português, o princípio da razoável duração do processo foi englobado pelo direito de acesso aos tribunais, que pressupôs natureza prestacional, vez que o Estado deveria criar órgãos judiciais e conduzir os processos da melhor forma possível, a fim de garantir a efetiva prestação nos termos da lei<sup>127</sup>.

Já na França, criou-se a Lei nº 72-626, de 5 de julho de 1972, que, em seu artigo 11<sup>128</sup>, tratou de regular a reparação de danos provocados pelo funcionamento “defeituoso” da máquina judiciária.

Por fim, na Itália, a Lei nº 89, de 24 de março de 2001, conhecida como Lei Pinto, buscou sanar o problema da morosidade, a fim de evitar possíveis sanções impostas pela Corte Europeia. Em seu segundo capítulo<sup>129</sup>, a lei regulamenta a reparação de danos materiais e morais nos casos de duração exagerada do processo. Igualmente, no artigo 3º,6<sup>130</sup>, estipulou-se um prazo certo de quatro meses entre o protocolo e o julgamento da ação, com imediata exequibilidade da sentença.

Ocorre que, na prática, a Lei Pinto foi responsável por sobrecarregar ainda mais o sistema judiciário italiano, pois houve um aumento vertiginoso no número de demandas de reparação pela demora irrazoável do processo.

---

<sup>126</sup> COELHO NETO, 2009.

<sup>127</sup> CANOTILHO, José Joaquim G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

<sup>128</sup> Art. 11. “O Estado deve reparar o dano causado pelo funcionamento defeituoso do serviço da justiça. Salvo disposições particulares, essa responsabilidade não é levada a cabo a não ser por uma falta grave ou uma denegação de justiça.”

<sup>129</sup> Art. 2º. 1. “Aquele que sofre dano patrimonial ou não patrimonial causado por violação da Convenção de proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais [...] sob o fundamento de inobservância da duração razoável do art. 6º, parágrafo 1º, da Convenção, tem direito a uma justa reparação. 2. Para reparar a violação, o juiz deve considerar a complexidade do caso e, em relação a essa, o comportamento das partes e do juiz do processo, bem como o de qualquer outra autoridade chamada a concorrer ou que de qualquer forma contribuiu para sua definição.”

<sup>130</sup> Art. 3º, 6. “*La corte pronuncia, entro quattro mesi dal deposito del ricorso, decreto impugnabile per cassazione. Il decreto é immediatamente esecutivo.*”



Em termos práticos, somente nos dezoito meses seguintes ao advento da referida norma, 9385 ações judiciais foram protocoladas<sup>131</sup> na serventia italiana, o que, indubitavelmente, contribuiu ainda mais para a lentidão da marcha processual.

Percebe-se que o princípio da duração razoável do processo, em sua versão mais recente, buscou aliviar as serventias europeias, marcadas pelo excesso de morosidade e de processo. Esse cenário reforça o intuito legislativo em esgotar os processos nas serventias judiciais, sem dar a devida importância para a sua efetividade.

Ocorre que, em um primeiro momento, a incidência desse princípio ocasionou aumento do número de ações de reparação de danos, obstruindo, ainda mais, a máquina judiciária.

No Brasil, a razoável duração do processo foi prescrita no ordenamento jurídico sob princípio fundamental, insculpido no artigo 5º, LXXVIII<sup>132</sup> da CF/88 e positivado pela EC nº 45 de 2004<sup>133</sup>. Trata-se de consagrar a máxima de atender, de forma célere, a prestação judicial, ao tempo prudente e justo, a fim de garantir a eficácia esperada<sup>134</sup>.

Logo, percebe-se um distanciamento entre o instituto processual da prescrição com o princípio da duração razoável do processo. Compreender esse princípio como

---

<sup>131</sup> COELHO NETO, 2009.

<sup>132</sup> Art. 5º, LXXVIII. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>133</sup> Cumpre realçar que a inclusão desse princípio no rol dos direitos fundamentais ao momento da EC nº 45 de 2004 não pode ser vista como uma inovação legislativa. Desde a Constituição de 1934, estabelecia-se que “art. 113.35. A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se referam [...]”. De igual forma, na Constituição de 1946, previa-se “art. 141, §36, I. O rápido andamento dos processos nas repartições públicas.”. Inclusive, na própria Constituição atual, o direito à duração razoável do processo já era considerado um princípio implícito, pois “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (art. 5º, §2º). Nesse sentido, a Convenção Americana dos Direitos do Homem de 1969, Pacto de São José de Costa Rica, aderido pelo Brasil em 1992, pelo Decreto nº 678/92, estabeleceu “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei [...]”. Logo, o princípio à duração razoável do processo já era previsto no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/2004. Contudo, a sua previsão expressa na Constituição serviu para enfatizar a sua relevância e a preocupação com sua concretização, orientar a política legislativa e facilitar a exclusão do ordenamento infraconstitucional das normas divergentes. Ademais, ao tornar explícito esse princípio fundamental, o Brasil acompanhou a tendência mundial de constitucionalização desse direito. (COELHO NETO, 2009)

<sup>134</sup> PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. Prescrição intercorrente e a duração razoável do processo administrativo em âmbito municipal e estadual. **Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (RESPGE-SP)**, v. 11, n. 1, p. 289-300, 2020. ISSN: 2179-8532. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/issue/view/4/441>. Acesso em: 19 jun. 2024.

fundamento para a incidência da prescrição intercorrente é um entendimento “exótico”, pois reforça seu caráter “exótico” de extinguir a execução ainda que o credor seja diligente, pois o que se busca é o alívio das serventias judiciais e não a finalidade processual de satisfação do crédito.

### **3.2.2 Exposição de motivos para a aproximação do princípio de utilidade e eficiência com a prescrição intercorrente.**

O princípio da utilidade e eficiência é e deve ser paradigmático, basilar e fundamental à prescrição intercorrente<sup>135</sup>. A partir desse paradigma, é possível analisar a otimização do uso da máquina judiciária, situação que converge ao princípio democrático e do acesso à justiça<sup>136</sup>.

Embora o processo deva começar por iniciativa da parte e se desenvolver por impulso oficial (artigo 2º<sup>137</sup> do CPC/15), a regra, ao menos, é a de que eventual paralisação processual não poderá ser considerada como inércia da parte, mas do Estado-Juiz, que não terá adequadamente realizado o andamento do processo<sup>138</sup>. Assim, o vácuo no andamento processual não seria contabilizado para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Entretanto, o que se observa é que essas paralisações são consideradas para a contagem da prescrição intercorrente. Tanto é que, como se verá melhor no tópico

---

<sup>135</sup> Cumpre realçar, novamente, que a análise do paradigma de eficiência sob a perspectiva do Estado necessariamente deve ser encarada conjuntamente com a atuação dos sujeitos processuais, em especial, do exequente. Compreender que a prescrição intercorrente é exclusivamente um paradigma de eficiência estatal é um marco que não pondera neste trabalho.

<sup>136</sup> A efetivação do acesso à justiça decorre do direito de acesso, o qual é um fator essencial de todas as sociedades democráticas e característica ímpar da forma de Estado do “Welfare State”. Ocorre que, frequentemente, os direitos são apenas declarados, não se criando mecanismos que visam à sua incrementação e realização. Em outras palavras, são direitos normatizados e que, de fato, existem no ordenamento jurídico, mas apresentam pouca influência no dia a dia dos cidadãos. Esse problema é uma situação complexa, que vai muito além de uma adequada defesa diante dos órgãos judiciários normais ou uma satisfatória remuneração ao advogado. Trata-se, na verdade, de possibilitar a criação de um sistema jurídico e, primordialmente, procedimental mais humano. Nessa seara, a atuação do Estado se ampara na incessante busca por fórmulas para simplificar os procedimentos, o direito substancial e o alcance a recursos não-judiciais, culminando em soluções baseadas na união da liberdade individual com a Justiça social, sob o ângulo daqueles que consomem o direito. Essa é a terceira onda que o Brasil se encontra, visto como o movimento de ampliação do acesso à justiça (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Safe, 1998).

<sup>137</sup> Art. 2º “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

<sup>138</sup> CÂMARA, 2023.

3.2., a inserção do §4º-A<sup>139</sup> no artigo 921 do CPC/15, por meio da alteração legislativa, visou não contabilizar o prazo prescricional pelo tempo necessário para a realização da citação/intimação do devedor ou da constrição de bens. O texto em questão foi uma forma de o legislador garantir, minimamente, a segurança jurídica para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por esse motivo, os princípios de utilidade e eficiência são tão essenciais.

Outrossim, para além de uma duração condizente com as características únicas do processo, aferidas por parâmetros próprios<sup>140</sup>, a prescrição intercorrente mais se aproxima ao retorno útil do exequente com o uso da coerção estatal para adimplir o crédito, do que com uma exigência em pôr fim ao processo pelo transcurso do tempo<sup>141</sup>, independentemente da atuação do credor em perseguir seu crédito.

Ora, o princípio da utilidade consiste em tornar a execução um objeto útil ao exequente, isto é, deve servir como instrumento apto a adimplir o crédito perseguido, a fim de se obter utilidade prática da máquina judiciária, cujo protagonismo não pode se dar de forma isolada. Para se atingir a finalidade pretendida, a atuação do credor é primordial, em virtude das buscas individuais e do andamento ao processo realizadas por ele.

O paradigma de utilidade norteia, por exemplo, decisões que indeferem medidas coercitivas atípicas requeridas pelo exequente, como o bloqueio da CNH, quando a finalidade não alcança o que se pretende ter no processo de execução. Outro exemplo é tratado no artigo 836<sup>142</sup> do CPC/15, que versa sobre a impossibilidade de penhora quando objeto não é útil à satisfação do direito do exequente.

No campo da eficiência, sob a óptica exclusiva do Estado, a prescrição intercorrente aproxima-se da perspectiva de concentração do exercício jurisdicional do Estado, de forma que cabe ao Poder Judiciário se organizar da forma que melhor

<sup>139</sup> § 4º-A. “A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.” (grifo próprio)

<sup>140</sup> São parâmetros: a fixação de prazo, a complexidade da causa, o comportamento das partes e a conduta das autoridades julgadoras com técnicas de valorização da razoável duração do processo na atividade jurisdicional e na atividade administrativa. Cf. CARVALHO, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de. **Parâmetros de aferição da duração razoável do processo**. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

<sup>141</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiro, 2008.

<sup>142</sup> Art. 836. “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”

garanta a tutela jurisdicional, com fundamento na oportunidade, na economia e na tempestividade.

A eficiência da máquina pública se esvai quando os andamentos processuais fossem eivados de significativa morosidade. Ainda, seria injusto que ao invés de um único ato processual eficiente, fossem praticados vários atos processuais semelhantes com mesmo objetivo, o que caracterizaria a má eficiência da máquina judiciária<sup>143</sup>.

Em ambos os casos, a falta de eficiência culminaria na ocorrência da prescrição intercorrente de forma indevida, dado que, na prática, se observa a inclusão do impulso oficial na contagem para o prazo prescricional.

Sob outra perspectiva, o princípio da duração razoável do processo não se mostra igualmente basilar para justificar a prescrição intercorrente como paradigma no processo civil, pois mais se aproxima a uma política legislativa, voltada em reduzir o número de processos das serventias judiciais, do que com a finalidade processual da execução, satisfação do crédito.

Não se nega a relação da prescrição intercorrente com o princípio da duração razoável do processo, pois, para a busca dos melhores resultados com a maior economia possível de esforços, despesas e tempo; é necessário que o processo tenha uma duração razoável.

Contudo, a aproximação do princípio da duração razoável do processo com a prescrição intercorrente compreende a ideia de extinção da execução da forma mais breve possível, independentemente da desídia do credor. Esse entendimento não deve prosperar, pois reforça o aspecto “exótico” da prescrição intercorrente.

### **3.3 Prazo prescricional antes da Lei Federal nº 14.195/2021.**

A prescrição intercorrente, no Brasil, está presente no CPC/15 desde o início da sua vigência, sob o artigo 924, V<sup>144</sup>, ao contrário do CPC/73, em que a prescrição

---

<sup>143</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

<sup>144</sup> Art. 924. “Extingue-se a execução quando: V – ocorrer a prescrição intercorrente.”

intercorrente sequer era disciplinada, motivo pelo qual o prazo era fixado pelo juiz ou aplicava-se a Lei nº 6.830/80 por analogia<sup>145</sup>.

O cenário nacional em relação à prescrição, especialmente a intercorrente, é curioso.

O instituto da prescrição surgiu no período clássico do direito romano, datado entre 1.500 a.C. a 284 d.C., porém, no Brasil, a prescrição intercorrente só foi expressamente regulada pelo CPC/15.

Não obstante, o direito brasileiro é datado no período pré-colonial, entre os anos de 1500 a 1532, por meio das Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603)<sup>146</sup>, o que demonstra tardia regulação sobre a matéria.

O direito brasileiro, com mais de 500 anos de existência, apenas normatizou o instituto da prescrição intercorrente em 2015, sendo que o seu debate remonta há mais de 2 mil anos, quando da regulação da prescrição no direito romano. Ainda, mesmo com a aplicação analógica da Lei nº 6.830/80, em virtude do vácuo legislativo no CPC/73, em todas as suas reformas, a prescrição intercorrente não foi normatizada.

Interessante notar que, somente em 1963, o STF editou os Enunciados Súmulas nº 150 e nº 264, apresentando a prescrição intercorrente, embora o legislador tenha permanecido inerte.

Esse contexto representa a recente reflexão sobre o tema no Brasil e justifica algumas terminologias incorretas, como o uso do termo “suspensão” da prescrição intercorrente, ao invés de “impedimento” no artigo 921, §1º do CPC/15 ou a quase inexistência de clareza sobre a prescrição intercorrente no artigo 206-A do CC/02.

Superada a questão de normatização tardia da prescrição intercorrente, a Lei Federal nº 14.195/2021 foi responsável por importantes alterações na prescrição intercorrente.

---

<sup>145</sup> “O CPC/73 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 1333276 /SC**. Relator: Min. Pres. Luiz Fux. Julgamento: 26 ago. 2021. Publicação: 3 set. 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6203569>. Acesso em: 8 jul. 2024.

<sup>146</sup> CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

A finalidade da nova lei, vista como uma política legislativa, resolve com excelência o problema do eterno devedor, mas robustece a fragilidade do credor na execução, ao buscar reduzir o número de processos em curso nos tribunais.

Antes da inovação legislativa, a prescrição intercorrente tinha outras facetas prático-teóricas, sendo regida pelo texto original do artigo 921 CPC/15. Determinava-se que o termo inicial para a suspensão processual seria a inexistência de bens penhoráveis, única hipótese possível para a “crise processual”, artigo 921, III<sup>147</sup> do CPC/15.

Importante esclarecer que a possibilidade de “inexistência de bens penhoráveis” abrange as seguintes hipóteses: **(i)** quando não se localiza nenhum bem do devedor (não tem nada em seu nome); **(ii)** são localizados bens, mas estes se classificam como impenhoráveis, conforme rol do artigo 833 do CPC/15; **(iii)** foram localizados bens do executado aptos à penhora, mas, caso alienados, não serão suficientes para adimplir sequer as custas processuais, conforme artigo 836<sup>148</sup> do CPC/15<sup>149</sup>.

Com isso, constatada a inexistência de bens passíveis de penhora, após esgotadas as tentativas de busca, o juiz suspendia o processo, arquivando-o pelo prazo máximo de um ano.

Esgotado o lapso temporal de um ano, atingia-se o termo final da suspensão processual e prescricional, e iniciava-se, automaticamente<sup>150</sup>, a contagem para a prescrição intercorrente, previamente inaugurada quando da “crise processual”, até o seu termo final, cujo prazo era o mesmo da prescrição da ação<sup>151</sup>.

---

<sup>147</sup> Art. 921. “Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis.”

<sup>148</sup> Art. 836. “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”

<sup>149</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

<sup>150</sup> Enunciado 195 do VIII Encontro do FPPC: “O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, §4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º. O prazo prescricional da prescrição intercorrente irá variar de acordo com o que está sendo executado. Isso porque a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC).”

<sup>151</sup> Antes da Lei Federal nº 14.195/2021, a definição do prazo prescricional era fundamentada pela interpretação jurisprudencial e doutrinária, visto que, à época, o CPC/15 não fixava esse prazo. Assim, o assunto era regulado pelo Enunciado 195 do VIII Encontro do FPPC (“O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, §4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º. O prazo prescricional da prescrição intercorrente irá variar de acordo com o que está sendo executado. Isso porque a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC).”) e pelo Enunciado Súmula 150 do STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado**

Após, caso ocorresse a prescrição intercorrente, o processo era extinto com resolução de mérito.

Cumprido realçar que, para a legalidade do trânsito em julgado e com fulcro nos princípios do contraditório prévio e efetivo, o juiz intimava as partes, para que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem acerca da extinção do feito<sup>152</sup>, conforme redação original do artigo 921, §5º<sup>153</sup> do CPC/15. Contudo, a redação original, que determinava a intimação das partes, fazia-se desnecessária, por força da incidência do artigo 10 do CPC/15, que trata da vedação à decisão surpresa.

Contudo, um importante nuance acerca da prescrição intercorrente nessa fase processual, antes da Lei Federal nº 14.195/2021, necessita de destaque, pois expõe o seu caráter “exótico” de tornar o executado um eterno devedor.

De acordo com a redação original do CPC/15, era possível a suspensão processual e prescricional várias vezes, desde que o prazo máximo de um ano não fosse atingido, momento do termo final.

Isto é, constatada a ausência de bens passíveis de penhora, o juiz suspendia o processo, inaugurando-se o termo inicial para a busca efetiva por bens do executado. Contudo, o transcurso total desse prazo só ocorria caso o exequente se mantivesse totalmente inerte, sem qualquer manifestação. Nesse sentido, confira-se o trecho do voto do Des. Fabrício Fontoura Bezerra no seguinte julgado:

**Nos termos da redação originária do art. 921 do CPC**, não sendo localizado o executado ou bens penhoráveis, o processo e a prescrição seriam suspensos por um ano, **após o qual “sem manifestação do exequente” iniciar-se-ia o prazo prescricional.**

Neste contexto, entendia-se que a suspensão do prazo prescricional ocorreria com a não localização do devedor ou de seus bens, mas a prescrição intercorrente **dependeria da ausência de manifestação do exequente, isto é, da sua inércia em promover as diligências necessárias à satisfação do seu crédito.**

**Com isso, a doutrina e parte da jurisprudência passaram a sustentar que a mera tentativa de localizar o devedor ou os seus bens já era suficiente**

---

**Súmula 150.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>. Acesso em: 8 jul. 2024) Após a inovação legislativa, o artigo 206-A do CC/02 normatizou o entendimento anteriormente firmado.

<sup>152</sup> Essa intimação não será para que o exequente dê prosseguimento ao feito, mas sim para se manifestar em relação à prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp 1589753/PR**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 17 maio 2016. Publicação: 31 maio 2016. Brasília, 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1512609&num\\_registro=201600620298&data=20160531&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1512609&num_registro=201600620298&data=20160531&formato=PDF). Acesso em: 8 jul. 2024)

<sup>153</sup> Art. 921, §5º. “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo.”

**para se evitar a prescrição, mesmo que infrutífera.** Outra parcela da jurisprudência, no entanto, firmou-se no sentido de que o mero requerimento de diligências, com resultado negativo, não teria o condão de suspender ou interromper a prescrição<sup>154</sup>. (grifo próprio)

Cumprе destacar que essa interpretação não era uníssona. Observa-se o seguinte julgado em sentido contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO ANTERIOR À LEI 14.195/2021. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. **DECURSO DE UM ANO.** LEI 14.010/2020. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS. TESE 568. EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. INTERRUPTÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO.

**1. Nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil – CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente. O termo inicial do prazo prescricional decorre automaticamente do decurso de um ano após a suspensão do processo.** O art. 921 do CPC trata da suspensão da execução. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021. A principal modificação diz respeito ao termo inicial de contagem da suspensão do processo e da prescrição intercorrente.

3. No caso, como a suspensão já ocorreu e o prazo prescricional se iniciou antes da alteração da norma, deve ser aplicada a redação anterior do art. 921 do CPC: a prescrição intercorrente começa a contar do fim do período de um ano de suspensão do processo, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 1 (REsp 1.604.412/SC).

**5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, fixou a Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.**

7. A decisão que suspendeu a execução pelo prazo de 1 ano em decorrência da não localização de bens penhoráveis do executado tomou efeito em 05/11/2019. Logo, o decurso do prazo da prescrição intercorrente se iniciou em 06/11/2020 e foi prolongado até 06/11/2023. A prescrição intercorrente se consumou.

**8. Não há que se falar em desconsideração da fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020: a prescrição intercorrente só se iniciou após o término da vigência desse dispositivo**

**9. Após o termo inicial da prescrição, várias outras diligências foram deferidas e reiteradas. Contudo, nenhuma delas obteve êxito: não houve a interrupção do prazo.**

<sup>154</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1867323**. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Julgamento: 22 maio 2024. Publicação: 21 jun. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1867323**. Relatora: Des.ª Fátima Rafael. Julgamento: 28 abr. 2022. Publicação: 21 maio 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.



10. Apelação conhecida e não provida<sup>155</sup>. (grifo próprio)

Quando suspenso, a petição nos autos era responsável por dar seguimento à execução, sendo responsável por retornar o curso regular, pondo fim à suspensão, não importando se o requerimento foi ou não acatado pelo juiz.

Caso reste frutífera a petição de restrição de bens, o processo prosseguiria até o seu fim, com o adimplemento total do montante exequendo, ou atingir-se-ia uma nova “crise processual”, consubstanciado por uma nova situação de ausência de bens penhoráveis. Nessa última eventualidade, o processo era novamente suspenso pelo mesmo prazo máximo de um ano.

Destaca-se que, após o início da contagem da prescrição intercorrente, posterior ao termo final da suspensão processual, pode haver o fenômeno da interrupção prescricional, caso algum bem seja encontrado e penhorado para satisfazer a dívida, quando da nova suspensão<sup>156</sup>.

Em uma análise preliminar, essa interrupção somente poderia ocorrer uma única vez, conforme inteligência do *caput* do artigo 202<sup>157</sup> do CC/02.

Porém, esse não é o entendimento correto, pois deve-se levar em conta a disposição do artigo 206-A<sup>158</sup> do CC/02.

<sup>155</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). **Acórdão 1875046**. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa. Julgamento: 5 jun. 2024. Publicação: 17 jun. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024. **Nos mesmos termos:** (i) BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1876738**. Relatora: Des.ª Sandra Reves. Julgamento: 12 jun. 2024. Publicação: 20 jun. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024; (ii) BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1773455**. Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo. Julgamento: 18 out. 2023. Publicação: 31 out. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024; (iii) BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1751935**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Julgamento: 30 ago. 2023. Publicação: 13 set. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.

<sup>156</sup> “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **REsp nº 1340553/RS**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12 set. 2018. Publicação: 16 out. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num\\_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024. **De igual modo:** BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1430783**. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Julgamento: 14 jun. 2022. Publicação: 26 jun. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>157</sup> Art. 202. “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:”

<sup>158</sup> Art. 206-A. “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, **observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas**

Sobre o assunto, Alexandre Freitas Câmara leciona:

Outras causas de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição podem incidir normalmente. É que a “prescrição intercorrente” não corre entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal, ou contra ausentes no País em serviço público da União, Estado, Distrito Federal ou Município<sup>159</sup>.

De outro lado, caso reste infrutífera a petição de restrição de bens, o processo, anteriormente suspenso, retornava a esse status, reiniciando o prazo de suspensão de um ano, após a rejeição do requerimento pelo juiz.

Nesse momento, o que se poderia buscar era o afastamento do termo final da suspensão, já que uma petição de prosseguimento do feito, seja ela frutífera ou não, poderia romper com esse fenômeno processual. Somado a isso, como não havia limite para a suspensão processual, poder-se-ia buscar um novo ciclo de suspensão processual e prescricional, desde que esta não atingisse seu termo final.

A finalidade principal era a de prolongar o máximo possível a execução com o adiamento do termo inicial da prescrição intercorrente, em virtude da complexidade do processo executório, da falta de bens penhoráveis ou da própria dificuldade do advogado em realizar buscas próprias.

Nessa circunstância, próximo do prazo limite de um ano, poder-se-ia requerer uma diligência com baixa possibilidade de ser aceita pelo juiz, como a renovação da pesquisa de RENAJUD, mesmo sem argumentos que comprovassem o relevante decurso de tempo ou fato novo apto a justificar a nova utilização dos meios disponibilizados pela justiça<sup>160</sup>, apenas com fins protelatórios.

Essa conjuntura ímpar tornava a prescrição intercorrente (no caso, a sua ausência) um instituto processual “exótico” pois o executado se via como devedor eterno.

Igualmente, importante notar que, em virtude do excesso de tempo transcorrido, juntamente com a experiência do executado e de seu representante, o devedor poderia se valer desse período para se esquivar de sua obrigação de adimplir o crédito do exequente (ausência de representação do devedor por advogado na

---

neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (grifo próprio)

<sup>159</sup> CÂMARA, 2023, p. 196.

<sup>160</sup> Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1866734**. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Julgamento: 21 maio 2024. Publicação: 31 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

execução e ocultação ou dilapidação de bens). Até mesmo, o executado poderia se esquivar do processo desde o princípio, como se verá adiante.

Como forma de evitar a ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionalmente firmavam-se acordos com significativo deságio, marcados por uma situação desesperada de o exequente ter, minimamente, parte do seu crédito<sup>161</sup>.

A título de exemplo de solércia do devedor com a execução civil, tem-se o Processo nº 0019102-77.2016.8.07.0001, em trânsito perante a 3ª vara de execução de títulos extrajudiciais e conflitos arbitrais de Brasília, que trata de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 365.553,20 a favor do exequente, Banco de Brasília S.A.

No caso em apreço, após o ajuizamento da ação em 1º de agosto de 2016, os executados, Osvaldo Dias da Silva, Eliane Alves Dias e Lumier Comercio de Confecções LTDA – ME, devidamente citados, não opuseram embargos à execução, tampouco constituíram advogado, efetuaram o pagamento voluntário ou auxiliaram o exequente quando demandado.

Somente em 8 de dezembro de 2022, após pouco mais de 6 anos, os executados constituíram advogado apenas para requerer o pronunciamento da prescrição intercorrente, sendo esse o ato subsequente. Esse foi o único momento em que estiveram presentes nos autos e sob representação de advogado constituído.

Importante notar que o advogado dos executados já acompanhava o processo desde 2019, quando da digitalização dos autos, conforme aba “acesso de terceiros” disponibilizada no PJ-e, e, somente em 2022, juntou procuração, a fim de requerer a extinção do feito com resolução de mérito. Veja-se<sup>162</sup>:

---

<sup>161</sup> O cenário mostra-se ainda mais sensível, quando o objeto exequendo é uma obrigação de fazer ou de não fazer, o qual depende, exclusivamente, de uma ação ou omissão do executado. Nesse caso, é possível que o adimplemento parcial não seja satisfatório.

<sup>162</sup> Ainda que o processo seja público, optou-se por expor apenas o prenome dos advogados.

Figura 1 - Dados de consulta dos advogados

Data e hora	Advogado ou procurador	OAB/Órgão
07/06/2019 22:00	ALEXANDRE	-
31/05/2019 12:16	ALEXANDRE	-
31/05/2019 09:45	VINICIUS	-
31/05/2019 09:28	VINICIUS	-
31/05/2019 09:28	VINICIUS	-
30/05/2019 16:10	GABRIELA	-
24/05/2019 18:57	ALEXANDRE	-
17/05/2019 17:31	ALEXANDRE	-
10/05/2019 12:32	ALEXANDRE	-
09/05/2019 19:53	VINICIUS	-
02/05/2019 21:52	ALEXANDRE	-
25/04/2019 06:17	ALEXANDRE	-
18/04/2019 07:07	ALEXANDRE	-
11/04/2019 16:20	ALEXANDRE	-
09/04/2019 14:26	VINICIUS	-

61 resultados encontrados

Data e hora	Advogado ou procurador	OAB/Órgão
23/01/2020 15:44	GABRIELA	-
05/12/2019 22:20	VINICIUS	-
24/10/2019 08:39	VINICIUS	-
20/09/2019 08:40	GABRIELA	-
21/08/2019 12:42	ALEXANDRE	-
10/08/2019 23:02	ALEXANDRE	-
06/08/2019 10:48	MARCELO	-
02/08/2019 18:42	ALEXANDRE	-
31/07/2019 23:59	MARCELO	-
27/07/2019 00:00	MARCELO	-
26/07/2019 16:31	RODRIGO	-
26/07/2019 13:57	ALEXANDRE	-
28/06/2019 09:20	ALEXANDRE	-
21/06/2019 22:43	ALEXANDRE	-
14/06/2019 17:18	ALEXANDRE	-

61 resultados encontrados

Fonte: informar

Percebe-se que o acesso ao processo, somente no primeiro ano da digitalização, ocorreu sete vezes.

Ainda, em processos anteriores ou ajuizados no mesmo ano da digitalização do processo, o mesmo advogado já representava os executados, a exemplo dos Processos nºs 0700129-96.2017.8.07.0001, 0705253-60.2017.8.07.0001, 0719505-68.2017.8.07.0001, todos perante a 3ª vara de execução de títulos extrajudiciais e conflitos arbitrais de Brasília, entre outros físicos e eletrônicos.

Esse contexto corrobora para a conclusão de que não se tratava de uma representação inédita.

Em situações mais críticas, o executado com representante constituído poderia se recusar a cooperar, mantendo-se inerte mesmo após solicitação de informação pelo credor já deferida pelo juízo, a exemplo do Processo nº 0700129-96.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Destaca-se que figuram as mesmas partes, Osvaldo Dias da Silva, Eliane Alves Dias e Lumier Comercio de Confecções LTDA – ME, sendo os executados representados pelo mesmo advogado.

Outro exemplo: Processo nº 0005731-31.2016.8.07.0006, em trânsito perante a 1ª Vara Cível de Sobradinho. Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de câmbio com carta de fiança protestada, cujo montante perfez a quantia de R\$ 704.127,17 a favor do exequente, Banco do Brasil S.A.

No caso concreto, verificou-se abuso de personalidade da pessoa jurídica Rebellatto Sociedade Individual de Advocacia, cuja sócia e administradora, Andrea Rebellatto Adorno, juntamente com Renaud Imnhof Adorno, ambos fiadores, e Flexdeck do Brasil Indústria e Comércio LTDA – EPP, devedor principal, figuravam como executados.

O processo foi ajuizado em 2016 e, desde então, foram realizadas diversas tentativas de localização de bens penhoráveis dos executados nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e e-RIDF; do mesmo modo, foram realizadas medidas de obtenção de informações por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD e INFOSEG.

Todas as buscas restaram integralmente infrutíferas.

O processo foi suspenso em 2018, e, enquanto suspenso, foi deferida nova pesquisa de ativos no SISBAJUD, que obteve êxito parcial com bloqueio de apenas R\$ 992,48, o que representa apenas 0,14% do montante exequendo.

A executada Andrea Rebellatto Adorno estaria se valendo da proteção à autonomia patrimonial da empresa Rebellatto Sociedade Unipessoal de Advocacia, a fim de evitar a localização de bens em seu nome como pessoa natural, e, conseqüentemente, eximir-se do pagamento de suas obrigações. Assim, requereu-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Cumpra realçar que a devedora Andrea era demandada em outros vinte processos na Justiça do Distrito Federal, e, em todos eles, não se localizou bem algum para penhora.

Perceba-se que, embora a eternização do executado como devedor configure uma situação “exótica” da prescrição intercorrente em virtude de sua não ocorrência, a execução, por si só, tende a ser obstaculizada pela atuação artilosa do executado em se esquivar de sua obrigação.

Assim, ainda que tenha sido relevante solucionar esse caráter “exótico” da prescrição intercorrente, em decorrência da Lei Federal nº 14.195/2021, o seu caráter “exótico”, sob a perspectiva do credor diligente, é o verdadeiro elemento a ser sanado. Esse entendimento se justifica pelo fato de o prazo prescricional contabilizar os atos evitados de ausência de utilidade e eficiência da máquina judiciária, a depender do caso concreto, e os empecilhos impostos no processo pelo executado (salvaguardado pela alteração legislativa), que dificultam os andamentos processuais.

### **3.4 Óbices processuais intrínsecos.**

Antes da alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.195/2021, a redação original do artigo 921 do CPC/15 foi responsável por relevantes óbices processuais, que transcendem as discussões que tratam do decurso do prazo prescricional.

Dentre os principais empecilhos, destacam-se: **(i)** insegurança jurídica em relação ao ônus de o exequente arcar os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais, na hipótese de pronúncia da prescrição intercorrente; **(ii)** insegurança jurídica na própria pronúncia da prescrição intercorrente.

Em relação à insegurança jurídica de o exequente arcar os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais, o principal fundamento se ampara nos princípios da sucumbência e da causalidade.

Nesse cenário, constata-se verdadeira injustiça, situação que corrobora para o caráter “exótico” da prescrição intercorrente.

De início, em sua exposição de motivos<sup>163</sup>, o CPC/73 defendia a posição de que a condenação em honorários sucumbenciais e custas seria uma forma de ressarcir a parte vencedora pelas despesas no curso do processo.

Esse entendimento foi superado.

O CPC/15 entende que a aplicação do princípio da sucumbência incide à parte cujo interesse foi resistido injustamente, pois vitorioso ao fim do feito.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide<sup>164</sup>.

Entretanto, o antigo entendimento, dado pelo CPC/73, ainda é utilizado como fundamento em decisões, sejam elas monocráticas ou colegiadas<sup>165</sup>. Essa situação vai de encontro com o avanço da dogmática brasileira, a qual superou o antigo entendimento.

A antiga noção de honorários advocatícios, vista como reparação às despesas do vencedor, mais se aproxima a honorários contratuais<sup>166</sup>, enquanto o atual

<sup>163</sup> “Para fazer frente a esse custo, o art. 20 do CPC (LGL\1973\5) estabelece que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. Essa é a regra geral que disciplina a responsabilidade pelo custo geral do processo. A exposição de motivos que antecedeu a publicação do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1973 (Lei 5.869/73) dedica uma passagem para explicar essa questão. Ali se esclareceu que o Código “adotou o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23 do CPC (LGL\1973\5))” 28A exposição de motivos justifica essa postura com base na doutrina de Chiovenda, para quem a responsabilidade pelo custo do processo decorre do fato objetivo da derrota, já que o emprego do processo não pode se resolver em prejuízo de quem tem razão, sendo vedada, pois, a diminuição patrimonial da parte que, ao final, sagrou-se vencedora.” (ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no processo civil. *Revista de Processo, São Paulo*, v. 31, n. 140, p. 37-53, set. 2006. Disponível em: <https://bd.tjdf.tjus.br/jspui/handle/tjdf/26159>. Acesso em: 9 jul. 2024)

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp 303.597/SP**. Relator: Min.ª Nancy Andrighi. Julgamento: 17 abr. 2001. Publicação: 11 jun. 2001. Brasília, 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=53818&num\\_registro=200100160085&data=20010611&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=53818&num_registro=200100160085&data=20010611&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>165</sup> Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **REsp 1847731/RS**. Relator: Min. Manoel Erhardt. Julgamento: 28 abr. 2021. Publicação: 5 maio 2021. Brasília, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=126107800&registro\\_numero=201903352775&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210505&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=126107800&registro_numero=201903352775&peticao_numero=&publicacao_data=20210505&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>166</sup> A jurisprudência é sólida no sentido de não ser passível o ressarcimento dos honorários contratuais a título de dano material. “1.1. Mesmo à luz do direito obrigacional, não há que se falar em condenação do devedor ao pagamento dos honorários contratados pelo credor para ajuizar ação judicial. 2. Os honorários advocatícios contratuais, mostram-se de livre pactuação com advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste com o cliente, podendo, inclusive, se dar mediante percentual ad exitum do proveito econômico a ser obtido na demanda. 3. Prevalece o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade de

entendimento de autonomia dos honorários e sua caracterização como verbas alimentares vai em direção à ideia de honorários processuais por sucumbência, considerado como “bônus” ao advogado vitorioso.

Superado o posicionamento do CPC/73 e do CPC/15 em relação ao fundamento de incidência dos honorários sucumbenciais e das custas processuais, buscar-se-á delimitar as principais características do princípio da sucumbência e do princípio da causalidade.

O princípio da sucumbência é distinto do princípio da causalidade, embora ambos os princípios estejam intimamente relacionados no direito processual civil e sejam elementares para justificar o injusto ônus ao exequente, quando da extinção do processo com resolução de mérito<sup>167</sup>.

De um lado, o princípio da sucumbência<sup>168</sup>, explícito no *caput* do artigo 85<sup>169</sup> do CPC/15, prevê que o vencido em uma demanda deve arcar com os custos e as

---

quem contratou o causídico, logo, não há que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1280197**. Relator: Des.ª Gislene Pinheiro. Julgamento: 2 set. 2020. Publicação: 15 set. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024. (ii) BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). **Acórdão 1275359**. Relator: Des. Angelo Passareli. Julgamento: 19 ago. 2020. Publicação: 3 set. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024. (iii) BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1278811**. Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Julgamento: 27 ago. 2020. Publicação: 15 set. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>167</sup> O princípio da causalidade tem, como vetor, o arbitramento de honorários sucumbenciais. Esse princípio deve ser observado sob a perspectiva de quem foi o responsável pelo ajuizamento da ação judicial, e não a partir de quem deu causa à prescrição intercorrente, como se verá adiante. Além disso, o princípio da sucumbência não justificaria o arbitramento de honorários em casos de prescrição intercorrente. Seria ilógico a adoção do princípio da sucumbência nessa hipótese, porque incentivaria o litígio na fase de execução, momento em que o direito já se encontra líquido e certo para ser executado.

<sup>168</sup> Inicialmente, no Brasil, o princípio da sucumbência não foi adotado. O CPC/39 foi o primeiro diploma legal a tratar da condenação em honorários, estipulando nos artigos 63 – “Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar À vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.”- e 64 – “A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.”-, que o pagamento dos honorários pelo sucumbente seria uma forma de penalidade. Com isso, à época, o ônus dos honorários advocatícios ao sucumbente seria uma pena a ser aplicada em virtude de um ato ilícito, como “alterar, intencionalmente, a verdade”, ideia superada pelo atual entendimento. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 259-286, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/7996>. Acesso em: 9 jul. 2024)

<sup>169</sup> Art. 85. “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”



despesas processuais, o que abrange os honorários advocatícios e as custas processuais<sup>170</sup>.

Interessa ao Estado que o processo não resulte em prejuízo material àquele que assiste razão<sup>171</sup>.

De outro lado, o princípio da causalidade expressa que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve arcar com as despesas decorrentes.

Quando não houver julgamento do mérito, aplica-se igualmente o princípio da causalidade na condenação da verba honorária, responsabilizando em maior proporção aquele que rompeu com a inércia do Poder Judiciário. Percebe-se que a incidência do princípio da causalidade busca o ajuizamento de demandas sem fundamento<sup>172</sup>.

Ainda sobre o tema, outra consideração crucial merece destaque.

A previsão do princípio da sucumbência situa-se no *caput* do artigo 85 do CPC/15, ao passo que o princípio da causalidade é normatizado no §10º do referido artigo. Percebe-se que o princípio da sucumbência é a regra geral, ao passo que o princípio da causalidade é a exceção, entendimento adotado pelo jurista Cândido Rangel Dinamarco<sup>173</sup>. Igualmente, a LC nº 95/98, lei que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis brasileiras; expressa que o conteúdo do *caput*

---

<sup>170</sup> Sobre o assunto, a evolução da condenação em honorários advocatícios ao longo do tempo reflete relevantes alterações e entendimentos. Trezentos anos após a fundação de Roma, não existiam advogados, tampouco cobrança de honorários, isso porque a defesa nos tribunais era uma função pública. Outrossim, os serviços judiciais eram gratuitos, incluindo as despesas processuais. Com o surgimento da profissão de advogado, estes frequentemente atuavam sem remuneração ou, quando eram remunerados, as compensações eram baseadas em trocas de favores políticos, não tendo essência monetária. Anos depois, no Direito Canônico, desenvolveu-se a ideia de que a condenação em honorários tinha natureza de sanção, e seria aplicada aos litigantes temerários e aos apelantes. Atualmente, o entendimento sobre a condenação em honorários advocatícios evoluiu para mitigar essa obrigação, impondo-a apenas ao vencido no processo como forma de compensar o trabalho do advogado que defendeu a parte vencedora. Os honorários advocatícios são caracterizados como *verba alimentar*, entendimento que vai de encontro com a noção de *ressarcimento* ao vencedor, sob a justificativa dos gastos com a representação técnica, honorários contratuais. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 9, n.9, p. 259-286, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/7996>. Acesso em: 9 jul. 2024)

<sup>171</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). **Acórdão 1803825**. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa. Julgamento: 13 dez. 2023. Publicação: 9 fev. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

<sup>173</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

do artigo deve ser a regra, artigo 11, III, alínea “c”<sup>174</sup>. Mesmo assim, ainda há quem fundamente decisões judiciais sob a perspectiva do princípio da causalidade como regra<sup>175</sup>.

Concluída a distinção entre os princípios da sucumbência e da causalidade, a redação original do CPC/15 possibilitava múltiplas interpretações sobre a quem incumbia o ônus dos honorários e das custas, caso a execução fosse extinta.

Uma das interpretações era a de atribuir o ônus da extinção do processo ao exequente.

Essa interpretação personifica um verdadeiro “bônus” indevido ao advogado do executado pelo sucesso na empreitada da prescrição. Do mesmo modo, o exequente, antes credor, se via como devedor, mesmo após o reconhecimento prévio de seu direito.

O fundamento se ampara no artigo 85, § 10º<sup>176</sup>, do CPC/15, pois o exequente não foi exitoso na fase executória, sendo o responsável pela perda do objeto da execução, dada a ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, o exequente foi responsável por romper com a inércia da jurisdição, pois não foi possível adimplir o seu crédito pelas vias extrajudiciais.

Da mesma forma, o exequente teria que arcar com as custas processuais, com base no artigo 82<sup>177</sup> do CPC/15.

Ademais, a fase de execução poderia ser marcada por significativo litígio.

Nesses casos, poderia haver a eventualidade de arbitramento de honorários com base no artigo 85, §2º<sup>178</sup> do CPC/15.

---

<sup>174</sup> Art. 11, III, alínea “c”. “As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: III - para a obtenção de ordem lógica: c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;”

<sup>175</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EAREsp 1.854.589/PR**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento: 9 nov. 2023. Publicação: 24 nov. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2256744&num\\_registro=202100711996&data=20231124&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2256744&num_registro=202100711996&data=20231124&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>176</sup> Art. 85, §10º. “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

<sup>177</sup> Art. 82. “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

<sup>178</sup> Art. 85, §2º. “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”

Imagine-se a seguinte situação: uma renomada Empresa A, solvente, é autora em uma ação indenizatória, na qual cobra o valor de R\$ 100 milhões da Empresa B, falida e com patrimônio insuficiente para adimplir o valor cobrado no processo judicial. Após mais de 10 anos de tramitação e atuação diligente dos advogados da Empresa A, o Poder Judiciário julga procedente o pedido da inicial e condena a Empresa B ao pagamento de **(i)** reparação de danos no valor de R\$ 100 milhões, a ser acrescido de juros e correção monetária; **(ii)** honorários em favor dos advogados da Empresa A e custas processuais.

Após, opera-se o trânsito em julgado e instaura-se o cumprimento de sentença.

A Empresa A, credora, requer penhora de bens em desfavor da Empresa B, que opõe exceção de pré-executividade. Ato contínuo, a Empresa A apresenta resposta à exceção de pré-executividade, contexto que inaugura o litígio processual.

Ao fim, o juízo acolhe a exceção de pré-executividade e o bem não é penhorado.

No deslinde da marcha processual, não são encontrados bens passíveis de penhora, motivo pelo qual a Empresa A permanece inerte por período suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A pronúncia da prescrição intercorrente é requerida pela Empresa B, e, após as exigências formais, o juízo pronuncia a prescrição e extingue o processo com resolução de mérito.

Entretanto, os advogados da Empresa B postulam o arbitramento de honorários, com base no artigo 85, §2º do CPC/15, sob o fundamento de que houve resistência da Empresa A à exceção de pré-executividade, o que justificaria o princípio da sucumbência.

A fundamentação de honorários a favor dos advogados da Empresa B, em tese, se daria pela inteligência do artigo 82, §2º, com fulcro no proveito econômico do executado, da defesa frente ao potencial danoso da vida patrimonial da Empresa B.

A situação torna-se mais grave.

O STJ, para delimitar o sentido e o alcance do artigo 85, §2º do CPC/15, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados

em, no mínimo, 10%, e, no máximo, 20% sobre os parâmetros previstos no referido artigo, conforme Tema nº 1.076<sup>179</sup>.

Logo, o requerimento de honorários deve se dar por critério objetivo, pelos parâmetros previstos no artigo 85, §2º<sup>180</sup>, não havendo espaço para subjetividade do julgador ou para o arbitramento de honorários em valor fixo.

No exemplo hipotético, caso seja requerido o entendimento do Tema nº 1.076 do STJ e o pedido seja acolhido, o juízo arbitraria honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Nessa ocasião, a Empresa A, antes credora de cerca de R\$ 300 milhões, agora se vê, paradoxalmente, devedora em R\$ 30 milhões a título de honorários a favor dos advogados da executada.

Essa injusta situação é de grande relevância, pois representava não só a insegurança jurídica, mas incentivava o litígio. Essa circunstância reforçava o caráter “exótico” da prescrição intercorrente, solucionado com alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.195/2021.

Outra insegurança jurídica na pronúncia da prescrição intercorrente marcava a fase executória.

Como visto no tópico anterior, a suspensão processual e prescricional admitia diferentes interpretações, sendo influenciada pela visão de mundo do julgador de forma intra e extraprocessual. Isso porque a efetiva localização de bens penhoráveis poderia romper com a suspensão e adiar a contagem da prescrição intercorrente. Do mesmo modo, era possível que o ciclo da suspensão pudesse ser rompido e reiniciado, quando da “crise processual”, após uma petição intercorrente infrutífera de pesquisa ou constrição de bens.

Portanto, o transcurso total desse prazo poderia se concretizar caso o exequente se mantivesse totalmente inerte, sem qualquer manifestação. Essa é a possível interpretação gramatical do artigo 921, §4º do CPC/15, que foi adotada por parte da jurisprudência.

Da mesma forma, a interpretação em sentido diverso era possível, isto é, apenas e tão somente a petição intercorrente de pesquisa ou constrição de bens que

---

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1076**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076). Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>180</sup> “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

se mostrasse frutífera era apta a evitar o termo final da suspensão processual e prescricional.

Assim, ora a contagem da prescrição intercorrente poderia ser constantemente adiada, ora atingia-se com maior brevidade, a depender do entendimento do julgador, que, inclusive, poderia ir de encontro com suas próprias decisões pretéritas.

De acordo com a redação anterior do artigo 921, §4º do CPC/15, era possível a dupla interpretação, embora a que mais se aproximasse da interpretação sistemática<sup>181</sup> era a de efetividade da petição de pesquisa ou constrição de bens penhoráveis, única capaz de impedir o termo final da suspensão.

Nesse viés, a fase executória era destacada por processos idênticos de pesquisa e constrição de bens, caracterizados por desfechos distintos, a depender do órgão julgador. Muito embora a alteração em 2018 na LINDB, por meio da Lei nº 13.655, tenha consolidado o empenho em reforçar a segurança jurídica, a exemplo do artigo 30, parágrafo único<sup>182</sup>, a insegurança era latente.

### 3.5 Óbices processuais extrínsecos.

Para além dos óbices intrínsecos, os óbices extrínsecos corroboram para a falta de isonomia entre as partes em relação à aplicação da prescrição intercorrente, em decorrência **(i)** da tardia normatização desse instituto no Código de Processo Civil; **(ii)** da escassez (ou inexistência) de trabalhos relacionados ao tema; e **(iii)** da atual conjuntura do ensino jurídico brasileiro.

Sobre a tardia normatização do instituto da prescrição intercorrente, é notório que o cenário nacional em relação à prescrição, especialmente a intercorrente, é ímpar. Conforme exposição no tópico 2.3, ainda que o instituto da prescrição tenha surgido no período clássico do direito romano, datado entre 1500 a.C. a 284 d.C., a prescrição intercorrente no Brasil só foi expressamente regulada em 2015.

O direito brasileiro não é recente.

<sup>181</sup> A interpretação sistemática leva em consideração o sistema em que o texto se insere e busca estabelecer conexão com os demais elementos da lei e do ordenamento jurídico como um todo. Anseia-se uma interpretação harmoniosa e interdependente (Nader, 2021).

<sup>182</sup> Art. 30. “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.”

Surgido no período pré-colonial, entre os anos de 1500 a 1532, por meio das Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603)<sup>183</sup>, o direito pátrio apenas regulou a prescrição intercorrente, após mais de 500 de existência e mais de 2 mil anos quando do surgimento e reflexão do instituto da prescrição.

Ainda, nem o CPC/39, tampouco o CPC/73, buscou regular a prescrição intercorrente, tanto em seus anteprojetos, quanto nas diversas reformas ao longo dos anos, o que evidencia um verdadeiro vácuo legislativo.

Tamanha é a seriedade do assunto que o direito processual civil se socorreu ao direito tributário para aplicar a prescrição intercorrente de forma análoga, com base na Lei nº 6.830/80.

Interessante notar que, em 1963, o STF editou os Enunciados Súmulas nº 150 e nº 264, apresentando a prescrição intercorrente; porém o legislador permaneceu inerte.

Esse contexto nacional nos leva a compreender que as reflexões acerca da prescrição intercorrente são recentes, e, por esse motivo, carecem de clareza legislativa ou apresentam poucos estudos sobre o tema.

No âmbito legislativo, percebe-se inconsistência terminológica no artigo 921, §1º do CPC/15, quando se utiliza “suspensão”, ao invés de “impedimento”, como exposto no tópico 2.1.

No artigo 921, §4º do CPC/15, estabelece-se que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a “ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”. Entretanto, o termo inicial da prescrição intercorrente deveria ser após o fim da “suspensão” (leia-se “impedimento”) processual, caso se considere os institutos processuais a rigor, como exposto no tópico 2.1.

Além disso, no artigo 206-A do CC/02, o único ponto em relação ao qual se tem alguma clareza sobre a matéria regulada é o prazo (a prescrição intercorrente está sujeita ao mesmo lapso temporal da prescrição regulada pelos artigos 205 e 206 do CC/02).

---

<sup>183</sup> CASTRO, 2024.

Outrossim, uma busca nas principais bases de dados (SciELO<sup>184</sup> e Google Scholar<sup>185</sup>) e na principal base de rede cooperativa de bibliotecas (RVBI<sup>186</sup> <sup>187</sup>) indica a escassez (ou inexistência) de trabalhos relacionados ao tema.

Quando se pesquisa o termo “prescrição intercorrente na execução civil”, “prescrição intercorrente na execução privada” ou “prescrição intercorrente no processo civil” não há qualquer resultado no site de busca da SciELO e da RVBI; ao passo que, ao utilizar-se das mesmas palavras-chaves no Google Scholar, encontram-se apenas 12, 0, 25 resultados, respectivamente, o que totaliza 37 resultados.

Entretanto, ao pesquisar trabalhos cujo título aborda apenas o termo “prescrição”, sob a perspectiva dos direitos tributário, penal e processual civil, entre outros, e escritos que versam genericamente sobre a prescrição; o montante total de trabalhos é notadamente maior.

No site de busca da SciELO, obtiveram-se 38 resultados; na RVBI, 7.027; e no Google Scholar, 441.000, o que, no total, representa um aumento de resultados na ordem de 1.210.886,48% (um milhão, duzentos e dez mil e oitocentos e oitenta e seis por cento e quarenta e oito centésimos por cento) em comparação com as buscas sobre a prescrição intercorrente.

Trata-se de uma diferença impressionante de 448.028 trabalhos escritos.

Não obstante, há que se somar a atual conjuntura do ensino jurídico brasileiro a esse contexto de pouca e recente reflexão sobre o tema, o que culmina na falta de isonomia entre as partes e a percepção de inércia do credor na execução, quando não se sabe realizar buscas individuais por bens do executado passíveis de penhora.

“OAB recomenda apenas 10% dos 1.900 cursos de Direito do país”<sup>188</sup>; “OAB nacional aponta baixa qualidade de cursos de direito, em entrevista à TV Cultura”<sup>189</sup>;

---

<sup>184</sup> SciELO: <https://www.scielo.br/>. Acesso em 8 ago. 2024.

<sup>185</sup> Google Scholar: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>. Acesso em 8 ago. 2024.

<sup>186</sup> RVBI: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F>. Acesso em 8 ago. 2024.

<sup>187</sup> A RVBI é uma rede cooperativa de bibliotecas, coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, que agrega recursos bibliográficos, materiais e humanos de doze bibliotecas, entre elas a da AGU, Câmara dos Deputados, CL-DF, Ministério da Justiça, Senado Federal, STJ, STM, STF, TC-DF, TJDFT, TST e Conselho da Justiça Federal.

<sup>188</sup> OAB recomenda apenas 10% dos 1.900 cursos de Direito do país. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409759/oab-recomenda-apenas-10-dos-1-900-cursos-de-direito-do-pais>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>189</sup> OAB nacional aponta baixa qualidade de cursos de direito, em entrevista à TV Cultura. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60011/oab-nacional-aponta-baixa-qualidade-de-cursos-de-direito-em-entrevista-a-tv-cultura#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20reportagem,milh%C3%B5es%20de%20bachar%C3%A9is%20em%20direito>. Acesso em: 9 jul. 2024.

“Com reprovação em alta, candidatos fazem prova da OAB neste domingo”<sup>190</sup>; “Brasil: o maior complexo industrial de produção de bacharéis em direito”<sup>191</sup>; “Brasil tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos”<sup>192</sup>

Essas são algumas manchetes de importantes meios de comunicação que expuseram a real situação do curso de Direito e dos atuais advogados do Brasil, cujo tema, ainda hoje, permanece em contínua discussão. Esse cenário constitui verdadeiro óbice processual extrínseco à prescrição intercorrente, pois o conhecimento e manuseio desse instituto processual é influenciado diretamente pela capacidade técnica do advogado.

Nos últimos 30 anos, houve um aumento de 1.000% no número de graduações em Direito, o que resultou em mais de 700 mil alunos matriculados<sup>193</sup>. O atual cenário é um reflexo da mercantilização do ensino<sup>194</sup>, motivo pelo qual se priorizou, ao longo desse tempo, a quantidade, em detrimento da qualidade.

---

<sup>190</sup> ESTRELA, Giovanna. Com reprovação em alta, candidatos fazem prova da OAB neste domingo. **Metrópoles**, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/com-reprovacao-em-alta-candidatos-fazem-prova-da-oab-neste-domingo>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>191</sup> Brasil: o maior complexo industrial de produção de bacharéis em direito. **Direito UFG**, 2010. Disponível em: <https://direito.ufg.br/n/815-brasil-o-maior-complexo-industrial-de-producao-de-bachareis-em-direito>. Acesso em: 9 jul. 2024.

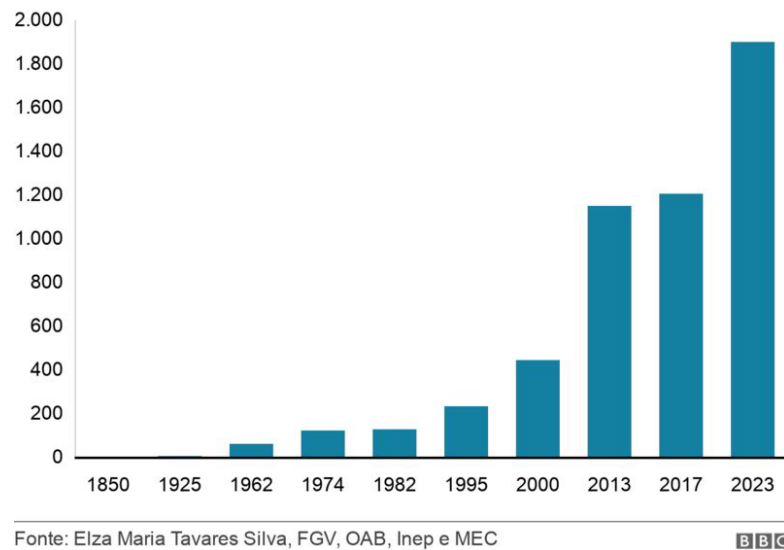
<sup>192</sup> Brasil tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>193</sup> *Ibidem*.

<sup>194</sup> Situação semelhante é a presenciada nos cursos de Medicina. Em 2008, o vice-presidente do CFM, Roberto Luiz Dávila, manifestou preocupação no excesso de implantação de cursos de Medicina no Brasil. O vice-presidente expõe que houve um aumento de 111,25% entre 2000 e 2007 (de 80 para 169 cursos), e critica a situação: “as faculdades brasileiras fizeram da saúde um comércio.” (BITTAR, Paula. Conselho de Medicina aponta excesso de cursos no Brasil. **Câmara dos Deputados**, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/104843-conselho-de-medicina-aponta-excesso-de-cursos-no-brasil/>. Acesso em: 9 jul. 2024). Atualmente, existem 390 cursos de Medicina ofertados pelo IES, entre públicas e privadas, o que totaliza 42 mil vagas por ano. Essa situação dificulta não só a redução da desigualdade geográfica, dada a concentração do curso em certas regiões do país, onde se forma uma significativa parcela de médicos; mas também frustra as tentativas de se desenvolver um padrão de qualidade. (YONESHIGUE, Bernardo. “É uma tragédia a formação de muitos médicos hoje no Brasil”, diz Margareth Dalcolmo. **O Globo**, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/medicina/noticia/2024/01/12/e-uma-tragedia-a-formacao-de-muitos-medicos-hoje-no-brasil-diz-margareth-dalcolmo.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2024). Esse contexto aproxima-se ao do Direito, com a diferença de que, no Direito, existe uma “barreira” que relativamente é capaz de filtrar a formação de novos advogados: a existência do EOU. Porém, mesmo diante de altas taxas de reprovação no exame, o Brasil ainda é o país que mais apresenta advogados por habitante no mundo.



Gráfico 1 - Cursos de direito no Brasil



A situação se mostra ainda mais latente em virtude da existência de recentes cursos de graduação em Direito na modalidade online, os quais foram suspensos temporariamente pelo MEC até 10 de março de 2025<sup>195</sup>.

Em virtude desse panorama ímpar, foi necessário criar um instrumento fundamental para a garantia da qualificação dos profissionais de direito no Brasil, além do EOU. Trata-se de um ato político para condecorar as instituições, em meio a tantas outras, que ainda prezam pela qualidade do ensino jurídico.

Assim criou-se a solenidade Selo de Qualidade OAB, em 1999<sup>196</sup>, a fim de nortear a qualidade do ensino jurídico nacional, especialmente porque é usado uma metodologia de cálculo indicador aos cursos de Direito em todas as suas edições, cujas métricas refletem os objetivos de excelência do ensino jurídico, sob a perspectiva da OAB.

Recentemente, o CFOAB recomendou apenas 198 cursos de Direito dos 1.900 ofertados no Brasil<sup>197</sup>. A solenidade ocorreu na 8ª edição do Selo de Qualidade OAB,

<sup>195</sup> OAB recomenda apenas 10% dos 1.900 cursos de Direito do país. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409759/oab-recomenda-apenas-10-dos-1-900-cursos-de-direito-do-pais>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>196</sup> Em sua primeira edição, em 1999, o MEC contabilizou 380 cursos de Direito no Brasil, sendo que havia mais de 300 mil alunos, o que já era um cenário relevante à época. (Brasil tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>. Acesso em: 9 jul. 2024)

<sup>197</sup> OAB nacional aponta baixa qualidade de cursos de direito, em entrevista à TV Cultura. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60011/oab-nacional-aponta-baixa-qualidade-de-cursos-de-direito-em-entrevista-a-tv-cultura#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20reportagem,milh%C3%B5es%20de%20bachar%C3%A9is%20em%20direito>. Acesso em: 9 jul. 2024.

em 19 de junho de 2024, evento que premiou instituições de ensino superior que se destacaram nos índices de aprovação do EOU ao longo dos últimos três anos.

No DF, das 44 instituições que oferecem o curso de Direito, apenas 3 receberam o Selo de Qualidade OAB; são elas: Universidade de Brasília (UnB); Centro Universitário de Brasília (CEUB) e Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)<sup>198</sup>.

O atual contexto nacional tem significativa relevância, em virtude do seu contexto ímpar, pois a má qualidade do ensino tem impacto direto na carreira do advogado, e, conseqüentemente, na defesa do representado, no caso, do credor na execução civil.

Antes mesmo da atuação nos tribunais, os profissionais do Direito devem ser aprovados no EOU, que pode contar com apenas 20% de aprovação na primeira tentativa<sup>199</sup>. É comum que muitos candidatos, para se tornarem advogados, realizem em média quatro tentativas até a efetiva aprovação<sup>200</sup>.

A baixa porcentagem de aprovados na OAB é um reflexo, cumulativo, do ensino jurídico deficiente, da ausência de uma rotina de estudos e da dificuldade em conciliar atividades acadêmicas, trabalho e outras responsabilidades. Soma-se a isso a falta de inteligência emocional; o pouco tempo de preparação (menos de 3 meses separam a publicação do edital e a realização da prova do primeiro dia); a coincidência do exame com a redação do TCC e a formatura da graduação.

Há, ainda, quem negligencia a complexidade do exame e subestima a necessidade de uma preparação adequada. Esses fatores, em conjunto, justificam a reprovação de até 80% dos candidatos no EOU.

Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, membro da Comissão Especial para Elaboração da 7ª Edição do Selo de Qualidade OAB, expõe a antítese entre o atual ensino jurídico brasileiro e os índices constatados no EOU:

A lógica para o modelo ideal de ensino jurídico é simples. Por meio dele devem ser formados profissionais detentores de um padrão de competência multidisciplinar que, na prática, poucas IES propiciam. Eis a paisagem. Já o

---

<sup>198</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB Recomenda:** o fortalecimento da Advocacia Brasileira a partir do Ensino Jurídico de Excelência. 8. ed. Brasília: OAB Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda>. Acesso em: 18 maio 2024.

<sup>199</sup> ESTRELA, 2024.

<sup>200</sup> *Ibidem*.

Exame de Ordem é a janela. Não tem culpa se a paisagem desagrade o olhar<sup>201</sup>.

Ainda que a qualidade do ensino jurídico afete profissionais das mais variadas áreas do direito, em decorrência de o bacharel poder explorar diferentes ofícios no mercado de trabalho, busca-se enfatizar a relação entre o conhecimento técnico sobre a prescrição intercorrente e o ensino jurídico brasileiro, como forma de robustecer a compreensão do óbice extrínseco desse instituto processual na fase executória.

Outrossim, o Brasil é o país com a maior proporção de advogados por habitante do mundo.

Com cerca de 1,3 milhão de advogados<sup>202</sup> <sup>203</sup> entre 212,7 milhões de brasileiros, há 1 advogado para cada 164 brasileiros residentes no país<sup>204</sup>, contexto

<sup>201</sup> FREIRE, Gustavo Henrique de Brito Alves. Ensino Jurídico e Exame de Ordem, Paisagem e Janela. *In*: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB Recomenda: A luta da advocacia brasileira pela proteção da educação jurídica**. 7. ed. Brasília: OAB Nacional, Conselho Federal, 2022. p. 9-24.

<sup>202</sup> Inclusive, o número de advogados hoje em dia somente não é maior, porque, além da significativa taxa de reprovação no EOU, cerca de 45% dos 120 mil candidatos que prestam o EOU decidem, posteriormente, ingressar em concursos públicos ou em outras profissões que não a de advogado (CARVALHO, Rone. Por que Brasil tem maior número de advogados por habitantes no mundo. **BBC NEWS Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cf52ql8y1jgo#:~:text=Inclusive%2C%20hoje%20a%20internet%20ajuda,advogados%20por%20habitantes%20do%20mundo>. Acesso em: 9 jul. 2024) Um dos possíveis fatores que influenciam essa tomada de decisão envolve a questão salarial. Mais de um terço dos advogados do Brasil ganha menos de R\$ 3 mil, ou seja, 34% deles ganham até R\$ 2.824 por mês, ao passo que 30% dos advogados recebem entre dois e cinco salários mínimos (de R\$ 2.824 a R\$ 7.060), o que totaliza 64% dos advogados. Para além da questão financeira, 52% dos advogados avaliam que as condições gerais para o exercício da profissão estão piorando. A média de satisfação, entre 0 a 10, é de 6,3. (MAIS de um terço dos advogados do Brasil ganham menos de R\$ 3 mil. **Consultor Jurídico**, 30 abr. 2024, 18:48. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/mais-de-um-terco-dos-advogados-do-brasil-ganham-menos-de-r-3-mil/> Acesso em: 28 maio 2024). 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Perfil ADV), lançado na última sexta-feira (26/4). A pesquisa foi encomendada pelo Conselho Federal da OAB ao Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (FGV Justiça). (SIMONETTI, José Alberto; HORN, Rafael de Assis; SALOMÃO, Luis Felipe. **Perfil ADV: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira**. Brasília; Rio de Janeiro: OAB Nacional; FGV Justiça, 2024. PERFIL ADV: conheça o resultado do primeiro estudo demográfico da advocacia brasileira. **OAB Notícias**, 26 abr. 2024, 18:44. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62188/perfil-adv-conheca-o-resultado-do-primeiro-estudo-demografico-da-advocacia-brasileira> Acesso em: 28 maio 2024). Todo esse contexto, excesso de ofertas de curso de Direito, baixa taxa qualitativa do ensino jurídico, alta porcentagem de reprovação no EOU, elevada proporção de advogados; impulsiona a falta de isonomia entre os polos da demanda na fase executória, que se intensifica dado o poder aquisitivo da parte.

<sup>203</sup> Em números absolutos de advogados, o Brasil só fica atrás da Índia, cujo total perfaz um pouco mais de 2 milhões de advogados. Todavia, como a população, em números absolutos, é maior que a brasileira, a proporção de advogados na Índia é de, apenas, 1 advogado para cada 700 indianos. (Brasil tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>. Acesso em: 9 jul. 2024).

<sup>204</sup> Brasil tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>

que vai de encontro com a normalidade global. A título de exemplo, Portugal tem 1 advogado para cada 625 portugueses; Reino Unido, que abrange quatro países, Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales tem 1 advogado para cada 471 britânicos.

Veja-se quadro comparativo abaixo de advogados por habitante de outras nações:

Quadro 1 - Advogados por habitante

País	Advogado por habitante
Índia	1 a cada 700
Portugal	1 a cada 625
Reino Unido	1 a cada 471
Argentina	1 a cada 365
Estados Unidos	1 a cada 253
Brasil	1 a cada 164

Fonte: OAB



O problema se torna mais evidente ao analisar a importância do papel do credor na marcha processual, pois é o responsável por romper a inércia do Poder Judiciário para executar, por meio do auxílio estatal, o seu título judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido, a qualidade técnica do advogado deve ser um atributo ímpar<sup>205</sup>.

[advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos](#). Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>205</sup> Desde os primórdios do direito romano, o vencedor fazia valer a decisão proferida por seus próprios meios, podendo, inclusive, fazer uso da força. (REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em 8 ago. 2024) Ficava o devedor à mercê do credor. Para melhor exemplificar, “ao tempo da Lei das XII Tábuas não se conhecia outra forma de execução que não fosse a pessoal.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal**: antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela lei 11.232 de 22.12.2005. 2. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006. p. 101) Era uma atuação autônoma e ativa; um envolvimento eminentemente proativo do credor, situação que representa tamanha importância da qualidade técnica do advogado para ser o protagonista na condução do processo até o seu fim desejado. Cumpre realçar que, à época, havia apenas o título executivo judicial, oriundo de sentença condenatória proferida no processo de conhecimento, motivo pelo qual “deviam conhecer-se as razões das partes antes de fazer-se a execução”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989)

Ademais, baseado no fato de que a tabela de honorários da OAB é apenas uma métrica de recomendação<sup>206</sup>, os profissionais mais requisitados e com maior visibilidade cobram honorários contratuais muito superiores à média do mercado, em razão de seu notório saber jurídico, consolidado em estratégias consultivas, litigiosas e convencionais.

Com isso, a parte que não detém o poder aquisitivo capaz de contratar influentes advogados, pode se encontrar no polo mais frágil do processo, marcado pelo advogado que carece de entendimento acerca da prescrição intercorrente ou da pesquisa própria por bens do executado passíveis de penhora, o que configuraria inércia do credor na execução civil, atraindo o instituto da prescrição ao processo.

---

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 984**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1656322](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1656322). Acesso em: 9 jul. 2024.

## 4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEPOIS DA LEI FEDERAL Nº 14.195/2021

Este capítulo apresentará um panorama do instituto processual da prescrição intercorrente depois da alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.195/2021. Analisar-se-ão, ainda, questões de ordem prática, a fim de externalizar a interpretação jurisprudencial desse instituto processual. Objetiva-se, com isso, firmar as nuances da fase executória depois da Lei Federal nº 14.195/2021 e destacar as características “exóticas” da prescrição intercorrente.

### 4.1 Prescrição intercorrente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021.

As emendas parlamentares inseridas na MP nº 1.040/2021, posteriormente convertida em LF nº 14.195/2021 e que tratam da prescrição intercorrente no direito processual civil geraram um grande impacto na execução civil. Trata-se, em parte, de uma política legislativa para diminuir o número de processos nas serventias judiciais.

A inovação legislativa dada pela LF nº 14.195/2021 gerou um grande impacto no campo do Processo Civil, pois foi percursora de **(i)** alterações no rol dos deveres das partes e dos procuradores (artigo 77<sup>207</sup> do CPC/15); **(ii)** alterações na modalidade preferencial de citação (artigo 231<sup>208</sup> do CPC/15) e definição da forma de contagem do prazo processual, no caso de citação por meio eletrônico; **(iii)** alterações no procedimento para exibição de documento ou coisa (artigo 397<sup>209</sup> do CPC/15); e **(iv)** alterações em relação à prescrição intercorrente nas execuções cíveis.

Em relação às novas características atribuídas à prescrição intercorrente, as modificações contemplam: **(i)** nova hipótese de “crise processual”; **(ii)** alteração do termo inicial do prazo prescricional; **(iii)** possibilidade única de suspensão da

---

<sup>207</sup> Art. 77. “Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.”

<sup>208</sup> Art. 231. “Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.”

<sup>209</sup> Art. 397. “O pedido formulado pela parte conterá: I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas; II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.”

prescrição intercorrente; **(iv)** positivamente do Tema nº 151 do STF; **(v)** interrupção da prescrição intercorrente; e **(vi)** ônus de sucumbência.

Quadro 2 - Quadro comparativo

REDAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (em itálico)
Art. 921. Suspende-se a execução: [...]	Art. 921. Suspende-se a execução: [...]
<p>III – quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...]</p> <p>§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.</p> <p>§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.</p> <p>§3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.</p> <p>§4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.</p> <p>§5º O juiz, depois de ouvida as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo.</p>	<p>III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [...]</p> <p>§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.</p> <p>§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.</p> <p>§3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.</p> <p>§4º <i>O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.</i></p> <p>§4º-A <i>A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.</i></p> <p>§5º <i>O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.</i></p> <p>§6º <i>A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.</i></p>

	§7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
--	--

Como visto no tópico 2.1., a existência de “crise processual”, momento em que não é possível garantir a tutela do crédito do exequente, leva à suspensão do processo e da prescrição intercorrente. Esse acontecimento é o principal fator para o abarrotamento de processos no Poder Judiciário Brasileiro, podendo ser comprovado pelo Relatório “Justiça em Números” do CNJ. Nele, consta que há mais processos na fase de execução, cerca de 39.400.000, do que na fase de conhecimento, aproximadamente 29.700.000. Entre esses quase 40 milhões de processos na fase de execução civil, oito milhões e meio estão suspensos.

Assim, buscando solucionar parte dos problemas atinentes à suspensão do processo e à prescrição intercorrente, a LF nº 14.195/2021 alterou essa sistemática, situação que enalteceu o caráter “exótico” da prescrição intercorrente nos processos em que o credor diligente é injustamente punido.

Permanece inalterada a previsão de suspensão do processo pelo prazo de um ano, caso não se localize o executado ou seus bens passíveis de penhora, bem como a não contagem da prescrição intercorrente durante esse período. Contudo, há uma considerável alteração: a suspensão da prescrição intercorrente, em virtude de “crise processual”, somente poderá ocorrer uma única vez, sendo vedada a sua renovação.

Igualmente, houve a adoção de uma nova “crise processual”: não localização do devedor; porém manteve-se inalterada a outra hipótese anteriormente prevista, não localização de bens passíveis de penhora.

Com efeito, as constantes renovações do prazo de suspensão processual e prescricional não mais são permitidas, situação perceptível antes da alteração legislativa. Assim, o tempo para a ocorrência da prescrição intercorrente diminuiu, pois permitiu-se a sua fruição no tempo, antes impedida pelas suspensões processuais que eram renovadas diversas vezes quando da instauração da “crise processual”.

Como consequência, a petição no curso da suspensão processual deverá ser estratégica, uma vez que, por meio dela, será possível romper a suspensão. Essa situação imporia o retorno do processo ao seu curso normal e o início da contagem do prazo prescricional.



Dado que a petição intercorrente não poderá mais controlar a suspensão processual e, conseqüentemente, a suspensão da prescrição intercorrente, exige-se do credor o uso adequado desse período de suspensão para realizar buscas individuais que sejam passíveis de resultados.

Ocorre que, nessa circunstância, poder-se-ia atingir a prescrição intercorrente de forma injusta. Isso porque o desfecho processual poderia ser a extinção da execução com resolução de mérito por não encontrar ou não existirem bens passíveis de penhora que possam ser localizados (ainda que eles efetivamente existam), em um contexto de diligência do credor na busca pelo seu crédito.

Claramente, a prescrição intercorrente, nessa perspectiva, deve ser encarada como “exótica”, sendo representante de uma possível injustiça.

O presente trabalho entende que a LF nº 14.195/2021, ao adotar uma nova hipótese de “crise processual” e restringir a suspensão a uma única ocorrência, visou apenas acelerar o fim das execuções com poucas chances de sucesso no adimplemento do crédito exequendo. Tratou-se de uma política legislativa que visa reduzir o número de execuções em curso, que, ao fim, intensificou a injustiça ao credor diligente, pela extinção do seu processo por ausência de bens do devedor ou, até mesmo, de sua própria localização.

Nesse cenário, o correto deveria ser a solução da falta de efetividade do processo executivo, e não a mera redução das execuções em curso nas serventias judiciais, isto é, dever-se-ia buscar a finalidade processual de satisfação do crédito, por meio da intervenção estatal juntamente com o credor, dispondo do prazo prescricional de forma efetiva e útil.

Ademais, após o decurso de um ano da suspensão da prescrição intercorrente, os autos serão desarquivados, na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. No entanto, a menção do artigo 921, §3º do CPC/15 encontra limite temporal: o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis, desde que não tenha havido a prescrição intercorrente, que é o mesmo da prescrição da pretensão da ação.

O entendimento de identidade de prazo entre a prescrição intercorrente com a prescrição da pretensão já havia sido tema da Súmula 150 do STF. Porém, com a alteração legislativa, o texto da súmula foi normatizado, por meio do artigo 206-A do CC/02. Isto posto, ainda que o texto do artigo 921, §3º do CPC/15 mencione a

expressão “a qualquer tempo”, o desarquivamento somente será possível até o termo final do prazo da prescrição intercorrente. Após, a prescrição intercorrente será pronunciada e o processo será extinto com resolução de mérito, conforme artigo 487, II, do CPC/15.

Além disso, no §4º do artigo 921 do CPC/15, firmou-se um novo momento para o termo inicial da prescrição intercorrente. Antes, o termo inicial se dava após o fim do prazo de um ano da suspensão processual quando da “crise processual”. Após a alteração legislativa, o termo inicial passou a ser o dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Importante notar que a ocorrência da suspensão processual somente poderá ocorrer uma única vez. Essa alteração se contrapõe à redação original, que possibilitava a ocorrência da suspensão processual quantas vezes fossem necessárias.

No §4º-A do artigo 921 do CPC/15, prevê-se dois casos de interrupção da prescrição intercorrente: “efetiva citação/intimação do executado” ou “construção de bens penhoráveis”, sendo que, originalmente, somente era possível a interrupção caso fosse possível localizar bem passível de penhora.

Outrossim, o referido parágrafo determinou que não correrá a prescrição pelo tempo necessário para a realização da “citação/intimação do devedor” ou da “construção de bens”, se necessário e desde que o exequente realize os atos de sua responsabilidade nos prazos estabelecidos.

No §5º, manteve-se a possibilidade de o juiz reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito, após a imperiosa oitiva prévia das partes. Conservou-se o reconhecimento *ex officio* pelo órgão julgador e a possibilidade de o executado requerer a pronúncia da prescrição intercorrente.

Ainda no §5º, uma importante alteração foi realizada: normatizou-se a exigência de não haver ônus às partes, quando da pronúncia da prescrição intercorrente. Embora o STJ já convergisse para esse entendimento (“a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do

devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente”<sup>210</sup>), a nova redação pôs fim a esse debate.

No §6º, uma relevante regra foi adotada e decorre da consolidação jurisprudencial do STJ nas execuções fiscais: somente haverá nulidade na execução civil se for demonstrada existência de efetivo prejuízo<sup>211</sup>. Ressalvam-se as hipóteses de presunção de prejuízo nos casos de (i) inexistência de intimação que confere ciência ao credor da tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis<sup>212</sup> (ii) ausência de intimação das partes quando do reconhecimento da prescrição intercorrente<sup>213</sup>.

No §7º, estabeleceu-se a incidência do procedimento do artigo 921 do CPC/15 também ao cumprimento de sentença.

Ademais, há que se realçar uma importante questão: incidência da nova regulação da prescrição intercorrente nas execuções cíveis.

Existem três cenários possíveis: (i) a execução, na qual o prazo prescricional se iniciou antes de Lei Federal nº 14.195/2021, não incide a nova norma; (ii) a execução, na qual o prazo prescricional não se iniciou, pois o processo está suspenso, incide a alteração legislativa apenas depois do prazo de suspensão, quando do termo inicial da prescrição intercorrente; (iii) as execuções nas quais não foi determinada a suspensão e, conseqüentemente, o prazo prescricional não atingiu seu termo inicial, incide a alteração legislativa.

Assim, a Lei Federal nº 14.195/2021 incide nas execuções em curso, desde que o prazo prescricional não tenha atingido seu termo inicial. Esse é o entendimento

<sup>210</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1769201/SP**. Relatora: Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 12 mar. 2019. Publicação: 20 mar. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.769.201&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>211</sup> O STJ, em recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu) exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1340553/RS**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12 set. 2018. Publicação: 16 out. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num\\_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF). Acesso em: 18 ago. 2024)

<sup>212</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela Lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo (RePro)**, v. 330/2022, p. 43-73, 2022. ISSN 0100-1981. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/repro-revista-de-processo.html>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>213</sup> CÂMARA, 2023.

do STJ, quando da transição do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015. Veja-se trecho do julgado no RE nº 1333276/SC:

Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais) [...] Dispõe o art. 1.056 do NCP: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”. Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente. Apesar da impropriedade do termo “inclusive” constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique. Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCP, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal. Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte. Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação<sup>214</sup>.

Outrossim, o artigo 14<sup>215</sup> do CPC/15 expressa que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei pretérita. Esse entendimento corrobora o fato de a alteração legislativa incidir nas execuções em curso, nas quais o prazo prescricional ainda não se iniciou.

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1333276/SC** (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. Representativo da controvérsia. Processual civil. Incidente de assunção de competência. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente da pretensão executória. Termo inicial na vigência do código de processo civil de 1973. Modulação de efeitos de acórdão do superior tribunal de justiça. Controvérsia de índole infraconstitucional. Ofensa à constituição federal que, se existente, seria apenas indireta. Ausência de repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 6 ago. 2021. Publicação: 7 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6203569>. Acesso em: 19 ago. 2024.

<sup>215</sup> Art. 14. “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Diante do exposto, é constatável que as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021 enaltecem o aspecto “exótico” da prescrição intercorrente, ao visar reduzir o número de processos das serventias judiciais, sem considerar a finalidade que se busca na fase executória. Essa circunstância soluciona o caráter “exótico” da prescrição intercorrente em relação ao devedor, especialmente porque este compartilha do mesmo interesse que o Estado (sentença extintiva), mas torna a execução ainda mais injusta ao credor diligente, mesmo que tenha sanado a incidência do ônus dos honorários advocatícios e das custas processuais ao exequente, na hipótese de incidência da prescrição intercorrente.

#### 4.2 Lei Federal nº 14.195/2021: traços de (in)constitucionalidade.

Em que pese os impactos no CPC/15 em decorrência das mudanças implementadas pela LF nº 14.195/2021, o presente trabalho compreende que a referida lei é eivada de inconstitucionalidade parcial.

Em primeiro plano, a referida lei adveio da MP nº 1.040/2021. Compreende-se que as novas disposições do CPC/15 são eivadas de vícios formais, caracterizando-as como inconstitucionais, por força do artigo 62, §1º, I, “b”<sup>216</sup>, da CF/88. Essa norma proíbe que o PR edite medida provisória sobre direito processual civil, o que também deveria vedar o Congresso Nacional de emendar medida provisória para incluir dispositivos com esse conteúdo.

Além disso, o posicionamento do STF é claro acerca da impossibilidade de se legislar sobre matéria de direito processual estrito por meio de medida provisória. Veja-se julgado do Supremo sobre o tema:

Tratando-se de matéria relativa a direito processual estrito, a competência para legislar é privativa da União, enquanto exercida pelo Congresso Nacional, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição da República e, como tal, indelegável ao Senhor Presidente da República, que, ao usurpá-la, comete abuso de poder.

Até antes da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, havia esta Corte estabelecido que não é lícita a “*utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, à vista da definitividade dos atos nele praticados.*” (ADI-MC nº 1.921/df, Rel. Min **SEPÚLVEDA PERTENCE**, dj 27-02-2004). Esse entendimento acabou positivado por aquela Emenda Constitucional nº 32/1, que, ao alterar a redação do art. 62 da Constituição

<sup>216</sup> Art. 62. “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: b) direito penal, processual penal e processual civil;”

da República, vedou a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil (§1º, inc. I, alínea “b”, do art. 62).

Aliás, essa vedação, não obstante o disposto no art. 2º da EC nº 32/01 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”), conduz à incompatibilidade constitucional absoluta do art. 9º da MP nº 2.164-41/2001, na parte em que, acrescentando o art. 29-C à Leu nº 8.036/90, alterou a disciplina processual relativa à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pela razão óbvia de que não pode vigor dispositivo de medida provisória em contraste com a Constituição, ainda quando emenda constitucional ulterior disponha, implicitamente, em sentido contrário, como poderia sugerir leitura apressada do art. 2º da EC nº 32/01<sup>217</sup>.

No que diz respeito ao segundo argumento para a inconstitucionalidade parcial da nova lei, foram inseridas diversas emendas parlamentares no momento do projeto de lei de conversão que não tinham pertinência temática com o conteúdo original da MP. Entre essas emendas, têm-se as alterações promovidas na prescrição intercorrente.

Sobre o tema, o STF, no julgamento da ADI nº 5.127, já reconheceu a incompatibilidade da inclusão de normas sem pertinência temática em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo. O entendimento firmado em 2015 expõe que o exercício da faculdade parlamentar de emenda não é incondicionado<sup>218</sup>.

<sup>217</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2736/DF**. Relator: Min. Pres. Cezar Peluso. Julgamento: 8 set. 2010. Publicação: 16 set. 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur189998/false>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>218</sup> Cumpre realçar que, anteriormente, o entendimento era diverso. Apontava-se para a possibilidade de emenda caso existisse pertinência temática, apenas na hipótese de a iniciativa ser *externa corporis*. Dessa forma, não haveria a necessidade de pertinência caso o tema, objeto de emenda, fosse de iniciativa parlamentar (CARVALHO, Daniel Pinheiro de. Medidas Provisórias e Pertinência Temática de Emendas Parlamentares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3253, 28 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21880>. Acesso em: 17 ago. 2024). Nesse sentido, tem-se o julgamento da ADI 546/DF de 1999, assim ementado: “ADI. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. [...] - Não havendo aumento de despesa, **o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.” (grifo próprio) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **ADI 546/DF**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 11 mar. 1999. Publicação: 14 abr. 2000. Brasília, 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102672/false>. Acesso em: 9 ago. 2024). Nessa ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence, de forma esclarecedora, expôs em seu voto: “No caso, o eminente Relator trouxe um outro argumento, o de que a emenda de que nasceu essa “anistia” não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. É certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é – e assim a entendo na espécie – de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, **não há cogitar do requisito da pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente.**” (grifo próprio) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **ADI 546/DF**.

Sob a luz do caso concreto da ADI nº 5.127, a CNPL questionava alterações feitas na MP nº 472/2009, posteriormente convertida em Lei nº 12.249/2010, a qual resultou na extinção da profissão de técnico em contabilidade. A medida provisória tratava de tema diverso, que não guardava relação com a profissão de contador, cujo assunto foi introduzido por emenda parlamentar quando da conversão em projeto de lei.

Ao fim, o STF considerou ser incompatível com a CF/88 a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com a MP submetida a sua apreciação. Na ocasião, atribuiu-se efeitos *ex nunc* à sua decisão<sup>219 220</sup>.

---

Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 11 mar. 1999. Publicação: 14 abr. 2000. Brasília, 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102672/false>. Acesso em: 9 ago. 2024). Diferentemente, o entendimento da ADI nº 5.127 expõe que a pertinência temática deve ser total, no caso de emenda à MP, pouco importando a quem pertenceria a iniciativa.

<sup>219</sup> “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos *ex nunc*, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5127/DF**. Relator: Min.<sup>a</sup> Rosa Weber. Julgamento: 15 out. 2015. Publicação: 11 maio 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347865/false>. Acesso em: 9 ago. 2024)

<sup>220</sup> Sobre o tema, o trabalho intitulado “A decisão do STF na ADI 5.127: uma avaliação dos efeitos concretos recentes sobre a apresentação de emendas parlamentares nas comissões mistas de medidas provisórias”, ao analisar os efeitos legislativos da suposta decisão paradigma, expõe com maestria: “Todavia, essa mudança (mudança cultural derivada de uma mutação constitucional decorrente da afirmação da atual interpretação do STF na ADI 5.127) [...] não se mostra tão simples como poderia ser considerado à primeira vista, quando avaliado sob o contexto de uma decisão judicial, cogente por definição. A interpretação que se verifica ser predominante no Parlamento no pós- ADI nº 5.127, de existência de graus de pertinência das matérias objeto de emendamento parlamentar, questiona a existência de espaço maior de convergência em direção ao que parece fora almejado pelo STF, mostrando a resiliência e adaptação interpretativa do Legislativo frente à decisão judicial. Isso compromete a capacidade de a decisão do STF constituir novo marco jurisprudencial efetivamente delimitador do processo legislativo constitucionalmente previsto.” (DER LAAN, Cesar Rodrigues. **A decisão do STF ADI 5.127: uma avaliação dos efeitos concretos recentes sobre a apresentação de emendas parlamentares nas comissões mistas de medidas provisórias**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Legislativo, Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), Centro de Processo Legislativo, Senado Federal, 2016, p. 47)

Essa decisão representou um significativo avanço, visto que buscou romper com a cultura de inserir “jabutis”<sup>221</sup> em projetos de conversão de lei, cuja prática se dava de forma intensa e reiterada há muito tempo<sup>222</sup>.

Muito embora, a LC nº 95/98, em seu artigo 7º, II - “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: **II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão**” - grifo próprio -, exige a uniformidade de pertinência temática de toda proposição legislativa. Entretanto, por vezes, essa exigência não era observada.

Por outro lado, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, segundo o qual as espécies

<sup>221</sup> O termo “jabuti” é um jargão do legislativo usado por parlamentares quando se insere uma proposta legislativa sem relação com o tema original. Nos termos de Clève, o “jabuti” seria como um ônibus ao qual se inserisse, no curso da tramitação de uma lei, passageiros clandestinos carregando os mais diferentes conteúdos, que nada tem a ver com o assunto original. (CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Pertinência Temática, Lei de Conversão Ônibus e Contrabando Legislativo*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4510, 6 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44276>. Acesso em: 9 ago. 2024) Os “jabutis” são uma forma de aprovar assuntos de interesse próprio ou partidário em procedimentos mais céleres, a exemplo de medidas provisórias, que possuem prazo para serem votadas. Quando isso ocorre, tem-se o chamado “contrabando” legislativo, ou caldas da lei, que determina o acréscimo indevido de um assunto que nada tem a ver com o projeto, com particularidade de ausência do debate legislativo. (BAPTISTA, Rafaella C.d.O. **O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao Contrabando Legislativo nas Medidas Provisórias**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 24 nov. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54810&seo=1>. Acesso em: 9 ago. 2024) Esse termo tem origem na célere frase do ex-presidente da Câmara dos Deputados Ulysses Guimarães: “Jabuti não sobe em árvores. Se está lá, ou foi enchente ou foi mão de gente.” O ato de se inserir “jabutis” em projetos de lei é uma prática recorrente no Brasil, sendo o “jabuti” da “taxação das blusinhas” o mais recente e expressivo. O termo “taxação das blusinhas” foi uma denominação popularmente adotada para se referir à recente implementação da taxa de importação federal em itens abaixo de US\$ 50, atingindo compras internacionais para além das roupas, por exemplo, os remédios. O texto de incidência do imposto federal nas importações de bens, antes isentos, foi aprovada e sancionada no projeto que institui o Programa Mover, PL nº 914/2024. Esse programa foi idealizado pelo MDIC e buscou apoiar a descarbonização dos veículos brasileiros, o desenvolvimento tecnológico e a competitividade global. Para isso, o programa buscou promover a expansão de investimento em eficiência energética, incluir limites mínimos de reciclagem na fabricação de veículos e cobrar menos impostos, por meio do IPI verde. (O que é o Programa Mover? **Governo Federal**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-faq/secretaria-de-desenvolvimento-industrial-inovacao-comercio-e-servicos/o-que-e-o-programa>. Acesso em 9 jul. 2024). Trata-se de um programa governamental para apoiar o setor automotivo em melhorar a qualidade dos automóveis por meio da tecnologia, da inovação e da eficiência energética. Ocorre que o relator do programa, deputado federal Átila Lira (PP-PI), adicionou redação que marcou o fim da isenção federal do imposto de importação para compras no exterior de até US\$ 50, texto que em nada tem relação com o projeto original do PL nº 914/2024. Em que pese ser uma disposição legislativa significativamente impopular, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram quase unanimemente o PL com o seu “jabuti”. Posteriormente, o PL contou com a sanção do atual Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Vale realçar que a votação do PL nº 914/2024 foi marcada por seu caráter simbólico, quando não há registro individual dos votos dos parlamentares, o que gerou relevante celeridade e dificultou a identificação dos favoráveis ao “jabuti”.

<sup>222</sup> Cf. DER LAAN, 2016, p. 22-45.



normativas são criadas e dotadas de pressupostos constitucionais. Com isso, somente caberia ao Poder Judiciário abster-se de declarar a inconstitucionalidade de uma norma quando esta for latente.

Em virtude dos traços de inconstitucionalidade, o partido político PSDB ajuizou a ADI nº 7.005 no STF em desfavor dos dispositivos da LF nº 14.195/2021 que alteraram o CPC/15, artigo 44 e 57, XXXII da alteração legislativa.

Até o presente momento, a ação aguarda julgamento.

Acerca das novas regras para a prescrição intercorrente, o PSDB alega que o termo inicial desse fenômeno processual se inicia em momento distinto daquele anteriormente normatizado pelo CPC/15. A demora do Poder Judiciário na busca pelo próprio executado, ou por seus bens passíveis de penhora, incorrerá em prejuízo ao credor, especialmente na hipótese de tentativa prévia frustrada, o que caracterizaria potencial insegurança jurídica.

O partido afirma em suas ponderações que o exequente poderia assumir um ônus processual que não causou, qual seja a penalidade da prescrição intercorrente dada pela morosidade na marcha processual. Em consequência, haveria a extinção da execução muito antes do originalmente previsto, cenário que não se mostraria razoável.

Além disso, do ponto de vista formal, o partido alega inexistência de urgência a ponto de justificar a alteração implementada por meio de medida provisória, instrumento com força de lei adotado em casos de significativa relevância e urgência no país. Ainda, expõe que os dispositivos da LF nº 14.195/2021 questionados são frutos de emendas inseridas durante a tramitação da MP nº 1.040/2021, o que seria interpretado como “jabutis”.

O PSDB também defende o posicionamento de que a CF/88, em seu artigo 62, §1º, inciso I, alínea “b”, é claro em proibir que o PR edite questões que versem sobre direito processual estrito, e, por lógica, também deveria ser vedado ao Congresso Nacional.

#### **4.3 Proposta *de lege ferenda* em relação ao instituto processual da prescrição intercorrente.**

Em virtude da possível declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.195/2021, sugere-se, *de lege ferenda* em relação ao instituto da

prescrição intercorrente, artigo 921 do CPC/15, a manutenção das alterações legislativas de **(i)** nova hipótese de “crise processual”; **(ii)** positivamente da possibilidade de interrupção da prescrição intercorrente; e **(iii)** ônus de sucumbência.

Em relação à nova hipótese de “crise processual”, a alteração na redação original impôs que o credor deva localizar o devedor para que este integre o processo e possa participar dos andamentos processuais e dos atos expropriatórios. Esse cenário impede que a penhora de bens do executado seja realizada sem que o devedor seja localizado, situação antes praticável.

No que diz respeito à positivamente da possibilidade de interrupção da prescrição intercorrente, essa possibilidade já era possível antes da alteração legislativa, conforme exposição no tópico 2.3. Ocorre que a nova redação normatizou o entendimento jurisprudencial do STJ no REsp nº 1340553/RS<sup>223</sup>, que determina que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromperem o prazo prescricional.

Por fim, acerca da nova disposição sobre ônus de sucumbência, a extinção da execução com resolução de mérito sem a condenação do credor em honorários advocatícios e custas refletirá em um curso processual com menos entraves. Isso porque a ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais, quando a execução não atinge a sua finalidade de satisfação do crédito, inclinará para o desincentivo ao litígio desnecessário.

De outro lado, sobre as mudanças *de lege ferenda*, sugere-se, no artigo 921, §1º do CPC/15, a substituição do termo “suspensão” por “impedimento”, bem como pelo aumento do prazo de impedimento de um ano para 18 meses. Igualmente, sugere-se manter a possibilidade de o credor desarquivar a execução a qualquer momento, conforme redação do artigo 921, §3º do CPC/15, que não sofreu alteração pela Lei Federal nº 14.195/2021.

Recomenda-se substituir o instituto processual da “suspensão” pelo do “impedimento” em relação à “suspensão prescricional”, conforme consta no texto do artigo 921, §1º do CPC/15, pois, de acordo com a argumentação nos tópicos 1.3 e 2.1, quando há “crise processual”, inaugura-se o termo inicial da prescrição

---

<sup>223</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **REsp nº 1340553/RS**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12 set. 2018. Publicação: 16 out. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num\\_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024

intercorrente, mas o prazo prescricional ainda não é contabilizado, visto que o processo será suspenso. Assim, pelo fato de o cômputo do prazo prescricional não ter iniciado, o evento precursor é prévio à contagem, circunstância que vai ao encontro do instituto processual do impedimento; especialmente porque, no instante em que cessar o evento responsável pelo impedimento (suspensão processual), o prazo prescricional será computado até o seu termo final.

Contrariamente, na suspensão, o evento motivador é posterior ao cômputo do termo inicial e de parte do prazo prescricional, situação que não se observa na atual redação do CPC/15, já que o processo, em tese, é suspenso logo após a ocorrência da “crise processual”.

Sobre a sistemática da suspensão processual, momento em que o processo se encontra arquivado, recomenda-se que a inauguração do termo inicial da prescrição intercorrente seja no termo final do impedimento do prazo prescricional. Além disso, na hipótese de uma nova “crise processual” no curso da execução, sugere-se a possibilidade de suspensão do prazo prescricional por um ano.

Essas alterações implicam em mudança no texto do artigo 921, §4º do CPC/15.

Assim, na eventualidade de impedimento do prazo prescricional, caso a petição intercorrente de constrição de bens seja frutífera ou seja localizado o devedor, o processo prosseguirá o seu curso normalmente. Caso seja infrutífera, recomenda-se que os autos retornem ao arquivo, onde ficarão até o termo final do impedimento por 18 meses, se porventura não forem encontrados bens penhoráveis ou localizado o devedor.

Na ocasião da petição intercorrente quando o processo estiver suspenso, recomenda-se que a contagem do prazo de impedimento não seja reiniciada. Assim, evita-se que o credor protele o termo inicial do prazo prescricional, assim como evita o caráter “exótico” de tornar o executado um eterno devedor.

Esse contexto impede que o prazo de impedimento não seja devidamente desfrutado pelo credor para realização de pesquisas individuais, assim como impossibilita que o requerimento de constrição de bens seja capaz de inaugurar a prescrição intercorrente, independentemente da sua efetividade.

Recomenda-se que essa sistemática, impedir a protelação do termo final do instituto processual pelo credor, também deva ser aplicada no caso de suspensão do prazo prescricional, se houver uma segunda “crise processual”.

Por fim, apesar da positivação do Tema nº 151 do STF, no artigo 206-A do CC/02, recomenda-se que os lapsos de morosidade no desenvolvimento processual por impulso oficial não sejam computados no prazo prescricional. A justificativa se baseia no fato de não se tratar da inércia do credor, mas sim do Estado-juiz, que não terá cumprido adequadamente seu dever de conferir o andamento no processo.

Ao fim, as recomendações *de lege ferenda* buscam atenuar o aspecto “exótico” da prescrição intercorrente em relação ao credor diligente. As sugestões não buscam extirpar essa nuance “exótica” da prescrição intercorrente na execução cível, porque, mesmo diante de todas as alterações, ainda haverá a possibilidade de a prescrição intercorrente incidir em execução em que não se observa a desídia do credor.

Por esse motivo, o presente trabalho incentiva o debate sobre o tema, a fim de solucionar definitivamente as eventuais injustiças nas execuções cíveis. Essa discussão temática mostra-se imprescindível, especialmente no contexto de elaboração do anteprojeto do Código Civil pela comissão de juristas, cujo texto foi oficialmente entregue ao Senado no dia 17 de abril de 2024<sup>224</sup> e que este autor não obteve acesso.

---

<sup>224</sup> BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Senado Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 27 ago. 2024.

## 5 CONCLUSÃO

A prescrição, enquanto gênero e sob o ponto de vista da inércia do credor, é fenômeno natural no direito, pois concretiza a estabilidade e a paz social, graças ao decurso do tempo. Entre suas espécies, existe a prescrição intercorrente, cuja incidência se dá no curso da fase da execução cível e é responsável pela extinção do processo com resolução do mérito.

A prescrição intercorrente incide nos processos conforme suas peculiaridades, independentemente se for de conhecimento ou de execução, conforme entendimento do tópico 2.1. No Brasil, percebe-se **(i)** a tardia normatização desse instituto no Código de Processo Civil; **(ii)** a escassez (ou inexistência) de trabalhos relacionados ao tema; e **(iii)** a atual conjuntura do ensino jurídico brasileiro. Essas circunstâncias explicam, por exemplo, a pouca clareza legislativa sobre o tema no artigo 921, §1º do CPC/15, quando do uso do termo “suspensão”, em detrimento do termo “impedimento”.

No que diz respeito à fase executiva, é possível a ocorrência da prescrição intercorrente com a inércia do credor, contexto que vai ao encontro da ideia de prescrição (*dormientibus non succurrit jus*), ou não, situação que a afasta completamente desse instituto processual.

A prescrição intercorrente, quando ocorre em um contexto de diligência do credor, deve ser interpretada como “exótica”, pois extingue a execução com resolução de mérito sem que haja a sua desídia, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, cujo entendimento é ampliado no presente trabalho.

Além dessa característica “exótica”, a redação original do artigo 921 do CPC/15, que regula o procedimento da execução civil (seja ela cumprimento de sentença ou não), reforça outras três particularidades “exóticas” da prescrição intercorrente: **(i)** compreensão de que o princípio da duração razoável do processo é fundamento para a prescrição intercorrente; **(ii)** numerosas suspensões processuais, protelando o termo inicial da prescrição intercorrente e tornando o executado eterno devedor; e **(iii)** arbitramento de honorários advocatícios a favor do advogado do executado e fixação de custas processuais a serem pagas pelo credor, quando da ocorrência da prescrição intercorrente.

Trata-se de situações que distanciam a prescrição intercorrente (espécie) da prescrição (gênero), ainda que se deva respeitar a opção legislativa pelo termo “prescrição intercorrente”.

Além disso, em virtude da própria dinâmica da prescrição intercorrente, responsável pelo substancial acúmulo de execuções nas serventias judiciais, sancionou-se a Lei Federal nº 14.195/2021, com a finalidade de solucionar esse problema.

Diversas foram os impactos no processo civil, como **(i)** alterações no rol dos deveres das partes e dos procuradores (artigo 77 do CPC/15); **(ii)** alterações na modalidade preferencial de citação (artigo 231 do CPC/15) e definição da forma de contagem do prazo processual, no caso de citação por meio eletrônico; **(iii)** alterações no procedimento para exibição de documento ou coisa (artigo 397 do CPC/15); e **(iv)** alterações em relação à prescrição intercorrente nas execuções cíveis.

Ocorre que a alteração legislativa adveio da Medida Provisória nº 1.040/2021 e, no Congresso Nacional, houve a inserção de emendas “jabutis” que nada tinha a ver com a temática original do texto e foram responsáveis por alterar o CPC/15. Por esse motivo, o partido político PSDB ajuizou a ADI nº 7.005 no STF em desfavor dos dispositivos da Lei Federal nº 14.195/2021 que alteraram o CPC/15.

As modificações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021 contemplam: **(i)** nova hipótese de “crise processual”; **(ii)** alteração do termo inicial do prazo prescricional; **(iii)** possibilidade única de suspensão da prescrição intercorrente; **(iv)** positivação do Tema nº 151 do STF; **(v)** interrupção da prescrição intercorrente; e **(vi)** ônus de sucumbência.

Até o presente momento, aguarda-se julgamento da ADI nº 7.005 no STF, mas o presente trabalho entende que o STF tenderá a se inclinar para a inconstitucionalidade dos dispositivos que modificaram a redação do CPC/15, em virtude da insegurança jurídica das alterações e do julgamento pretérito da ADI nº 5.127 pelo STF.

Todavia, espera-se que a decisão, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, tenha significativo impacto nas serventias judiciais e nas execuções em curso. Esses óbices poderão ser, igualmente, fatores para o não reconhecimento da inconstitucionalidade.

Fato é que, em virtude das alterações, tenderá a ser imprescindível uma análise ainda mais minuciosa e prévia sobre os riscos financeiros do processo de execução, assim como a possibilidade de efetivar o crédito, seja pelo pagamento voluntário, seja pela viável constrição de bens. Isso porque o caráter “exótico” da prescrição

intercorrente, em relação ao executado, foi sanado, pois não será mais um eterno devedor, graças à criação de uma nova possibilidade para o termo inicial da prescrição intercorrente, quando da “crise processual” em localizar o devedor, e da impossibilidade de numerosas suspensões do prazo prescricional.

Em contrapartida, o caráter “exótico” em relação ao credor diligente foi robustecido, visto que a suspensão do prazo prescricional pode se dar apenas uma única vez. Ainda, enquanto suspenso, uma petição intercorrente de constrição ou pesquisa de bens poderá romper com a suspensão, impondo a execução ao seu regular curso, independentemente de a requisição ser frutífera.

Cumprе realçar que a intenção legislativa visou o mero fim das execuções em curso, especialmente aquelas com poucas chances de sucesso em satisfazer o crédito. Porém, a verdadeira intenção deveria ser o aumento no grau de eficiência da função jurisdicional exercida pelo Estado, aliada com as diligências do credor. Fato é que a finalidade visou os interesses estatais, e, junto a eles, os devedores acabaram sendo contemplados.

Assim, com vistas a evitar uma lide, espera-se uma maior cautela prévia nas relações jurídicas, a exemplo dos contratos, em que se aguardam cláusulas mais robustas de garantias materiais, no caso, por exemplo, de rescisão contratual.

Diante do exposto, tendo em vista a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.195/2021, recomenda-se, *de lege ferenda* em relação ao instituto da prescrição intercorrente, a manutenção das alterações de **(i)** nova hipótese de “crise processual”; **(ii)** positivação da possibilidade de interrupção da prescrição intercorrente; e **(iii)** ônus de sucumbência.

Como mudança, no artigo 921, §1º do CPC/15, recomenda-se a substituição do instituto da “suspensão” pelo do “impedimento” e o prazo de impedimento de um ano para 18 meses. Sugere-se manter a possibilidade de o credor em desarquivar a execução a qualquer momento, conforme artigo 921, §3º do CPC/15.

No momento do termo final do impedimento, recomenda-se a inauguração do termo inicial do prazo prescricional, o que altera a redação do artigo 921, §4º do CPC/15. Ainda, na eventualidade de uma nova hipótese de “crise processual”, recomenda-se a possibilidade de suspensão do prazo prescricional por um ano, o que alteraria a redação do artigo 921, §4º do CPC/15.

Na hipótese de impedimento, caso a petição intercorrente de constrição de bens for frutífera, o processo prosseguirá o seu curso normalmente. Caso a petição não for frutífera, recomenda-se que os autos retornem ao arquivo, onde ficarão até o termo final do impedimento de um ano, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, a fim de impedir que o prazo de impedimento não seja bem usufruído pelo credor.

Nessa ocasião de petição intercorrente, não será possível reiniciar a contagem do prazo de impedimento, o que evita o credor protelar o termo inicial do prazo prescricional.

Por fim, apesar da positivação do Tema nº 151 do STF, no artigo 206-A do CC/02, recomenda-se que os lapsos de morosidade no desenvolvimento por impulso oficial não sejam contabilizados para o prazo prescricional, pois não se trata da inércia do credor, mas do Estado-juiz, que não terá cumprido adequadamente seu dever de dar andamento ao processo.

Espera-se que as alterações possam amenizar o aspecto “exótico” da prescrição intercorrente em relação ao credor diligente. É certo que, mesmo na situação proposta, há a possibilidade de ocorrer a prescrição intercorrente sem que se observe a desídia do credor.

Da mesma forma, a solução proposta busca preservar a finalidade legislativa em relação ao caráter “exótico” da prescrição intercorrente ao devedor, mas busca, ao máximo, atenuar seu aspecto “exótico” no que diz respeito ao credor diligente.

Por esse motivo, incentiva-se o debate sobre o tema, a fim de extirpar do direito brasileiro eventuais injustiças nas execuções cíveis. Essa discussão temática mostra-se imprescindível, especialmente no contexto de elaboração do anteprojeto do Código Civil pela comissão de juristas, cujo texto foi oficialmente entregue ao Senado no dia 17 de abril de 2024 e que este autor não obteve acesso.



## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 140, p. 37-53, set. 2006. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/26159>. Acesso em: 9 jul. 2024.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2017. v. 1.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Da prescrição intercorrente. **Revista Forense**, v. 108, n. 415, p. 3-26, 2012.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- BAPTISTA, Rafaella C.d.O. O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao Contrabando Legislativo nas Medidas Provisórias. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 24 nov. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54810&seo=1>. Acesso em: 9 ago. 2024.
- BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Senado Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 27 ago. 2024.
- BITTAR, Paula. Conselho de Medicina aponta excesso de cursos no Brasil. **Câmara dos Deputados**, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/104843-conselho-de-medicina-aponta-excesso-de-cursos-no-brasil/>. Acesso em: 9 jul. 2024
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Ed. UnB, 1996.
- BRASIL tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>. Acesso em: 9 jul. 2024
- BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19051, 24 set. 1980.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de

Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 27 ago. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7, 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **REsp nº 1340553/RS**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12 set. 2018. Publicação: 16 out. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num\\_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **REsp 1847731/RS**. Relator: Min. Manoel Erhardt. Julgamento: 28 abr. 2021. Publicação: 5 maio 2021. Brasília, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=126107800&registro\\_numero=201903352775&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210505&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=126107800&registro_numero=201903352775&peticao_numero=&publicacao_data=20210505&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp 1589753/PR**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 17 maio 2016. Publicação: 31 maio 2016. Brasília, 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1512609&num\\_registro=201600620298&data=20160531&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1512609&num_registro=201600620298&data=20160531&formato=PDF). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp 303.597/SP**. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi. Julgamento: 17 abr. 2001. Publicação: 11 jun. 2001. Brasília, 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=53818&num\\_registro=200100160085&data=20010611&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=53818&num_registro=200100160085&data=20010611&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EAREsp 1.854.589/PR**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento: 9 nov. 2023. Publicação: 24 nov. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2256744&num\\_registro=202100711996&data=20231124&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2256744&num_registro=202100711996&data=20231124&formato=PDF). Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Súmula 503**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22503%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Súmula Vinculante 278**. Brasília, 2021. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/web/%20revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.sumulas>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1769201/SP**. Relatora: Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 12 mar. 2019. Publicação: 20 mar. 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.769.201&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MO RTO>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1076**. Brasília, 2020.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr ue&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr ue&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076). Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 984**. Brasília, 2017.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr ue&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1656322](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr ue&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1656322). Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **ADI 546/DF**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 11 mar. 1999. Publicação: 14 abr. 2000. Brasília, 2000.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102672/false>.

Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5127/DF**. Relator: Min.<sup>a</sup> Rosa Weber. Julgamento: 15 out. 2015. Publicação: 11 maio 2016. Brasília, 2016.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347865/false>.

Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 1333276/SC**. Relator: Min. Pres. Luiz Fux. Julgamento: 26 ago. 2021. Publicação: 3 set. 2021. Brasília, 2021.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6203569>.

Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2736/DF**. Relator: Min. Pres. Cezar Peluso. Julgamento: 8 set. 2010. Publicação: 16 set. 2010. Brasília, 2010. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur189998/false>. Acesso em: 17 ago.

2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado Súmula 150**. Brasília, 2021.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>.

Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1333276/SC** (Tribunal Pleno). Relator: Min.

Luiz Fux. Julgamento: 6 ago. 2021. Publicação: 7 abr. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6203569>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (15ª Câmara de Direito Privado). **Apelação 1008362-72.2018.8.26.0606**. Relator: Des. Jairo Brazil. Julgamento: 20 maio 2019. Publicação: 20 maio 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação 1312788**. Relator: Des. Teófilo Caetano. Julgamento: 27 jan. 2021. Publicação: 11 fev. 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1852086**. Relator: Des. Alvaro Ciarlini. Julgamento: 17 abr. 2024. Publicação: 13 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1853749**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Julgamento: 24 abr. 2024. Publicação: 10 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1855111**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub. Julgamento: 30 abr. 2024. Publicação: 13 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1430783**. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Julgamento: 14 jun. 2022. Publicação: 26 jun. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Câmara Cível). **Acórdão 1346327**. Relator: Des. Sandoval Oliveira. Julgamento: 7 jun. 2021. Publicação: 22 jun. 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). **Acórdão 1803825**. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa. Julgamento: 13 dez. 2023. Publicação: 9 fev. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1866734**. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Julgamento: 21 maio 2024. Publicação: 31 maio 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1280197**. Relator: Des.ª Gislene Pinheiro. Julgamento: 2 set. 2020. Publicação: 15 set. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). **Acórdão 1275359**. Relator: Des. Angelo Passareli. Julgamento: 19 ago. 2020. Publicação: 3 set. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1278811**. Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Julgamento: 27 ago. 2020. Publicação: 15 set. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão 1278811**. Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Julgamento: 27 ago. 2020. Publicação: 15 set. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). **Acórdão 1875046**. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa. Julgamento: 5 jun. 2024. Publicação: 17 jun. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1876738**. Relatora: Des.ª Sandra Reves. Julgamento: 12 jun. 2024. Publicação: 20 jun. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1773455**. Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo. Julgamento: 18 out. 2023. Publicação: 31 out. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1751935**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Julgamento: 30 ago. 2023. Publicação: 13 set. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1867323**. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Julgamento: 22 maio 2024. Publicação: 21 jun. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1867323**. Relatora: Des.ª Fátima Rafael. Julgamento: 28 abr. 2022. Publicação: 21 maio 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão 1798456**. Relator: Des. Mauricio Silva Miranda. Julgamento: 6 dez. 2023. Publicação: 22 jan. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL: o maior complexo industrial de produção de bacharéis em direito. **Direito UFG**, 2010. Disponível em: <https://direito.ufg.br/n/815-brasil-o-maior-complexo-industrial-de-producao-de-bachareis-em-direito>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRITO, Ivana; HADDAD, Hamilton. A formulação do conceito de homeostase por Walter Cannon. **Filosofia e História da Biologia**. Vol. 12, nº 1, p. 99-113. ISSN 1983-053X. Disponível em: <https://www.abfhib.org/revista/fhb-v12-n1/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BURDESE, Alberto. **Manuale di Diritto Privato Romano**. 4. ed. Turim: UTET Giuridica, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Repensando a Prescrição**. Barueri: Atlas, 2023.

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. **A escravidão no império do Brasil**. São Luiz: AGU, 2010.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Safe, 1998.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico semântico**. São Paulo: Ed. Noeses, 2014.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. Medidas Provisórias e Pertinência Temática de Emendas Parlamentares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3253, 28 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21880>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CARVALHO, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de. **Parâmetros de aferição da duração razoável do processo**. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CARVALHO, Rone. Por que Brasil tem maior número de advogados por habitantes no mundo. **BBC NEWS Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl52ql8y1jgo#:~:text=Inclusive%2C%20hoje%20a%20internet%20ajuda,advogados%20por%20habitantes%20do%20mundo>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CASCAES, Marcelo Eduardo da Cruz. A Constituição e o poder das cortes constitucionais no sistema de retroalimentação dos “checks n’ balance”. In: BENVINDO, Juliano Zaiden *et al.* **Diálogos Comparativos: estudos em Direito Constitucional Comparado**. Campinas: Pontes Editores, 2023.

CASCAES, Marcelo Eduardo da Cruz. A influência do constitucionalismo liberal para a experiência constitucional brasileira de 1988. **Revista de Direito e Atualidade (RDA)**, v. 2, n. 1, p. 123-141, 2021. ISSN 2763-9630. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/5834/2306>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Pertinência Temática, Lei de Conversão Ônibus e Contrabando Legislativo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4510, 6 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44276>. Acesso em: 9 ago. 2024.

COELHO NETO, Júlio Rodrigues. Princípio da duração razoável do processo e gestão do Poder Judiciário: administração judiciária e a concretização de direitos fundamentais. **Revista Esmafe**. v. 1, n. 19, p. 177-232, 2009. ISSN: 1807-6203. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/issue/view/5/9>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB Recomenda: o fortalecimento da Advocacia Brasileira a partir do Ensino Jurídico de Excelência**. 8. ed. Brasília: OAB Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda>. Acesso em: 18 maio 2024.

CORREIA, Atalá. **Prescrição e Decadência: entre passado e futuro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos do direito processual civil**. 2. ed. Campinas: RedLivros, 1999.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Programa de Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Edipro, 2018.

DER LAAN, Cesar Rodrigues. **A decisão do STF ADI 5.127: uma avaliação dos efeitos concretos recentes sobre a apresentação de emendas parlamentares nas comissões mistas de medidas provisórias**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), Centro de Processo Legislativo, Senado Federal, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Teoria da exceção: a exceção e as exceções. **Revista de Processo (RePro)**, v. 29, n. 116, p. 54-66, jul./ago. 2004. ISSN 0034-9275. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88654>. Acesso em: 7 ago. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiro, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

ESTRELA, Giovanna. Com reprovação em alta, candidatos fazem prova da OAB neste domingo. **Metrópoles**, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/com-reprovacao-em-alta-candidatos-fazem-prova-da-oab-neste-domingo>. Acesso em: 9 jul. 2024.

FARIA, Sheila de Castro; FERREIRA, Jorge Luiz; SANTOS, Georgia dos; VAINFAS, Ronaldo. **Conecte História**. São Paulo: Saraiva Didáticos, 2014.

FREIRE, Gustavo Henrique de Brito Alves. **Ensino Jurídico e Exame de Ordem, Paisagem e Janela**. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB Recomenda: A luta da advocacia brasileira pela proteção da educação jurídica. 7. ed. Brasília: OAB Nacional, Conselho Federal, 2022. p. 9-24.

GEWANDSZNAJDE, Fernando. **Biologia**. 2. ed. São Paulo: Ática Didáticos, 2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

KAFKA, Franz. **Beschreibung eines Kampfes**: Novellen, Skizzen, Aphorismen aus dem Nachlass. Berlim: Fischer Taschenbuch Verlag, 1989.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

KUNKEL, Wolfgang. **História del derecho romano**. Tradução: Juan Miquel. 4. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1991.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**: Teoria Geral do Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1983. v. 1.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Carla Harzheim. Processo de execução: a prescrição intercorrente como paradigma de utilidade e eficiência processual. **Revista Jurídica do CESUCA**. v. 2, n. 3, p. 177-196, 2014. ISSN: 2317-9554. Disponível em:



[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11442/2/Processo\\_de\\_execucao\\_a\\_prescricao\\_intercorrente\\_como\\_paradigma\\_de\\_utilidade\\_e\\_eficiencia\\_processual.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11442/2/Processo_de_execucao_a_prescricao_intercorrente_como_paradigma_de_utilidade_e_eficiencia_processual.pdf). Acesso em: 17 jun. 2024.

MAIS de um terço dos advogados do Brasil ganham menos de R\$ 3 mil. **Consultor Jurídico**, 30 abr. 2024, 18:48. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/mais-de-um-terco-dos-advogados-do-brasil-ganham-menos-de-r-3-mil/> Acesso em: 28 maio 2024.

MEIRA, Silvio. Aquisição da propriedade pela usucapião. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 10, n. 1-2, p. 87/118, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v10i1-2.11608.. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11608>. Acesso em: 5 ago. 2024

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 44. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NICKERSON, Raymond; ADAMS, Marilyn. Long-term memory for a common object. **Cognitive psychology**, v. 11, n. 3, p. 287-307, 1979. Disponível em: <http://abre.ai/at5L>. Acesso em: 17 jun. 2024.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral: Uma Polêmica**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

O QUE é o Programa Mover? **Governo Federal**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-faq/secretaria-de-desenvolvimento-industrial-inovacao-comercio-e-servicos/o-que-e-o-programa>. Acesso em 9 jul. 2024

OAB nacional aponta baixa qualidade de cursos de direito, em entrevista à TV Cultura. **OAB Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60011/oab-nacional-aponta-baixa-qualidade-de-cursos-de-direito-em-entrevista-a-tv-cultura#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20reportagem,milh%C3%B5es%20de%20bachar%C3%A9is%20em%20direito>. Acesso em: 9 jul. 2024

OAB recomenda apenas 10% dos 1.900 cursos de Direito do país. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409759/oab-recomenda-apenas-10-dos-1-900-cursos-de-direito-do-pais>. Acesso em: 9 jul. 2024

OST, François. **Le Temps du Droit**. Paris: Editions Odile Jacob, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 270-331**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3.

PERFIL ADV: conheça o resultado do primeiro estudo demográfico da advocacia brasileira. **OAB Notícias**, 26 abr. 2024, 18:44. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62188/perfil-adv-conheca-o-resultado-do-primeiro-estudo-demografico-da-advocacia-brasileira> Acesso em: 28 maio 2024

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 129-155, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/42394>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 259-286, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/7996>. Acesso em: 9 jul. 2024.

POTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Tradução: Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. Prescrição intercorrente e a duração razoável do processo administrativo em âmbito municipal e estadual. **Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (RESPGE-SP)**. v. 11, n. 1, p. 289-300, 2020. ISSN: 2179-8532. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/issue/view/4/441>. Acesso em: 19 jun. 2024.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em 8 ago. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. v. 1.

RODRIGUES, Dárcio. **Institutas de Gaio**. São Paulo: YK Ed., 2021.

SIMONETTI, José Alberto; HORN, Rafael de Assis; SALOMÃO, Luis Felipe. **Perfil ADV: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira**. Brasília; Rio de Janeiro: OAB Nacional; FGV Justiça, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal**: antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela lei 11.232 de 22.12.2005. 2. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Distinção científica entre prescrição e decadência: um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 836, p. 49-68, jun. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/33846>. Acesso em: 9 jul. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989.

TORMINN BORGES, Paulo. **Decadência e Prescrição**. São Paulo: Pró-livro, 1980.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

WEINGAST, Barry R. Designing Constitutional Stability. *In*: CONGLETON, Roger D.; SWEDENBORG, Birgitta. **Democratic Constitutional Design and Public Policy: Analysis and Evidence**. Cambridge, US: MIT Press, 2006.

YONESHIGUE, Bernardo. “É uma tragédia a formação de muitos médicos hoje no Brasil”, diz Margareth Dalcolmo. **O Globo**, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/medicina/noticia/2024/01/12/e-uma-tragedia-a-formacao-de-muitos-medicos-hoje-no-brasil-diz-margareth-dalcolmo.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2024

ZANETI JUNIOR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela Lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo (RePro)**, v. 330/2022, p. 43-73, 2022. ISSN 0100-1981. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/repro-revista-de-processo.html>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ZIMMERMANN, Reinhard. **Comparative Foundations of a European Law of Set-off and Prescription**. Cambridge: Cambridge U. Press, 2002.